

MINUTA DO QUADRO COMPARATIVO DAS ALTERAÇÕES

CONSELHO DELIBERATIVO
3º REUNIÃO EXTRAORDINÁRIA
28 DE OUTUBRO DE 2014



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
SEBRAE-PREVIDÊNCIA – Instituto SEBRAE DE SEGURIDADE SOCIAL	SEBRAE-PREVIDÊNCIA – Instituto SEBRAE DE SEGURIDADE SOCIAL	
REGULAMENTO DO PLANO SEBRAEPREV	REGULAMENTO DO PLANO SEBRAEPREV	
ÍNDICE	ÍNDICE	
CAPÍTULO I - DO OBJETO CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES	Mantido. Mantido.	
CAPÍTULO III - DAS PARTES Seção I - Dos Patrocinadores	Mantido. Mantido.	
Seção II - Dos Participantes Seção III - Dos Beneficiários	Mantido. Mantido.	
Seção IV – Dos Assistidos CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO	Mantido. Mantido.	
Seção I - Do Ingresso dos Participantes e Beneficiários	Mantido.	
Seção II - Do Cancelamento da Inscrição Seção III - Da Reinscrição	Mantido. Mantido.	
CAPÍTULO V - DO TEMPO DE SERVIÇO E DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	Mantido.	
Seção I – Do Tempo de Serviço Seção II – Da Suspensão do Contrato de Trabalho	Mantido. Mantido.	
CAPÍTULO VI - DO PLANO DE CUSTEIO Seção I – Das Disposições Gerais	Mantido. Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Seção II – Dos Perfis de Investimentos	Mantido.	
CAPÍTULO VII - DAS CONTRIBUIÇÕES AO	Mantido.	
PLANO		
Seção I - Do Salário de Contribuição	Mantido.	
Seção II - Do Valor do Serviço Passado	Mantido.	
Seção III - Das Contribuições dos Participantes	Mantido.	
e dos Assistidos		
Subseção I - Da Contribuição Básica de	Mantido.	
Participante		
Subseção II - Da Contribuição Voluntária de	Mantido.	
Participante		
Subseção III - Da Contribuição de Serviço	Mantido.	
Passado de Participante		
	Subseção IV - Da Contribuição de Benefício	Inclusão de Subseção específica sobre a
	de Risco de Participante	Contribuição de Benefício de Risco de
		Participante, a fim de atender à paridade
	25.11	contributiva determinada pela PREVIC.
Seção IV - Das Contribuições dos	Mantido.	
Patrocinadores Patrocinadores		
Subseção I - Da Contribuição Básica de	Mantido.	
Patrocinador	36 21	
Subseção II - Da Contribuição de Benefício de	Mantido.	
Risco de Patrocinador	36 21	
Subseção III - Do Aporte Inicial de Serviço	Mantido.	
Passado	Mandida	
Subseção IV - Da Transferência do Serviço	Mantido.	
Passado para o Participante	Montido	
Seção V - Do Repasse das Contribuições	Mantido.	
Mensais		



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
CAPÍTULO VIII - DAS CONTAS E FUNDOS	Mantido.	
DO PLANO		
CAPÍTULO IX - DOS BENEFÍCIOS	Mantido.	
Seção I - Disposições Gerais	Mantido.	
Seção II - Da Reserva Individual	Mantido.	
Seção III - Da Forma de Pagamento dos	Mantido.	
Benefícios		
Seção IV - Da Aposentadoria Antecipada	Mantido.	
Seção V - Da Aposentadoria Normal	Mantido.	
Seção VI - Da Aposentadoria por Invalidez	Mantido.	
Seção VII - Da Pensão por Morte	Mantido.	
	Seção VIII – Do Benefício de Auxílio-Doença	Inclusão de Seção para tratar do novo Benefício a ser oferecido pelo Plano SEBRAEPREV.
CAPÍTULO X - DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS	Mantido.	
Seção I - Disposições Gerais	Mantido.	
Seção II - Do Autopatrocínio	Mantido.	
Subseção I – Das Disposições Gerais	Mantido.	
Subseção II - Do Autopatrocínio Decorrente da Cessação do Vínculo com o Patrocinador	Mantido.	
Subseção III - Do Autopatrocínio Decorrente da Perda Parcial da Remuneração	Mantido.	
Subseção IV - Do Autopatrocínio Decorrente da	Mantido.	
Perda Total da Remuneração com Manutenção do Vínculo		
Seção III - Do Benefício Proporcional Diferido	Mantido.	
Seção IV - Do Resgate	Mantido.	
Subseção I – Das Disposições Gerais	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Subseção II - Do Pagamento do Resgate	Mantido.	
Seção V - Da Portabilidade	Mantido.	
Subseção I – Dos Recursos Portados para outro Plano de Benefícios	Mantido.	
Subseção II – Dos Recursos Portados ao Plano SEBRAEPREV	Mantido.	
Seção VI - Das Informações ao Participante	Mantido.	
CAPÍTULO XI - DA RETIRADA DE PATROCÍNIO E LIQUIDAÇÃO DO PLANO SEBRAEPREV	Mantido.	
CAPÍTULO XII - Do Valor de Referência Previdenciário – VRP	Mantido.	
CAPÍTULO XIII - DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS	Mantido.	
CAPÍTULO XIV - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO	Mantido.	
CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Mantido.	
CAPÍTULO XVI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	Mantido.	
CAPÍTULO I - DO OBJETO	Mantido.	
Art. 1º - O presente Regulamento, doravante denominado simplesmente Regulamento, tem por finalidade fixar as normas adstritas ao Plano de Benefícios do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas – SEBRAE,	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
doravante denominado Plano SEBRAEPREV, ou simplesmente Plano, determinando a forma de custeio e detalhando as condições de concessão e manutenção dos benefícios assegurados pelo Plano, bem como os direitos e deveres das partes que o compõem.		
§ 1º - O Plano SEBRAEPREV, classificado como de Contribuição Definida, nos termos previstos nas normas em vigor, é operado pelo SEBRAE-PREVIDÊNCIA – Instituto SEBRAE de Seguridade Social, doravante denominado simplesmente SEBRAE-PREVIDÊNCIA.	Mantido.	
§ 2º - O Plano SEBRAEPREV reger-se-á também pelo Estatuto do SEBRAE-PREVIDÊNCIA, pela legislação pertinente e, no que couber, pelos demais normativos da Entidade.	Mantido.	
CAPÍTULO II - DAS DEFINIÇÕES	Mantido.	
Art. 2º - Para fins de aplicação do Plano SEBRAEPREV, consideram-se as seguintes definições:	Mantido.	
I - "Aposentadoria Normal": O Beneficio Programado concedido ao Participante que tenha cumprido integralmente todas as	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
condições exigidas neste Regulamento;		
II - "Assistido": O Participante ou o respectivo Beneficiário em gozo de benefício de prestação continuada oferecido pelo Plano SEBRAEPREV;	II - "Assistido": O Participante ou o respectivo Beneficiário em gozo de <u>B</u> enefício de <u>P</u> restação <u>C</u> ontinuada oferecido pelo Plano SEBRAEPREV;	Aprimoramento redacional.
III – "Autopatrocínio": Instituto que faculta ao Participante, que tenha reduzido, parcial ou totalmente, o seu Salário de Contribuição em decorrência ou não de cessação do vínculo empregatício ou mandatário com seu Patrocinador, manter o valor das contribuições necessárias para assegurar a percepção dos Benefícios correspondentes ao seu Salário de Contribuição vigente no período imediatamente anterior à referida redução;	III – "Autopatrocínio": Instituto que faculta ao Participante, que tenha reduzido, parcial ou totalmente, o seu Salário de Contribuição em decorrência ou não de cessação do vínculo empregatício ou mandatário com seu Patrocinador, manter o valor das contribuições necessárias para assegurar a percepção dos Benefícios correspondentes ao seu Salário de Contribuição vigente no período imediatamente anterior à referida redução ou a outro Salário de Contribuição que seja previsto neste Regulamento;	Aprimoramento redacional que visa maior fidelidade à redação do Regulamento, visto que há a hipótese de o Participante em gozo de auxílio-doença (concedido pelo RGPS) ter como Salário de Contribuição somente o complemento salarial mantido por seu Patrocinador.
IV - "Beneficiário": Pessoa física inscrita no Plano SEBRAEPREV pelo Participante em atividade ou na condição de Assistido, observado o disposto neste Regulamento;	Mantido.	
	V - "Beneficiário Dependente": o cônjuge ou o companheiro(a), bem como os filhos, os	Inclusão de definição para Beneficiário Dependente, a fim facilitar a compreensão do



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	enteados ou os adotados legalmente, do Participante em atividade ou na condição de Assistido, que sejam inscritos neste Plano, nos termos e condições previstos no artigo 7º deste Regulamento;	Participante ou Assistido a respeito desse assunto.
	VI – "Beneficiário Indicado": qualquer pessoa física indicada pelo Participante em atividade ou na condição de Assistido, nos termos e condições previstos no artigo 8º deste Regulamento;	Inclusão de definição para Beneficiário Indicado, a fim facilitar a compreensão do Participante ou Assistido a respeito desse assunto.
V - "Benefícios": As prestações de caráter previdenciário asseguradas aos Assistidos, nos termos previstos neste Regulamento;	<u>VII</u> - "Benefícios": As prestações de caráter previdenciário asseguradas aos Assistidos, nos termos previstos neste Regulamento;	Renumeração do dispositivo.
VI - "Benefício de Prestação Continuada": Aqueles Benefícios oferecidos pelo Plano SEBRAEPREV que venham a ser pagos, em prestações mensais, aos Assistidos;	<u>VIII</u> - "Benefício de Prestação Continuada": Aqueles Benefícios oferecidos pelo Plano SEBRAEPREV que venham a ser pagos, em prestações mensais, aos Assistidos;	Renumeração do dispositivo.
VII - "Beneficio de Risco": O beneficio decorrente de evento não programado, originado pela morte antes da aposentadoria ou invalidez do Participante;	<u>IX</u> - "Benefício de Risco": O benefício decorrente de evento não programado, originado pela morte antes da aposentadoria, invalidez <u>ou doença</u> do Participante, <u>nos termos deste Regulamento</u> ;	Renumeração do dispositivo. Adequação à inclusão do Benefício de Auxílio-Doença.
VIII - "Beneficio Programado": O beneficio decorrente de evento programado, cuja	<u>X</u> - "Beneficio Programado": O beneficio decorrente de evento programado, cuja	Renumeração do dispositivo.



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
concessão depende do cumprimento dos requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento;	concessão depende do cumprimento dos requisitos de elegibilidade previstos neste Regulamento;	
IX – "Beneficio Proporcional Diferido": Instituto que faculta ao Participante optar por receber, em tempo futuro, nos termos previstos neste Regulamento, de forma proporcional, o benefício de Aposentadoria Normal, assumindo, para tanto, a qualidade de Participante Vinculado;	XI – "Benefício Proporcional Diferido": Instituto que faculta ao Participante optar por receber, em tempo futuro, nos termos previstos neste Regulamento, de forma proporcional, o benefício de Aposentadoria Normal, assumindo, para tanto, a qualidade de Participante Vinculado;	Renumeração do dispositivo.
X - "Conselho Deliberativo": O Conselho Deliberativo do SEBRAE-PREVIDÊNCIA;	XII - "Conselho Deliberativo": O Conselho Deliberativo do SEBRAE-PREVIDÊNCIA;	Renumeração do dispositivo.
XI - "Conta Total": A conta constituída por contribuições do Patrocinador e do Participante, acrescida do Resultado dos Investimentos, cujo saldo será utilizado como única ou uma das parcelas para o cálculo dos Benefícios de Prestação Continuada assegurados pelo Plano SEBRAEPREV;	XIII - "Conta Total": A conta constituída por contribuições do Patrocinador e do Participante, acrescida do Resultado dos Investimentos, cujo saldo será utilizado como única ou uma das parcelas para o cálculo dos Benefícios de Prestação Continuada assegurados pelo Plano SEBRAEPREV, exceto o Benefício de Auxílio-Doença;	Renumeração do dispositivo. Adequação à inclusão do Benefício de Auxílio-Doença.
XII - "Convênio de Adesão": Instrumento firmado com o SEBRAE-PREVIDÊNCIA, a fim de estabelecer a relação contratual entre os Patrocinadores e o Plano SEBRAEPREV, vinculando-os aos dispositivos do presente	XIV - "Convênio de Adesão": Instrumento firmado com o SEBRAE-PREVIDÊNCIA, a fim de estabelecer a relação contratual entre os Patrocinadores e o Plano SEBRAEPREV, vinculando-os aos dispositivos do presente	Renumeração do dispositivo.



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Regulamento;	Regulamento;	
XIII -"Data Efetiva do Plano": Data do início do efetivo funcionamento do Plano, ocorrido em 1º.12.2004, conforme definido pelo Conselho Deliberativo do SEBRAE-PREVIDÊNCIA;	XV - "Data Efetiva do Plano": Data do início do efetivo funcionamento do Plano, ocorrido em 1º.12.2004, conforme definido pelo Conselho Deliberativo do SEBRAE-PREVIDÊNCIA;	Renumeração do dispositivo.
XIV - "Diretoria Executiva": A Diretoria Executiva do SEBRAE-PREVIDÊNCIA;	<u>XVI</u> - "Diretoria Executiva": A Diretoria Executiva do SEBRAE-PREVIDÊNCIA;	Renumeração do dispositivo.
XV - "Empregado": pessoa física que mantenha vínculo empregatício com um dos Patrocinadores do Plano SEBRAEPREV;	XVII - "Empregado": pessoa física que mantenha vínculo empregatício com um dos Patrocinadores do Plano SEBRAEPREV;	Renumeração do dispositivo.
XVI - "Estatuto": O Estatuto do SEBRAE- PREVIDÊNCIA;	XVIII - "Estatuto": O Estatuto do SEBRAE-PREVIDÊNCIA;	Renumeração do dispositivo.
XVII - "Fundo Administrativo": Fundo constituído com as sobras da gestão administrativa do Plano, nos termos deste Regulamento;	XIX - "Fundo Administrativo": Fundo constituído com as sobras da gestão administrativa do Plano, nos termos deste Regulamento;	Renumeração do dispositivo.
XVIII – "Herdeiro Legal": herdeiro do Participante em atividade ou na condição de Assistido, observados os ditames do Código Civil Brasileiro, na parte que trata do Direito das Sucessões;	XX – "Herdeiro Legal": herdeiro do Participante em atividade ou na condição de Assistido, observados os ditames do Código Civil Brasileiro, na parte que trata do Direito das Sucessões;	Renumeração do dispositivo.
XIX - "Mandatário": pessoa física que	XXI - "Mandatário": pessoa física que mantenha	Renumeração do dispositivo.



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
mantenha vínculo com um dos Patrocinadores, decorrente de mandato para os cargos de Diretor ou Conselheiro;	vínculo com um dos Patrocinadores, decorrente de mandato para os cargos de Diretor ou Conselheiro;	
XX - "Participante": Pessoa física inscrita no Plano SEBRAEPREV, nos termos deste Regulamento, e que não esteja em gozo de benefício oferecido pelo Plano;	XXII - "Participante": Pessoa física inscrita no Plano SEBRAEPREV, nos termos deste Regulamento, e que não esteja em gozo de benefício oferecido pelo Plano;	Renumeração do dispositivo.
XXI - "Participante Fundador": Aquele Participante que ingressou no Plano em até 90 (noventa) dias da Data Efetiva do Plano ou da data de início de vigência do Convênio de Adesão de seu Patrocinador, o que tiver acontecido por último.	XXIII - "Participante Fundador": Aquele Participante que ingressou no Plano em até 90 (noventa) dias da Data Efetiva do Plano ou da data de início de vigência do Convênio de Adesão de seu Patrocinador, o que tiver acontecido por último.	Renumeração do dispositivo.
XXII - "Participante Patrocinado": O Participante que mantém vínculo empregatício com Patrocinador e desde que este efetue contribuição em seu nome, de acordo com as disposições deste Regulamento;	XXIV - "Participante Patrocinado": O Participante que mantém vínculo empregatício com Patrocinador e desde que este efetue contribuição em seu nome, de acordo com as disposições deste Regulamento;	Renumeração do dispositivo.
XXIII - "Participante Mandatário": O Participante que mantém vínculo com Patrocinador, decorrente de mandato para os cargos de Diretor ou Conselheiro, e desde que o respectivo Patrocinador efetue contribuição em seu nome, de acordo com as disposições deste Regulamento;	XXV - "Participante Mandatário": O Participante que mantém vínculo com Patrocinador, decorrente de mandato para os cargos de Diretor ou Conselheiro, e desde que o respectivo Patrocinador efetue contribuição em seu nome, de acordo com as disposições deste Regulamento;	Renumeração do dispositivo.



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
XXIV - "Participante Autopatrocinado": o Participante que, quando da cessação do seu vínculo empregatício ou mandatário, conforme o caso, opte pelo instituto do Autopatrocínio, nos termos previstos neste Regulamento;	XXVI - "Participante Autopatrocinado": o Participante que, quando da cessação do seu vínculo empregatício ou mandatário, conforme o caso, opte pelo instituto do Autopatrocínio, nos termos previstos neste Regulamento;	Renumeração do dispositivo.
	XXVII - "Participante Elegível à Aposentadoria Normal": o Participante que já cumpriu o disposto nos incisos I e II do artigo 77 deste Regulamento, independentemente de opção anterior pelo instituto do Autopatrocínio, e que ainda não requereu o Benefício de Aposentadoria Normal.	Inserção de nomenclatura para uma situação específica verificada operacionalmente.
XXV – "Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio": o Participante que tenha perda total de sua remuneração perante o Patrocinador, em virtude de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, e que opte pelo instituto do Autopatrocínio;	XXVIII – "Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio": o Participante que tenha perda total de sua remuneração perante o Patrocinador, em virtude de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, e que opte pelo instituto do Autopatrocínio;	Renumeração do dispositivo.
XXVI – "Participante com Direitos Suspensos": o Participante que, estando com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido sem remuneração, opte pela suspensão de suas contribuições ao Plano SEBRAEPREV, situação em que ficará com seus direitos e obrigações frente ao Plano suspensos, pelo	XXIX – "Participante com Direitos Suspensos": o Participante que, estando com seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido sem remuneração, opte pela suspensão de suas contribuições ao Plano SEBRAEPREV, situação em que ficará com seus direitos e obrigações frente ao Plano suspensos, pelo período de	Renumeração do dispositivo.



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
período de vigência da suspensão ou interrupção do contrato de trabalho;	vigência da suspensão ou interrupção do contrato de trabalho;	
XXVII - "Participante Vinculado": o Participante que, quando da cessação do seu vínculo empregatício ou mandatário, conforme o caso, opte pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos previstos neste Regulamento;	XXX - "Participante Vinculado": o Participante que, quando da cessação do seu vínculo empregatício ou mandatário, conforme o caso, opte pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, nos termos previstos neste Regulamento;	Renumeração do dispositivo.
XXVIII - "Patrocinador": pessoa jurídica que, por meio da assinatura do respectivo Convênio de Adesão, tenha aderido ao Plano SEBRAEPREV;	XXXI - "Patrocinador": pessoa jurídica que, por meio da assinatura do respectivo Convênio de Adesão, tenha aderido ao Plano SEBRAEPREV;	Renumeração do dispositivo.
XXIX – "Patrocinador Fundador": o SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE Nacional;	XXXII – "Patrocinador Fundador": o SERVIÇO BRASILEIRO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS - SEBRAE Nacional;	Renumeração do dispositivo.
	XXXIII – "Perfil de Investimento": carteiras de investimentos previamente definidas pelo SEBRAE-PREVIDÊNCIA, para a gestão do total dos recursos alocados nas Contas de Participante, de Serviço Passado de Participante e de Recursos Portados, que são oferecidas à escolha dos Participantes e Assistidos, nos termos deste Regulamento. Os recursos patronais e demais recursos do Plano SEBRAEPREV também são alocados em	Inclusão de definição para Perfil de Investimento, a fim facilitar a compreensão do Participante ou Assistido a respeito desse assunto.



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	Perfis de Investimento, observado o disposto neste Regulamento.	
XXX – "Período de Diferimento": período compreendido entre a data da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido e a data da concessão do benefício decorrente da referida opção;	XXXIV – "Período de Diferimento": período compreendido entre a data da opção do Participante pelo Benefício Proporcional Diferido e a data da concessão do benefício decorrente da referida opção;	Renumeração do dispositivo.
XXXI - "Plano de Custeio": estudo realizado por atuário habilitado a fim de estabelecer o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas do Plano SEBRAEPREV, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão governamental competente;	XXXV - "Plano de Custeio": estudo realizado por atuário habilitado a fim de estabelecer o nível de contribuição necessário à constituição das reservas garantidoras de benefícios, fundos, provisões e à cobertura das demais despesas do Plano SEBRAEPREV, em conformidade com os critérios fixados pelo órgão governamental competente;	Renumeração do dispositivo.
XXXII – "Plano de Benefícios Originário": o plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar o referido plano, do qual serão portados os recursos financeiros sujeitos à Portabilidade;	XXXVI – "Plano de Benefícios Originário": o plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por Entidade de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar o referido plano, do qual serão portados os recursos financeiros sujeitos à Portabilidade;	Renumeração do dispositivo.
XXXIII – "Plano de Benefícios Receptor": o plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por Entidade de Previdência	XXXVII – "Plano de Benefícios Receptor": o plano de benefícios de caráter previdenciário, operado por Entidade de Previdência	Renumeração do dispositivo.



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar o referido plano, para o qual serão portados os recursos financeiros sujeitos à Portabilidade;	Complementar ou Sociedade Seguradora autorizada a operar o referido plano, para o qual serão portados os recursos financeiros sujeitos à Portabilidade;	
XXXIV – "Portabilidade": Instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros permitidos no Regulamento do Plano de Benefícios Originário para o Plano de Benefícios Receptor;	XXXVIII – "Portabilidade": Instituto que faculta ao Participante transferir os recursos financeiros permitidos no Regulamento do Plano de Benefícios Originário para o Plano de Benefícios Receptor;	Renumeração do dispositivo.
XXXV – "Regime Geral de Previdência Social – RGPS": Previdência oficial, administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;	XXXIX – "Regime Geral de Previdência Social – RGPS": Previdência oficial, administrada pelo Instituto Nacional do Seguro Social – INSS;	Renumeração do dispositivo.
XXXVI – "Resgate": Instituto que faculta ao Participante o recebimento do valor, conforme disposto neste Regulamento, decorrente do seu desligamento do Plano SEBRAEPREV;	<u>XL</u> – "Resgate": Instituto que faculta ao Participante o recebimento do valor, conforme disposto neste Regulamento, decorrente do seu desligamento do Plano SEBRAEPREV;	Renumeração do dispositivo.
XXXVII – "Recursos Garantidores das Reservas Técnicas, Fundos e Provisões": nomenclatura prevista na legislação pertinente para definir o patrimônio dos Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, que, contabilmente, correspondem aos ativos do programa de investimentos, adicionadas as disponibilidades e deduzidos os valores a pagar, classificados no	XLI – "Recursos Garantidores das Reservas Técnicas, Fundos e Provisões": nomenclatura prevista na legislação pertinente para definir o patrimônio dos Planos de Benefícios das Entidades Fechadas de Previdência Complementar, que, contabilmente, correspondem aos ativos disponíveis e de investimentos, deduzidos de suas correspondentes exigibilidades, não	Renumeração do dispositivo. Adequação ao disposto no artigo 3º da Resolução CMN nº 3.792, de 2009.



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
exigível operacional do referido programa;	computados os valores referentes a dívidas contratadas com os Patrocinadores;	
XXXVIII – "Recursos Portados": São os recursos financeiros transferidos do Plano de Benefícios Originário para o Plano de Benefícios Receptor;	XLII – "Recursos Portados": São os recursos financeiros transferidos do Plano de Benefícios Originário para o Plano de Benefícios Receptor;	Renumeração do dispositivo.
XXXIX - "Resultado dos Investimentos": O resultado dos ganhos e perdas dos investimentos realizados pelo Plano SEBRAEPREV, quanto aos Recursos Garantidores das Reservas Técnicas, Fundos e Provisões, deduzido da carga tributária e dos custos despendidos para a execução desses investimentos;	XLIII - "Resultado dos Investimentos": O resultado dos ganhos e perdas dos investimentos realizados pelo Plano SEBRAEPREV, quanto aos Recursos Garantidores das Reservas Técnicas, Fundos e Provisões, deduzido da carga tributária e dos custos despendidos para a execução desses investimentos, conforme Perfil de Investimento aplicável ao caso, nos termos deste Regulamento;	Renumeração do dispositivo. Aprimoramento redacional decorrente da vigência da sistemática dos Perfis de Investimento.
XL - "Reversão em Pensão": A transformação da Aposentadoria em Pensão para os Beneficiários de Assistido, por ocasião do seu falecimento;	XLIV - "Reversão em Pensão": A transformação da Aposentadoria em Pensão para os Beneficiários de Assistido, por ocasião do seu falecimento;	Renumeração do dispositivo.
XLI - "Salário-de-Contribuição": a base de cálculo do valor das contribuições devidas ao Plano SEBRAEPREV;	<u>XLV</u> - "Salário-de-Contribuição": a base de cálculo do valor das contribuições devidas ao Plano SEBRAEPREV, nos termos deste Regulamento;	Renumeração do dispositivo. Aprimoramento redacional.
XLII - "Termo de Adesão": Instrumento que	XLVI - "Termo de Adesão": Instrumento que	Renumeração do dispositivo.



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
introduz a relação contratual entre o Plano SEBRAEPREV e os seus Participantes e respectivos Beneficiários, vinculando-os aos dispositivos do presente Regulamento;	introduz a relação contratual entre o Plano SEBRAEPREV e os seus Participantes e respectivos Beneficiários, vinculando-os aos dispositivos do presente Regulamento;	
XLIII - "Valor de Referência Previdenciário (VRP)": é a referência adotada pelo Plano para determinação de valores mínimos de contribuição, do valor do Serviço Passado, entre outros;	XLVII - "Valor de Referência Previdenciário (VRP)": é a referência adotada pelo Plano para determinação de valores mínimos de contribuição, do valor do Serviço Passado, entre outros, atualizado anualmente nos termos previstos neste Regulamento.	Renumeração do dispositivo. Aprimoramento redacional.
Parágrafo único - A aplicação das definições constantes dos incisos deste artigo está subordinada ao atendimento dos demais dispositivos deste Regulamento.	Mantido.	
CAPÍTULO III - DAS PARTES	Mantido.	
Art. 3º - As partes que compõem o Plano SEBRAEPREV são as seguintes:	Mantido.	
I - Os Patrocinadores;	Mantido.	
II - Os Participantes;	Mantido.	
III - Os Beneficiários;	Mantido.	
IV – Os Assistidos.	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Seção I - Dos Patrocinadores	Mantido.	
Art. 4º - São Patrocinadores do Plano SEBRAEPREV as Unidades que compõem o Sistema SEBRAE e a ABASE - Associação Brasileira dos SEBRAE Estaduais, mediante a celebração dos respectivos Convênios de Adesão, nos termos deste Regulamento.	Mantido.	
§ 1º - O SEBRAE-PREVIDÊNCIA, desde que submeta Termo de Adesão à aprovação dos órgãos governamentais competentes, também poderá ser Patrocinador do Plano SEBRAEPREV, quanto aos seus próprios empregados, gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da Entidade.	§ 1º - O SEBRAE-PREVIDÊNCIA, conforme Termo de Adesão aprovado pelos órgãos governamentais competentes, também é Patrocinador do Plano SEBRAEPREV, quanto aos seus próprios empregados, gerentes, diretores, conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes da Entidade.	Aprimoramento redacional em adequação ao fato de que a referida possibilidade já se concretizou.
§ 2º - Os Patrocinadores deverão oferecer obrigatória e exclusivamente a adesão ao Plano SEBRAEPREV às pessoas físicas descritas no artigo 5º deste Regulamento.	Mantido.	
Seção II - Dos Participantes	Mantido.	
Art. 5° - Podem se inscrever no Plano SEBRAEPREV, na condição de Participantes, os empregados, os gerentes, os diretores, os	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
conselheiros ocupantes de cargo eletivo e outros dirigentes dos Patrocinadores, nos termos permitidos em lei.		
§ 1º - Somente os Participantes Fundadores terão direito de receber o aporte contributivo patronal de serviço passado, nos termos previstos nos artigos 50 e 51, ressalvada a possibilidade prevista no artigo 136 deste Regulamento.	§ 1º - Somente os Participantes Fundadores terão direito de receber o aporte contributivo patronal de serviço passado, nos termos previstos nos artigos 50 e 51, ressalvada a possibilidade prevista no artigo <u>135</u> deste Regulamento.	Renumeração do dispositivo objeto de remissão.
§ 2º - O Diretor ou o Conselheiro que seja empregado de Patrocinador será considerado como Participante Patrocinado.	Mantido.	
	§ 3° - O disposto neste artigo não se aplica ao contratados no âmbito do programa de aprendizagem profissional junto ao Patrocinador.	Incluído em decorrência da natureza extremamente precária desse tipo de contratação.
Seção III - Dos Beneficiários	Mantido.	
Art. 6° - Os Beneficiários dividem-se em:	Mantido.	
I - Dependentes; e	Mantido.	
II - Indicados.	Mantido.	
Art. 7º - Poderão ser inscritos no Plano	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
SEBRAEPREV pelo Participante em atividade ou na condição de Assistido, na qualidade de seus Beneficiários Dependentes:		
I - O cônjuge ou o companheiro(a);	Mantido.	
II - Os filhos, os enteados ou os adotados legalmente, sem limite de idade, observado o disposto no § 1º deste artigo;	II - Os filhos, os enteados ou os adotados legalmente, menores de 21 (vinte e um) anos de idade, observado o disposto no § 1º deste artigo;	Reinserção de limitação de idade (redação original do Regulamento), no intuito de evitar risco de questionamentos judiciais verificado durante a vigência da redação anterior. Inclusão de disposição transitória (art. 142).
	III - Os filhos, os enteados e os adotados legalmente, sem limite de idade, desde que inválidos ou incapazes e venham a ser reconhecidos como beneficiários do Participante no âmbito do Regime Geral de Previdência Social, observado o disposto no § 1º deste artigo.	Dispositivo reincluído em virtude do ajuste realizado no inciso anterior, visando retomar a redação original do Regulamento. Compatibilização com as regras do INSS.
§ 1º - Na ausência de inscrição, pelo Participante em atividade ou na condição de Assistido, de Beneficiário Dependente previsto no inciso II do caput deste artigo, a sua inscrição, no Plano SEBRAEPREV, será presumida, para todos os efeitos deste Regulamento.	§ 1º - Na ausência de inscrição, pelo Participante em atividade ou na condição de Assistido, de filho(s), inclusive o(s) adotado(s) legalmente, desde que o(s) mesmo(s) seja(m) menor(es) de 21 (vinte e um) anos de idade ou se enquadre(m) na situação prevista no inciso III do caput deste artigo, a sua inscrição, no Plano SEBRAEPREV, será presumida, para todos os efeitos deste Regulamento. Tal presunção não	Ajuste decorrente das modificações realizadas nos incisos do caput deste artigo. Recomenda-se a manutenção da presunção da inscrição de filhos (desde que menores de 21 anos ou inválidos), visando evitar o risco jurídico de questionamento judicial de filhos eventualmente não inscritos no Plano pelo próprio Participante.



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	se aplica aos enteados.	
	§ 2º - A inscrição presumida prevista no parágrafo anterior ocorrerá mesmo que o Participante tenha, em vida, efetuado a inscrição de outro(s) Beneficiário(s) Dependente(s).	Incluído a título de reforço quanto à correta interpretação do parágrafo anterior.
§ 2º - Os Beneficiários Dependentes previstos nos incisos I e II do caput deste artigo somente deixarão de ser elegíveis a Benefício quando perderem as condições neles previstas, conforme o caso, ou quando do seu falecimento, o que ocorrer primeiro.	§ 3° - Os Beneficiários Dependentes previstos nos incisos I, II ou III do caput deste artigo somente deixarão de ser elegíveis a Benefício quando perderem as condições neles previstas, conforme o caso, ou quando do seu falecimento, o que ocorrer primeiro.	Renumeração do dispositivo e da remissão.
Art. 8° - O Participante, além de seus Beneficiários Dependentes, conforme estabelecido no artigo 7° deste Regulamento, poderá designar, expressamente, quaisquer pessoas físicas como seus Beneficiários Indicados.	Mantido.	
	Parágrafo Primeiro – Os Beneficiários Dependentes previstos no artigo 7º, inciso II, poderão ser inscritos, pelo Participante em atividade ou na condição de Assistido, como seus Beneficiários Indicados após completarem 21 (vinte e um anos) de idade.	Inserção de parágrafo que traz reforço a respeito do regramento previsto no caput, visando melhor esclarecer os interessados sobre o assunto em questão.



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Parágrafo Único - Os Beneficiários Indicados somente farão jus aos Benefícios oferecidos a Beneficiários, pelo Plano SEBRAEPREV, nos termos deste Regulamento, na falta de Beneficiários Dependentes ou na hipótese de não haver nenhum deles elegível, nos termos do artigo anterior, no ato da concessão do Benefício.	Parágrafo Segundo - Os Beneficiários Indicados somente farão jus aos Benefícios oferecidos a Beneficiários, pelo Plano SEBRAEPREV, nos termos deste Regulamento, na falta de Beneficiários Dependentes ou na hipótese de não haver nenhum deles elegível, nos termos do artigo anterior, no ato da concessão do Benefício.	Renumeração do dispositivo.
Seção IV - Dos Assistidos	Mantido.	
Art. 9° - Assumirão a condição de Assistidos todos os Participantes ou Beneficiários, de qualquer condição, que entrem em gozo de Benefício de Prestação Continuada assegurado pelo Plano SEBRAEPREV.	Mantido.	
CAPÍTULO IV - DAS CONDIÇÕES DE PARTICIPAÇÃO	Mantido.	
Seção I - Do Ingresso dos Participantes e Beneficiários	Mantido.	
Art. 10 - O ingresso no Plano SEBRAEPREV na condição de Participante é facultativo e sua solicitação poderá ser feita por todas as pessoas físicas descritas no artigo 5º deste Regulamento, filiadas ao Regime Geral de Previdência Social na qualidade de segurados, desde que:	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
I – no caso de pessoas físicas vinculadas ao Patrocinador Fundador, o contrato de trabalho do Empregado ou o mandato do Mandatário, conforme o caso, estejam em pleno vigor na Data Efetiva do Plano, ou venham a ser celebrados ou iniciados, conforme seja Empregado ou Mandatário, após essa data;	Mantido.	
II - no caso de pessoas físicas vinculadas a um dos demais Patrocinadores, o contrato de trabalho do Empregado ou o mandato do Mandatário, conforme o caso, estejam em pleno vigor na Data Efetiva do Plano ou na data de início da vigência do Convênio de Adesão, o que ocorrer por último, ou que venham a ser celebrados ou iniciados, conforme seja Empregado ou Mandatário, após tais datas.	Mantido.	
§ 1º - O Empregado que tinha seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido nas datas indicadas nos incisos I ou II, conforme o caso, poderá inscrever-se no Plano SEBRAEPREV assim que cessar a suspensão ou a interrupção, sendo garantido, ao referido Participante, os direitos regulamentares que lhe caibam, nos termos deste Regulamento, a partir da data da efetivação de sua inscrição no Plano SEBRAEPREV.	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
§ 2º - Ao Diretor ou Conselheiro, que mantenha vínculo empregatício com outro Patrocinador que não aquele onde exerça o cargo de Diretor ou Conselheiro, só será permitida a inscrição uma única vez, devendo optar por fazê-la como Participante Patrocinado ou como Participante Mandatário.	Mantido.	
§ 3º - O ingresso do Participante, no Plano SEBRAEPREV, ocorrerá na data da assinatura do correspondente Termo de Adesão, com a apresentação dos documentos exigidos pelo SEBRAE-PREVIDÊNCIA, desde que deferido pela Entidade.	Mantido.	
§ 4º - A assinatura do Termo de Adesão, cujo formulário será disponibilizado pelo SEBRAE-PREVIDÊNCIA e devidamente instruído com os documentos exigidos para a inscrição no Plano, vinculará o Participante e respectivos Beneficiários aos dispositivos do presente Regulamento.	Mantido.	
§ 5º - No Termo de Adesão, o Participante indicará os seus Beneficiários e autorizará os descontos das contribuições de que trata este Regulamento.	Mantido.	



PREVIDENCIA VI ANOS		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Art. 11 - Os Participantes em atividade ou na condição de Assistidos, poderão, a qualquer momento, incluir, substituir ou excluir os seus Beneficiários, Dependentes ou Indicados, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.	Mantido.	
Parágrafo Único - Cada alteração de Beneficiário efetuada por Participante que já se encontre na condição de Assistido será precedida de análise atuarial e poderá implicar na revisão do valor do Benefício, considerando as características do novo inscrito, de forma a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano, se a opção de forma de pagamento tiver sido pela renda prevista na alínea "c" do inciso II do artigo 63, com reversão em Pensão.	Mantido.	
Art. 12 - O ingresso do Participante e de seus Beneficiários, no Plano SEBRAEPREV, e a manutenção dessa qualidade são pressupostos indispensáveis para o direito à percepção de qualquer Benefício assegurado por este Regulamento.	Mantido.	
Art. 13. Com a homologação, pelo SEBRAE-PREVIDÊNCIA, da inscrição do Participante, no Plano SEBRAEPREV, a Entidade lhe fornecerá:	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
I - O seu Estatuto;	Mantido.	
II - O certificado indicando os requisitos que regulam a administração e a manutenção da qualidade de Participante, bem como os requisitos de elegibilidade e forma de cálculo dos benefícios;	Mantido.	
III - O Regulamento atualizado do Plano SEBRAEPREV e material explicativo que descreva, em linguagem simples e precisa, as características do Plano.	Mantido.	
Seção II - Do Cancelamento da Inscrição	Mantido.	
Seçuo II Do Cuncelumento da Inscrição	Transition.	
Art. 14 - Terá a sua inscrição no Plano SEBRAEPREV cancelada, perdendo, portanto, a qualidade de Participante, aquele que:	Mantido.	
I - falecer;	Mantido.	
II - requerer o seu desligamento do Plano SEBRAEPREV, na constância do vínculo empregatício ou mandatário com o Patrocinador;	Mantido.	
III - tiver seu vínculo empregatício com Patrocinador cessado, no caso de Participante	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Patrocinado, ou seu mandato encerrado, no caso de Participante Mandatário, e venha a optar pelos institutos da Portabilidade ou do Resgate, nas condições e no prazo previsto neste Regulamento;		
IV – atrasar, por mais de 90 (noventa) dias, o pagamento de qualquer contribuição devida ao Plano.	Suprimido.	Esta situação não mais ocorrerá, pois: a) para o Participante Patrocinado, há o desconto em folha; b) para o Participante Vinculado, somente há a cobrança de uma taxa única para custeio de despesa administrativa, nos termos deste Regulamento; e c) para aquele Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio, será observado o regramento previsto nos §§ 3º e 4º deste artigo.
§ 1º - O cancelamento da inscrição do Participante, nos termos do inciso I do caput deste artigo, não resulta na perda do direito de seus Beneficiários ao Benefício de Pensão por Morte.	Mantido.	
§ 2º - A inscrição do Participante, na situação prevista no inciso IV do caput deste artigo, não será cancelada se o mesmo tiver assumido a condição de Participante com Direitos Suspensos.	§ 2º - Ao Participante que tiver assumido a condição de Participante com Direitos Suspensos não será exigida a realização de aportes contributivos ao Plano.	Aprimoramento redacional em adequação à supressão do inciso IV do caput, mantendo-se, porém, a mesma ideia da redação anterior.
§ 3º - A inscrição do Participante, na situação	§ 3° - Se houver o atraso, por mais de 60	Aprimoramento redacional em adequação à



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
prevista no inciso IV do caput deste artigo, somente será cancelada se o Participante não saldar o débito correspondente, com os encargos previstos no artigo 53 deste Regulamento, no prazo de 30 dias após a notificação do SEBRAE-PREVIDÊNCIA.	(sessenta) dias, do pagamento de qualquer contribuição devida ao Plano, o Participante que tenha optado pelo instituto do Autopatrocínio deverá saldar o débito correspondente, com os encargos previstos no artigo 53 deste Regulamento, no prazo de 30 dias após a notificação do SEBRAE-PREVIDÊNCIA, sob pena de a ele ser aplicado o disposto no § 4º deste artigo.	supressão do inciso IV do caput, mediante a remissão ao novo § 4º deste artigo, que traz novo tratamento para essa situação.
	§ 4° - Na hipótese tratada no parágrafo anterior, caso não ocorra a quitação do débito correspondente por Participantes Autopatrocinados ou Participantes Sem Remuneração em Autopatrocínio, serão observados, respectivamente, os seguintes procedimentos:	Alteração da sistemática anterior, no intuito de manter no Plano o Participante que tenha optado pelo instituto do Autopatrocínio no caso de atraso de suas contribuições. Registre-se que somente o Participante optante pelo instituto do Autopatrocínio pode ficar inadimplente, nos termos previstos neste Regulamento, com os ajustes ora propostos.
	I – alteração da condição de Participante Autopatrocinado para Participante Vinculado, observado o disposto neste Regulamento;	
	II – alteração da condição de Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio para Participante com Direitos Suspensos, observado o disposto neste Regulamento.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
§ 4° - O Participante Patrocinado ou Mandatário que tiver sua inscrição cancelada nas situações previstas nos incisos II ou IV do caput deste artigo, terá direito ao Resgate, nos termos previstos neste Regulamento, cujo pagamento somente se efetivará após a cessação do vínculo empregatício ou mandatário do Participante com o Patrocinador, conforme o caso.	§ 5º - O Participante Patrocinado ou Mandatário que tiver sua inscrição cancelada <u>na situação</u> <u>prevista no inciso II</u> do caput deste artigo, terá direito ao Resgate, nos termos previstos neste Regulamento, cujo pagamento somente se efetivará após a cessação do vínculo empregatício ou mandatário do Participante com o Patrocinador, conforme o caso.	Renumeração do dispositivo. Adequação à supressão do inciso IV do caput deste artigo.
§ 5° - Na situação do parágrafo anterior, em se tratando de Participante Autopatrocinado, quanto ao disposto no inciso IV do caput deste artigo, ser-lhe-á possibilitada, também, a opção pelo instituto da Portabilidade, observado o disposto no artigo 117 deste Regulamento.	Suprimido.	A situação tratada na redação anterior não mais será verificada, visto que, nos termos do inciso I do novo § 4º deste artigo, o Participante Autopatrocinado terá sua condição alterada para Participante Vinculado. E, caso o referido participante tenha interesse em optar pelo instituto da portabilidade, poderá fazê-lo, nos termos do artigo 98, § 6º, deste Regulamento.
§ 6° - Ressalvado o disposto no § 1° deste artigo, o cancelamento da inscrição do Participante resulta no término de todos seus direitos e obrigações frente ao Plano SEBRAEPREV, bem como na cessação de todos compromissos do referido Plano em relação ao Participante e seus Beneficiários, exceto quanto à obrigação da efetivação do Resgate ou da Portabilidade, nos termos deste Regulamento.	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
§ 7º – A cessação do vínculo empregatício do Participante com o respectivo Patrocinador será comprovada, perante o SEBRAE-PREVIDÊNCIA, quando não houver a homologação do recibo de quitação da rescisão do contrato de trabalho, pela comunicação formal do Patrocinador, dirigida à Entidade, informando o desligamento do Participante.	Mantido.	
	§ 8º - Também será admitida como comunicação formal do Patrocinador, para efeito do disposto no parágrafo anterior, aquela efetuada por correspondência eletrônica encaminhada por representante constituído pelo Patrocinador, observados os critérios previstos em normas internas do SEBRAE PREVIDÊNCIA e do próprio Patrocinador.	Dispositivo incluído para consignar situação que já havia sido objeto de esclarecimento pelo Ato da Diretoria-Executiva nº 49, de 06.09.2011.
Art. 15 – Terá a sua inscrição no Plano SEBRAEPREV cancelada e perderá, de pleno direito, a qualidade de Beneficiário, independentemente de qualquer aviso ou notificação, aquele Beneficiário:	Mantido.	
I - Cujo correspondente Participante tiver sua inscrição frente ao Plano SEBRAEPREV cancelada, exceto se decorrente do seu	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
falecimento;		
II - Que vier a falecer;	Mantido.	
III – Que deixar de ser elegível a Benefício assegurado por este Regulamento, nos termos previstos no artigo 7°, § 2°, deste Regulamento;	III – Que deixar de ser elegível a Benefício assegurado por este Regulamento, nos termos previstos no artigo 7°, § 3°, deste Regulamento;	Renumeração do dispositivo objeto de remissão.
IV – Cujo correspondente Participante entrar em gozo dos Benefícios de Aposentadoria Normal ou Antecipada, mediante a forma de pagamento prevista no artigo 63, inciso II, alínea "c", sem reversão em Pensão por Morte;	Mantido.	
V – Cujo correspondente Participante Vinculado vier a se invalidar ou falecer, durante o Período de Diferimento, observado o disposto no parágrafo único deste artigo.	Mantido.	
Parágrafo Único. No caso de falecimento de Participante Vinculado, durante o Período de Diferimento, os seus Beneficiários terão suas inscrições canceladas apenas após o recebimento dos valores mencionados no § 3º do artigo 92 deste Regulamento.	Parágrafo Único. No caso de falecimento de Participante Vinculado, durante o Período de Diferimento, os seus Beneficiários terão suas inscrições canceladas apenas após o recebimento dos valores mencionados no <u>artigo 91</u> deste Regulamento.	Renumeração do dispositivo objeto de remissão.
Seção III – DA REINSCRIÇÃO	Mantido.	
Art. 16 – É facultada a realização de nova	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
inscrição no Plano SEBRAEPREV após o cancelamento da inscrição original, nas seguintes situações:		
I - o ex-Participante mantenha o vínculo empregatício ou mandatário, conforme o caso, com o mesmo Patrocinador; ou	Mantido.	
II - o ex-Participante que venha a estabelecer novo vínculo empregatício ou mandatário, conforme o caso, com outro ou com o mesmo Patrocinador.	II - o ex-Participante venha a estabelecer novo vínculo empregatício ou mandatário, conforme o caso, com outro ou com o mesmo Patrocinador.	Aprimoramento redacional (exclusão do termo "que").
§ 1º - O disposto no inciso II deste artigo também se aplica ao caso de Participantes que se encontrem na condição de Assistidos.	§ 1º - Também é facultada a realização de nova inscrição no Plano SEBRAEPREV aos Participantes que se encontrem na condição de Assistidos e àqueles que já cumpriram os requisitos de elegibilidade previstos no artigo 77, incisos I e II, mas não requereram a concessão do Benefício de Aposentadoria Normal, desde que, tanto numa situação como em outra, venham a estabelecer novo vínculo empregatício ou mandatário com Patrocinador do Plano SEBRAEPREV.	Aprimoramento redacional. Inclusão de situação semelhante à do Participante Assistido que, em virtude de omissão anterior, havia sido tratada no Ato da Diretoria-Executiva nº 46, de 03.02.2011.
§ 2º – Nas situações previstas neste artigo, os direitos referentes à inscrição anterior não serão aproveitados para a nova inscrição, ressalvado exclusivamente o disposto no § 4º do artigo 136	§ 2º – Nas situações previstas neste artigo, os direitos referentes à inscrição anterior não serão aproveitados para a nova inscrição, ressalvado exclusivamente o disposto no § 4º do artigo 135	Renumeração do dispositivo objeto de remissão.



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
deste Regulamento.	deste Regulamento.	
Art. 17 - No caso de Participantes Autopatrocinados ou Vinculados que venham a estabelecer novo vínculo empregatício ou mandatário, conforme o caso, com outro ou com o mesmo Patrocinador, será possível a reinscrição ao Plano SEBRAEPREV, nos seguintes termos:	Mantido.	
I - mediante a realização de nova inscrição, totalmente independente da anterior, o que implicará na manutenção da opção original pelos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido, conforme o caso; ou	Mantido.	
II - a critério do Participante, por meio da renúncia aos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido, conforme o caso, mantendo-se, nesse caso, apenas uma inscrição frente ao Plano SEBRAEPREV, que será a nova inscrição à qual será transferido todo o histórico da inscrição anterior.	Mantido.	
§ 1º - No caso de Participantes Autopatrocinados ou Vinculados que, quando do estabelecimento de novo vínculo empregatício ou mandatário com outro ou com	Mantido.	



PREVIDÊNCIA VI ANOS		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
o mesmo Patrocinador, optarem pelo disposto no inciso II do caput deste artigo, serão aplicadas as seguintes regras:		
I - quanto ao Participante que havia optado pelo Autopatrocínio, após a sua renúncia ao referido instituto, poderá o mesmo continuar efetuando suas contribuições, inclusive para o custeio do seu serviço passado, na condição de Participante Patrocinado ou Mandatário, conforme o caso, bem como, para efeito da concessão de benefícios previstos no Regulamento do Plano SEBRAEPREV, terá o seu Tempo de Serviço Contínuo considerado como ininterrupto;	Mantido.	
II - quanto ao Participante que havia optado pelo Benefício Proporcional Diferido, após a sua renúncia ao referido instituto, não poderá o mesmo voltar a contribuir para o custeio do seu serviço passado, na condição de Participante Patrocinado ou Mandatário, conforme o caso, mas, para efeito da concessão de benefícios previstos no Regulamento do Plano SEBRAEPREV, terá o seu Tempo de Serviço Contínuo considerado como ininterrupto.	Mantido.	
	III – os Participantes Autopatrocinados ou Vinculados, quando da renúncia de que trata o inciso II do caput deste artigo, poderão	Dispositivo incluído a fim de permitir que o Participante já escolha novos percentuais contributivos, na referida situação (celebração



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	escolher novos percentuais para as contribuições mensais devidas nos termos deste Regulamento.	de novo vínculo empregatício), antes do prazo anual de mudança de percentuais contributivos.
§ 2º – Exclusivamente na hipótese do Participante do Plano SEBRAEPREV perder o vínculo empregatício ou mandatário com seu Patrocinador e vincular-se, em até 90 (noventa) dias, a outro Patrocinador do Plano SEBRAEPREV, será permitida, a critério do Participante, a manutenção de sua inscrição original, o que lhe impedirá de optar por qualquer dos institutos previstos no Capítulo X deste Regulamento.	Mantido.	
CAPÍTULO V - DO TEMPO DE SERVIÇO E DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	Mantido.	
SEÇÃO I – DO TEMPO DE SERVIÇO	Mantido.	
Art. 18 – O Tempo de Serviço divide-se em:	Mantido.	
I - Tempo de Serviço Contínuo, que corresponde ao último período de tempo de serviço ininterrupto do Participante em um ou mais Patrocinadores, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.	Mantido.	



PREVIDENCIA DI CINIA I	TEVTO DDODOCTO	THE PROPERTY AS
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
II - Tempo de Serviço Passado, que corresponde ao tempo de serviço ininterrupto do Participante iniciado na data da sua última admissão no Patrocinador e encerrado na Data Efetiva do Plano ou na data de início de vigência do Convênio de Adesão do respectivo Patrocinador, o que acontecer por último, observado o disposto nos parágrafos deste artigo.	Mantido.	
III - Tempo de Serviço Futuro, que corresponde ao tempo de serviço ininterrupto do Participante iniciado na data de sua inscrição no Plano SEBRAEPREV e encerrado na data em que cumprir as exigências mínimas para eleger-se ao Benefício de Aposentadoria Normal.	Mantido.	
§ 1º - Quando a transferência de empregados entre Patrocinadores do Plano SEBRAEPREV tenha ocorrido sem interrupção da vinculação ao Sistema SEBRAE, considera-se como data da última admissão, nos termos do inciso II do caput deste artigo, a data do ingresso no Patrocinador do(s) qual(is) o Participante tenha sido transferido.	Mantido.	
§ 2º - Considera-se como não interrupção da vinculação ao Sistema SEBRAE, exclusivamente para efeito do disposto neste	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Regulamento, a transferência direta de um Patrocinador para o outro, no prazo máximo de 7 (sete) meses incompletos, desde que o Participante não tenha sido submetido a novo processo de seleção.		
§ 3º - O disposto no parágrafo anterior aplica-se também para o cômputo do Tempo de Serviço Contínuo, de que trata o inciso I do caput deste artigo.	Mantido.	
§ 4º – O Tempo de Serviço Passado de Participante Mandatário corresponde ao tempo de mandato ininterrupto, em relação ao mandato vigente, na Data Efetiva do Plano ou na data de início de vigência do Convênio de Adesão do respectivo Patrocinador, o que acontecer por último.	Mantido.	
§ 5° – O Tempo de Serviço será expresso em anos, sendo que a parcela de mês igual ou superior a 15 (quinze) dias será considerada um mês e os anos incompletos expressos em fração de ano.	Mantido.	
§ 6º – O Tempo de Serviço Contínuo não se interromperá quando da suspensão ou interrupção do contrato de trabalho do Participante com o respectivo Patrocinador.	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
§ 7º – Após ter sido considerado interrompido um período de Tempo de Serviço Contínuo, o retorno às atividades em Patrocinador dará início a um novo período de Tempo de Serviço Contínuo.	Mantido.	
§ 8° – Nas situações previstas no artigo 17, inciso II e § 2°, deste Regulamento, também não será interrompido o seu Tempo de Serviço Contínuo.	§ 8º – Nas situações previstas no artigo 17, inciso II e § 2º, deste Regulamento, também não haverá a interrupção do Tempo de Serviço Contínuo do Participante .	Aprimoramento redacional sem alteração de mérito.
§ 9º – No caso de Participante Autopatrocinado ou de Participante Vinculado, para efeito da concessão de Benefícios assegurados pelo Plano SEBRAEPREV, ao Tempo de Serviço Contínuo do Participante será acrescido o seu tempo de filiação ao Plano após a opção pelos institutos do Autopatrocínio ou do Benefício Proporcional Diferido, conforme o caso.	Mantido.	
SEÇÃO II – DA SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO	Mantido.	
Art. 19 – No caso de Participantes que estejam com o contrato de trabalho com o respectivo Patrocinador suspenso ou interrompido:	Mantido.	
I – se a interrupção ou suspensão do contrato de	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
trabalho não resultar na perda da remuneração, o Participante permanecerá com suas contribuições ao Plano SEBRAEPREV, mantendo sua condição de Participante Patrocinado ou Mandatário, conforme o caso, como se não estivesse com o seu contrato de trabalho suspenso ou interrompido;		
II - quando a interrupção ou suspensão do contrato de trabalho resultar na perda da remuneração, o Participante poderá:	II - quando a interrupção ou suspensão do contrato de trabalho resultar na perda total da remuneração, ressalvado o disposto nos §§ 8º e 9º deste artigo, o Participante poderá:	Aprimoramento redacional. Em adequação à inclusão dos mencionados dispositivos.
a) optar pela suspensão de suas contribuições ao Plano SEBRAEPREV, situação em que ficará com seus direitos e obrigações frente ao Plano suspensos, pelo período de vigência da suspensão ou interrupção do contrato de trabalho, assumindo a condição de Participante com Direitos Suspensos; ou	a) optar pela suspensão de suas contribuições ao Plano SEBRAEPREV, situação em que ficará com seus direitos e obrigações frente ao Plano suspensos enquanto permanecer suspenso ou interrompido o seu contrato de trabalho, assumindo a condição de Participante com Direitos Suspensos; ou	Aprimoramento redacional sem alteração de mérito.
b) manter seus direitos e obrigações frente ao Plano, mediante a opção pelo instituto do Autopatrocínio, assumindo a condição de Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio.	Mantido.	
§ 1º - Na situação descrita na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo, havendo a	§ 1º - Na situação descrita na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo, havendo a suspensão das	Supressão do trecho ("exceto a Contribuição de Benefício de Risco"), considerando que,



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
suspensão das contribuições do Participante, o respectivo Patrocinador não aportará quaisquer contribuições em nome do Participante, exceto a Contribuição de Benefício de Risco, pelo respectivo período de interrupção ou suspensão do contrato de trabalho.	contribuições do Participante, o respectivo Patrocinador não aportará quaisquer contribuições em nome do Participante enquanto permanecer suspenso ou interrompido o seu contrato de trabalho.	durante o período de interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, o participante encontrava-se com os seus direitos suspensos junto ao Plano, bem como que, quando do retorno ao trabalho, o impacto decorrente desse retorno será contemplado no cálculo previsto na avaliação atuarial subsequente. Aprimoramento redacional, na parte final do texto, sem alteração de mérito.
§ 2º - A decisão de optar pelo instituto do Autopatrocínio ou pela suspensão das contribuições ao Plano SEBRAEPREV, nos termos permitidos pelas alíneas "a" e "b" do inciso II do caput deste artigo, deverá ser manifestada, pelo Participante, em até 60 (sessenta) dias após o início da interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, sem remuneração, com seu Patrocinador, sob pena de ser presumida sua opção pelo disposto na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo.	§ 2º - A decisão de optar pelo instituto do Autopatrocínio ou pela suspensão das contribuições ao Plano SEBRAEPREV, nos termos permitidos pelas alíneas "a" e "b" do inciso II do caput deste artigo, deverá ser manifestada, pelo Participante, desde o início da interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, sem remuneração, com seu Patrocinador, ou em até 30 (trinta) dias após o recebimento de notificação da Entidade, sob pena de ser presumida sua opção pelo disposto na alínea "a" do inciso II do caput deste artigo.	Adequação em decorrência de necessidade operacional, a respeito da fluência do prazo de opção pelo disposto nas alíneas do inciso II do caput deste artigo.
	§ 3º - Havendo a opção expressa pela condição de Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio, ser-lhe-á facultado, a qualquer momento, enquanto perdurar a interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, a opção pelo disposto na alínea "a"	Inclusão de faculdade anteriormente inexistente.



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	do inciso II do caput deste artigo.	
§ 3º - A suspensão de que trata a alínea "a" do inciso II do caput deste artigo, quando requerida ou presumida, será efetivada automaticamente, mas não alcançará as eventuais contribuições em atraso, verificadas antes do requerimento ou da presunção de opção.	<u>Suprimido.</u>	Tendo em vista que, nos termos da nova redação do artigo 14, caput e §§ 3º e 4º, inexistirá, como regra, a hipótese de atraso de contribuições (no caso de Participante Patrocinado) ou, se houver, será dado o tratamento adequado a cada caso (transformação do Participante Autopatrocinado em Participante Vinculado ou do Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio em Participante com Direitos Suspensos).
§ 4° - O Participante com Direitos Suspensos, ao retornar ao trabalho em seu Patrocinador, terá assegurado todos os direitos e obrigações frente ao Plano existentes anteriormente à data da suspensão dos direitos, observado o disposto no § 6° do artigo 18 deste Regulamento.	Mantido.	
§ 5° - A morte do Participante com Direitos Suspensos resultará na devolução, em parcela única, aos seus Herdeiros Legais, dos valores que seriam devidos ao Participante em caso de Resgate, bem como dos eventuais Recursos Portados existentes em seu nome.	§ 5° - A morte do Participante com Direitos Suspensos resultará na devolução, em parcela única, aos seus Herdeiros Legais, dos valores que seriam devidos ao Participante em caso de Resgate, bem como dos eventuais Recursos Portados existentes em seu nome, mediante a apresentação de alvará judicial específico ou de documento que tenha o mesmo valor legal	Explicitação do que estava implícito.



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	para a inequívoca identificação dos Herdeiros Legais.	
§ 6° - A invalidez do Participante com Direitos Suspensos, perante a Previdência Social, resultará na devolução, em parcela única, ao Participante, dos mesmos valores descritos no parágrafo anterior.	§ 6° - A invalidez do Participante com Direitos Suspensos, perante o Regime Geral de Previdência Social, resultará na devolução, em parcela única, ao Participante, dos mesmos valores descritos no parágrafo anterior.	Aprimoramento redacional (adequação à definição inserida no Glossário).
	§ 7° - Aplica-se o disposto no parágrafo anterior também à invalidez que tenha sido atestada por médico-perito indicado pelo Patrocinador na situação em que o Participante com Direitos Suspensos já for aposentado perante o Regime Geral de Previdência Social.	Inclusão de situação análoga que, em virtude de omissão anterior, havia sido tratada no Ato da Diretoria-Executiva nº 51, de 21.12.2011.
	§ 8º – Na hipótese de o Participante com contrato de trabalho suspenso perante o respectivo Patrocinador, por interesse particular, sem remuneração, vir a celebrar "Contrato de Trabalho de Prazo Determinado" com outro Patrocinador do Plano SEBRAEPREV durante o período da suspensão do contrato de trabalho original, será facultado ao Participante, a seu critério, optar por manter suas contribuições ao Plano SEBRAEPREV com base no novo Salário de Contribuição decorrente da remuneração	Inclusão de tratamento de uma situação omissa que já havia sido objeto do Ato da Diretoria-Executiva nº 53, de 21.12.2011.

SEBRAE	
PREVIDÊNCIA	ANOS

TEVTO ODICINAL	TEVTO DDODOCTO	THOUSE CAPTUAC
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	recebida em face do "Contrato de Trabalho de Prazo Determinado" celebrado com o novo Patrocinador, não sendo, nessa situação, aplicáveis as opções previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do caput, bem como as disposições dos parágrafos anteriores deste artigo.	
	§ 9° - Na situação tratada no parágrafo anterior, observar-se-á o seguinte:	Inclusão de tratamento de uma situação omissa que já havia sido objeto do Ato da Diretoria-Executiva nº 53, de 21.12.2011.
	I – O novo Patrocinador, enquanto vigorar o "Contrato de Trabalho de Prazo Determinado" efetuará contribuições em nome do referido Participante, conforme Salário de Contribuição decorrente da remuneração prevista no referido instrumento contratual.	
	II - Tanto as contribuições do Participante como as do novo Patrocinador serão efetuadas para a inscrição original perante o Plano SEBRAEPREV, que centralizará as matrículas ativas perante os dois Patrocinadores considerados.	
	III - Quando do encerramento do "Contrato de Trabalho de Prazo Determinado", o	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	Participante, caso se mantenha suspenso o contrato de trabalho com o Patrocinador original, deverá optar por uma das hipóteses previstas nas alíneas "a" e "b" do inciso II do caput deste artigo.	
Art. 20 - Nas situações descritas nos §§ 5° e 6° do artigo anterior:	Art. 20 - Nas situações descritas nos §§ 5°, 6° e 7° do artigo anterior:	Adequação à inclusão do § 7° do artigo anterior.
I – será cancelada a inscrição do Participante com Direitos Suspensos e de seus Beneficiários, implicando no término de todos seus direitos e obrigações frente ao Plano SEBRAEPREV, bem como na cessação de todos os compromissos do Plano em relação aos mesmos, exceto quanto à obrigação da devolução dos valores mencionados nos referidos dispositivos;	Mantido.	
 II – não será aplicado o disposto no artigo 14 deste Regulamento. 	Mantido.	
CAPÍTULO VI - DO PLANO DE CUSTEIO	Mantido.	
Seção I – Das Disposições Gerais	Mantido.	
Art. 21 – O Plano de Custeio terá periodicidade mínima anual.	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Parágrafo único – O Plano de Custeio será submetido para aprovação do Conselho Deliberativo.	Mantido.	
Art. 22 — Os Benefícios do Plano SEBRAEPREV, assegurados por este Regulamento, serão custeados por meio das seguintes fontes de recursos:	Mantido.	
I - Contribuições de Patrocinador;	Mantido.	
II - Contribuições de Participante;	Mantido.	
III - Receitas provenientes da aplicação dos Recursos Garantidores das Reservas Técnicas, Fundos e Provisões do Plano;	Mantido.	
IV - Outros recursos não especificados nos incisos anteriores.	Mantido.	
Art. 23 — As Contribuições de Participante Patrocinado e Participante Mandatário serão descontadas em folha de pagamento, pelo respectivo Patrocinador que, desde já, fica autorizado a fazê-lo.	Mantido.	
Parágrafo Único – A Contribuição Voluntária de Participante e a Contribuição de Serviço Passado de Participante poderão ainda ser	Parágrafo Único – A Contribuição Voluntária de Participante e a Contribuição de Serviço Passado <u>adicional</u> de Participante, <u>ambas de</u>	Aprimoramento redacional (explicitação do que



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
vertidas ao Plano por meio de pagamento realizado diretamente pelo Participante.	<u>caráter não obrigatório</u> , poderão ainda ser vertidas ao Plano por meio de pagamento realizado diretamente pelo Participante.	estava implícito).
Art. 24 — As Contribuições de Participante Autopatrocinado e de Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio serão realizadas, pelo próprio Participante e diretamente ao Plano SEBRAEPREV, nos termos fixados pelo SEBRAE-PREVIDÊNCIA.	Mantido.	
Art. 25 — Os Recursos Garantidores das Reservas Técnicas, Fundos e Provisões do Plano SEBRAEPREV, constituídos pelas fontes de recursos definidas no artigo 22 deste Regulamento, serão divididos em quotas e o valor da quota será determinado diariamente, de acordo com os perfis de investimentos previstos no artigo 29 deste Regulamento.	Mantido.	
Art. 26 – As despesas administrativas, inclusive as decorrentes dos investimentos referentes aos Recursos Garantidores das Reservas Técnicas, Fundos e Provisões do Plano SEBRAEPREV, serão tratadas de acordo com a legislação aplicável.	Mantido.	
Art. 27 – A cobertura das despesas administrativas do Plano SEBRAEPREV será	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
definida no Plano de Custeio, nos termos previstos na legislação aplicável, a partir das seguintes fontes de recursos:		
I - Contribuições dos Patrocinadores;	Mantido.	
II - Contribuições dos Participantes e Assistidos;	Mantido.	
III - Resultados dos Investimentos;	Mantido.	
IV – Fundo Administrativo;	Mantido.	
V – Receitas Administrativas;	Mantido.	
VI – Dotação Inicial;	Mantido.	
VII – Doações;	Mantido.	
VIII - Outros recursos não especificados nos incisos anteriores.	Mantido.	
Seção II – Dos Perfis de Investimentos	Mantido.	
Art. 28 - O Participante do Plano SEBRAEPREV poderá, a seu exclusivo critério e responsabilidade, optar por uma dentre as carteiras de investimentos previamente definidas pelo SEBRAE-PREVIDÊNCIA, para	Art. 28 - O Participante do Plano SEBRAEPREV poderá, a seu exclusivo critério e responsabilidade, optar por uma dentre as carteiras de investimentos previamente definidas pelo SEBRAE-PREVIDÊNCIA, para a gestão do	A remissão ao artigo 134 não é mais necessária, muito embora a permanência do referido dispositivo, com os ajustes nele sugeridos, ainda seja relevante para efeito de registro.



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
a gestão do total dos recursos alocados nas Contas de Participante, de Serviço Passado de Participante e de Recursos Portados, observado o disposto no artigo 134 deste Regulamento.	total dos recursos alocados nas Contas de Participante, de Serviço Passado de Participante e de Recursos Portados.	
Art. 29 - As carteiras de investimentos do Plano SEBRAEPREV apresentam 3 (três) diferentes perfis de investimentos classificados em:	Art. 29 - As carteiras de investimentos do Plano SEBRAEPREV apresentam 4 (quatro) diferentes perfis de investimentos classificados em:	Em decorrência da inclusão de mais um Perfil de Investimento.
	I – Perfil Super Conservador;	Inclusão de novo Perfil de Investimento, visando a redução da volatilidade das quotas, conforme pleito de participantes/assistidos do Plano. Aplicação, conforme política de investimentos, somente em papéis atrelados a DI (pode render pouco, mas não apresenta variação negativa). Vide disposição transitória (art. 144).
I – Perfil Conservador;	<u>II –</u> Perfil Conservador;	Renumeração do dispositivo.
II – Perfil SEBRAEPREV; e	<u>III –</u> Perfil SEBRAEPREV <u>(Moderado)</u> ; e	Renumeração do dispositivo. Aprimoramento redacional.
III – Perfil Arrojado.	<u>IV –</u> Perfil Arrojado.	Renumeração do dispositivo.
Parágrafo único – O Perfil SEBRAEPREV será aquele adotado pelo SEBRAE-PREVIDÊNCIA para a gestão dos recursos do Plano SEBRAEPREV que forem provenientes de contribuições de Patrocinador, e que tomará por base as características do Plano	Parágrafo único – O Perfil SEBRAEPREV (Moderado) será aquele adotado pelo SEBRAE- PREVIDÊNCIA para a gestão dos recursos do Plano SEBRAEPREV que forem provenientes de contribuições de Patrocinador, e que tomará por base as características do Plano SEBRAEPREV	Aprimoramento redacional.



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
SEBRAEPREV e dos Participantes a ele vinculados.	e dos Participantes a ele vinculados.	
Art. 30 - A opção por uma das carteiras de investimentos poderá ser feita pelo Participante, por escrito, ao SEBRAE-PREVIDÊNCIA, no prazo de até 30 (trinta) dias a contar da data do ingresso neste Plano, podendo ser alterada no período de junho/julho de cada ano, para vigorar a partir da realocação dos recursos, conforme mencionado no § 3º deste artigo.	Art. 30 - A opção por uma das carteiras de investimentos poderá ser feita pelo Participante, por escrito, ao SEBRAE-PREVIDÊNCIA, no ato do seu ingresso neste Plano, podendo ser alterada no período de abril/maio de cada ano, para vigorar a partir da realocação dos recursos, conforme mencionado no § 2º deste artigo.	Adequação a necessidades operacionais. Renumeração da remissão.
§ 1º - Na hipótese de o Participante deixar de exercer, inicialmente, a opção prevista no caput deste artigo, o SEBRAE-PREVIDÊNCIA estará automaticamente autorizado a alocar os recursos constantes das Contas de Participante, de Serviço Passado de Participante e de Recursos Portados na carteira de investimento com Perfil Conservador, ressalvado o disposto no § 2º deste artigo.	Suprimido.	Em virtude da nova sistemática adotada pela Entidade, segundo a qual o novo participante faz sua opção por perfil de investimentos no ato de sua inscrição no Plano.
§ 2º - O Participante que, nos meses de junho/julho de cada ano, deixar de optar por manter ou alterar sua opção por uma das carteiras de investimentos estará automaticamente autorizando o SEBRAE-PREVIDÊNCIA a manter a última opção por	§ 1º - O Participante que, nos meses de abril/maio de cada ano, deixar de optar por manter ou alterar sua opção por uma das carteiras de investimentos estará automaticamente autorizando o SEBRAE-PREVIDÊNCIA a manter a última opção por ele	Renumeração do dispositivo. Adequação a necessidades operacionais.



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
ele feita, observado o disposto no artigo 31 deste Regulamento.	feita, observado o disposto no artigo 31 deste Regulamento.	
§ 3° - Na hipótese de o Participante optar por realocar os recursos constantes das Contas de Participante, de Serviço Passado de Participante e de Recursos Portados para outra carteira de investimentos, a transferência dos recursos darse-á em até 30 (trinta) dias a contar do término do prazo de opção, com base no saldo total resultante da soma das referidas Contas vigente no dia da referida transferência.	§ 2º - Na hipótese de o Participante optar por realocar os recursos constantes das Contas de Participante, de Serviço Passado de Participante e de Recursos Portados para outra carteira de investimentos, a transferência dos recursos darse-á em até 30 (trinta) dias a contar do término do prazo de opção, com base no saldo total resultante da soma das referidas Contas vigente no dia da referida transferência.	Renumeração do dispositivo.
§ 4º - Ocorrendo a transferência dos recursos de que trata o § 3º deste artigo, eventuais resíduos serão transferidos no mês subseqüente à verificação de qualquer eventual saldo.	§ 3º - Ocorrendo a transferência dos recursos de que trata o § 2º deste artigo, eventuais resíduos serão transferidos no mês subseqüente à verificação de qualquer eventual saldo.	Renumeração do dispositivo. Renumeração do dispositivo objeto de remissão.
Art. 31 - Os recursos constantes da Reserva Individual de Participante serão alocados necessariamente no Perfil Conservador a partir da data de concessão ao Participante ou seus Beneficiários de Benefício de Prestação Continuada assegurado pelo Plano SEBRAEPREV, ressalvada a possibilidade de o Participante ou seus Beneficiários, conforme o caso, já na condição de Assistidos, no prazo de	Art. 31 - Os recursos constantes da Reserva Individual de Participante serão alocados necessariamente no Perfil Conservador, a partir da data de cálculo da última quota disponível, quando da concessão ao Participante ou seus Beneficiários de Benefício de Prestação Continuada assegurado pelo Plano SEBRAEPREV, ressalvada a possibilidade de o Participante ou seus Beneficiários, conforme o	O trecho suprimido consta do § 1º com modificações. Adequação a um procedimento operacional. Aprimoramento redacional. Adequação à
até 30 (trinta) dias após a concessão do Benefício e, posteriormente, no período de	caso, <u>no momento do requerimento do</u> <u>Benefício</u> , optar pelo Perfil SEBRAEPREV	inclusão do Perfil Super Conservador. Vide § 1º abaixo incluído.



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
junho/julho de cada ano, optar pelo Perfil SEBRAEPREV.	(Moderado) ou pelo Perfil Super Conservador.	
	§ 1º - Os Participantes que entrarem em gozo de Benefício de Prestação Continuada poderão alterar o seu Perfil de Investimentos, dentre os Perfis Super Conservador, Conservador e SEBRAEPREV (Moderado), no período de abril/maio de cada ano. Tal faculdade não se aplica aos Beneficiários em gozo do Benefício de Pensão por Morte.	Tal alteração decorre de aspectos operacionais que envolvem o potencial conflito que adviria entre beneficiários caso se permitisse, após a concessão do benefício, a modificação do perfil de investimentos inicialmente escolhido. Vide disposição transitória (art. 145).
Parágrafo Único – Será vedada a adoção do Perfil Arrojado para a Reserva Individual de Participante após a concessão de Benefício de Prestação Continuada ao Participante ou aos seus Beneficiários, conforme o caso.	§ 2º - Será vedada a adoção do Perfil Arrojado para a Reserva Individual de Participante após a concessão de Benefício de Prestação Continuada ao Participante ou aos seus Beneficiários, conforme o caso.	Renumeração do dispositivo.
	Art. 32 - No que se refere à opção pelos Perfis de Investimento de que trará esta Seção, serão também observadas os seguintes regramentos:	Dispositivo incluído para sanar lacunas sobre os perfis de investimento, em harmonia com o tratamento que já havia sido conferido pelo Ato da Diretoria-Executiva nº 56, de 20.03.2013, com o ajuste realizado pelo Ato da Diretoria-Executiva nº 59, de 11.07.2013.
	I – Quando não houver consenso entre os Beneficiários do Participante falecido, em atividade ou já na condição de Assistido, a respeito da opção pelo Perfil de Investimentos,	

SEBRAE	
PREVIDÊNCIA	ANOS

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	será adotado necessariamente o Perfil Conservador.	
	II - Os recursos que integrarem a Conta Coletiva de Benefício de Risco serão alocados no Perfil SEBRAEPREV (Moderado), mesmo que aportados por Participantes que tenham optado pelo instituto do Autopatrocínio.	
	III - Os recursos destinados à gestão administrativa do Plano SEBRAEPREV serão alocados conforme política de investimento específica do Plano de Gestão Administrativa – PGA de que trata a legislação vigente.	
	IV - Os recursos referentes aos fundos dos investimentos do Plano SEBRAEPREV, se existentes, serão aplicados no mesmo perfil em que se encontra o Participante ou Assistido a que estiver diretamente vinculado ou, se genéricos e não individualizados, serão alocados no Perfil SEBRAEPREV	
	(Moderado). V - Os recursos referentes aos exigíveis previdenciais do Plano SEBRAEPREV, se existentes, serão aplicados no mesmo perfil em que se encontra o Participante ou Assistido a que estiver diretamente vinculado ou, se	

SEBRAE	
PREVIDÊNCIA	ANOS

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	genéricos e não individualizados, serão alocados no Perfil SEBRAEPREV (Moderado).	
	VI - Caso o Participante tenha optado pelo pagamento do Resgate de forma parcelada, o valor da parcela deverá ser calculado com base na cota da carteira do Perfil Conservador, salvo a opção expressa do Participante, quando do requerimento do Resgate, pelo perfil SEBRAEPREV (Moderado) ou pelo Perfil Super	
	(Moderado) ou pelo Perfil Super Conservador, para vigorar a partir da primeira parcela do Resgate. VII - No caso de haver Participantes com	
	inscrição cancelada no Plano SEBRAEPREV, mas que aguardam a cessação do vínculo empregatício com seu Patrocinador para poderem receber os valores decorrentes do Resgate, os referidos recursos serão alocados no Perfil SEBRAEPREV (Moderado) até o seu efetivo pagamento.	
	VIII – Quando a alteração do Perfil de Investimentos for realizada por Participante que se encontre na condição de Assistido, cuja forma de pagamento do Benefício seja a de renda mensal, em número constante de cotas,	

SEBRAE	
PREVIDÊNCIA	ANOS

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
TEATO ORIGINAL	TEATO TROI OSTO	JUSTIFICATIVAS
	haverá o recálculo do seu Benefício, a partir do novo número de cotas aferido no Perfil de Investimentos escolhido, considerando-se, para tanto, o prazo remanescente que havia sido definido nos termos do artigo 63, inciso II, alínea "a", deste Regulamento. O novo valor do Benefício vigorará a partir do mês seguinte ao da realocação dos recursos em decorrência da alteração do Perfil de Investimentos.	
Art. 32 - O Conselho Deliberativo do SEBRAE-PREVIDÊNCIA, com base em parecer da Diretoria Executiva da Entidade, poderá suspender, permanente ou temporariamente, de forma justificada, novos requerimentos ao disposto no artigo 29 deste Regulamento, visando preservar os enquadramentos dos investimentos à legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar.	Parágrafo Único - O Conselho Deliberativo do SEBRAE-PREVIDÊNCIA, com base em parecer da Diretoria Executiva da Entidade, poderá suspender, permanente ou temporariamente, de forma justificada, novos requerimentos ao disposto no artigo 29 deste Regulamento, visando preservar os enquadramentos dos investimentos à legislação aplicável às Entidades Fechadas de Previdência Complementar.	Renumeração do dispositivo.
CAPÍTULO VII - DAS CONTRIBUIÇÕES AO PLANO	Mantido.	
Seção I - Do Salário de Contribuição	Mantido.	
Art. 33 – O Salário-de-Contribuição refere-se à base de cálculo do valor das contribuições	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
devidas ao Plano, sobre a qual serão aplicados os percentuais de contribuições definidos neste Regulamento.		
Art. 34 - O Salário-de-Contribuição será calculado da seguinte forma:	Mantido.	
I - Para os Participantes Patrocinados e Participantes Mandatários: igual à remuneração total paga pelo Patrocinador ao Participante;	Mantido.	
II - Para os Participantes Autopatrocinados ou Vinculados: igual à remuneração total percebida na data da opção pelo respectivo instituto, a qual será reajustada pela variação do Valor-de-Referência-Previdenciário (VRP);	Mantido.	
III - Para os Assistidos: igual ao valor do Benefício que recebe do Plano SEBRAEPREV.	III - Para os Assistidos <u>e aqueles Participantes</u> <u>em gozo do Benefício de Auxílio-Doença</u> : igual ao valor do Benefício que recebe do Plano SEBRAEPREV.	Adequação à inclusão do Benefício de Auxílio- Doença.
	§ 1º - Para efeito do disposto nos incisos I e II do caput deste artigo, a remuneração total do Participante corresponde ao conjunto das verbas de caráter remuneratório que compõem o salário de contribuição perante o Regime Geral de Previdência Social, nos termos da legislação aplicável, ressalvado o	Dispositivo incluído para deixar clara a interpretação do conceito de remuneração total utilizado para efeito do disposto neste Regulamento, em harmonia com o esclarecimento que já havia sido efetuado pelo Ato da Diretoria-Executiva nº 55, de 20.03.2013.



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	disposto nos §§ 2°, 3° e 4° deste artigo.	
	§ 2° - Não comporão a remuneração total do Participante, para efeito dos incisos I e II do caput deste artigo, as seguintes verbas trabalhistas:	Atualmente, nos termos da legislação trabalhista e previdenciária em vigor, já são excluídas as ajudas de custo e diárias para viagens que não excedam a 50% do salário do
	<u>I – ajudas de custo;</u>	empregado. A redação ora proposta, além de deixar consignadas as verbas que já não compõem a remuneração do Participante, visa
	II – diárias para viagens;	também excluir as diárias para viagens que excedam a 50% do salário do empregado, no intuito de impedir a verificação de situações distorcidas decorrentes da variação brusca de contribuição ao Plano em determinado período em que ocorre uma alteração salarial temporária.
	III – as importâncias recebidas a título de férias indenizadas e respectivo adicional constitucional;	Dispositivo incluído para deixar consignada expressamente a mesma exclusão constante do alínea "d" do § 9º do art. 28 da Lei 8.212/1991.
	IV – as importâncias referentes ao adicional constitucional de férias gozadas ou aquelas referentes à venda de dias de férias não gozados;	Previsão de importâncias que não comporão a remuneração total do participante em virtude de aspectos operacionais relacionados ao recolhimento de contribuições ao Plano.
	V – as importâncias recebidas a título de horas extras;	Previsão de importâncias que não comporão a remuneração total do participante em virtude de aspectos operacionais relacionados ao



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
		recolhimento de contribuições ao Plano.
	VI - As verbas rescisórias do Participante que cessa o vínculo empregatício com seu Patrocinador.	Dispositivo incluído para fixar regra a respeito das verbas rescisórias, visto que as mesmas não fazem parte do escopo do Salário de Contribuição.
Parágrafo Único – Para a aferição do Salário-de-Contribuição de Participante que estiver com o contrato de trabalho interrompido ou suspenso, sem remuneração, será considerado o último Salário-de-Contribuição adotado antes do afastamento, reajustado, a partir da data da interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, pela variação do Valor-de-Referência-Previdenciário (VRP).	§ 3° - Para a aferição do Salário-de-Contribuição de Participante que estiver com o contrato de trabalho interrompido ou suspenso, sem remuneração, será considerado o último Salário-de-Contribuição adotado antes do afastamento, reajustado, a partir da data da interrupção ou suspensão do contrato de trabalho, pela variação do Valor-de-Referência-Previdenciário (VRP)2 ressalvado o disposto no § 4º deste artigo.	Renumeração do dispositivo. Incluída remissão ao § 4º que trata de situação específica.
	§ 4° - Para o Participante em gozo de auxílio- doença concedido pelo Regime Geral de Previdência Social – RGPS e que continue recebendo remuneração do respectivo Patrocinador, o seu Salário de Contribuição será correspondente àquele valor que for mantido pelo Patrocinador. Após a cessação da complementação salarial do Patrocinador ser-lhe-á aplicado o Salário de Contribuição conforme previsto no parágrafo anterior deste artigo, exceto se entrar em gozo do Benefício de Auxílio-Doença pelo Plano	Harmonização com o disposto no artigo 19, incisos I e II, visando evitar interpretações equivocadas.



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	SEBRAEPREV, situação em que será observado o disposto no inciso III do caput deste artigo.	
Seção II - Do Valor do Serviço Passado	Mantido.	
Art. 35 - O valor do Serviço Passado Máximo, expresso em quantidade de quotas, é calculado de acordo com a fórmula abaixo:	Mantido.	
Valor do Serviço Passado Máximo = {(75% x SC - 15 VRP) x TSP/35 x DESC x 164 x 50%}	Mantido.	
onde:	Mantido.	
SC = Salário-de-Contribuição	Mantido.	
VRP = Valor de Referência Previdenciário	Mantido.	
TSP = Tempo de Serviço Passado, limitado a 35 anos	Mantido.	
DESC = Desconto financeiro com juros de 6% a.a., calculado entre a Data Efetiva do Plano ou a data de início de vigência do Convênio de Adesão, o que ocorrer por último, de acordo com a situação específica de cada Patrocinador, e a data em que o Participante cumprir as exigências mínimas para eleger-se ao Benefício de Aposentadoria Normal.	Mantido.	
§ 1º - Para a aferição do mês de competência do Salário de Contribuição previsto na fórmula constante do caput deste artigo, deve ser	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
utilizada a data referente ao término do cômputo do Tempo de Serviço Passado (TSP), qual seja a Data Efetiva do Plano ou a data do início de vigência do Convênio de Adesão do respectivo Patrocinador, o que acontecer por último, mediante o seguinte critério:		
I - se o início da vigência do Convênio de Adesão tiver ocorrido até o dia 14 do mês de referência, deve ser considerado o último dia do mês anterior (regra que se estende ao Patrocinador SEBRAE-Nacional, tendo em vista que a Data Efetiva do Plano ocorreu no dia 1°.12.2004); e	Mantido.	
II - se o início da vigência do Convênio de Adesão tiver ocorrido após o dia 14 (ou seja, a partir do dia 15) do mês de referência, deve ser considerado o último dia do mencionado mês.	Mantido.	
§ 2º - Na aferição do referido Salário de Contribuição, deve ser, ainda, avaliada a capacidade salarial real do Participante, mediante atualização, nos termos definidos pelo atuário do Plano, do salário do Participante entre o mês do último reajuste salarial geral realizado pelo Patrocinador e o mês definido conforme critério previsto no parágrafo anterior.	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
§ 3° - No caso dos Participantes vinculados às Unidades do SEBRAE dos Estados de RJ, PR, SC, RS, MT, MS e CE, que já patrocinavam Planos de Benefícios, aos seus empregados, em outras Entidades de Previdência Complementar, antes da criação do Plano SEBRAEPREV, o Valor do Serviço Passado Máximo, cuja fórmula está prevista no caput deste artigo, a ser arcado pelo Patrocinador Fundador, para efeito do disposto no artigo 50 deste Regulamento, corresponde apenas ao eventual saldo apurado depois de descontada a Reserva Patronal (contribuições do respectivo SEBRAE/UF) constituída no Plano originalmente patrocinado pela respectiva Unidade Estadual do SEBRAE e informada formalmente, ao SEBRAE-PREVIDÊNCIA, pelos Patrocinadores mencionados anteriormente.	§ 3° - No caso dos Participantes vinculados às Unidades do SEBRAE dos Estados de RJ, PR, SC, RS, MT, MS e CE, que já patrocinavam Planos de Benefícios, aos seus empregados, em outras Entidades de Previdência Complementar, antes da criação do Plano SEBRAEPREV, o Valor do Serviço Passado Máximo, cuja fórmula está prevista no caput deste artigo, arcado pelo Patrocinador Fundador, para efeito do disposto no artigo 50 deste Regulamento, correspondeu apenas ao eventual saldo apurado depois de descontada a Reserva Patronal (contribuições do respectivo SEBRAE/UF) constituída no Plano originalmente patrocinado pela respectiva Unidade Estadual do SEBRAE e informada formalmente, ao SEBRAE-PREVIDÊNCIA, pelos Patrocinadores mencionados anteriormente.	Adequação regulamentar para consignar que o aporte de que trata este dispositivo está posicionado no passado.
Art. 36 - A Contribuição de Serviço Passado Padrão mensal, referência para a decisão do Participante quanto ao percentual a ser escolhido na forma do artigo 43, § 1°, tem o seu valor calculado de acordo com a fórmula abaixo:	Mantido.	
Valor da Contribuição de Serviço Passado Padrão = Valor do Serviço Passado Máximo / TSF	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
onde:	Mantido.	
Valor do Serviço Passado Máximo, conforme artigo 35 deste Regulamento. TSF = Tempo de Serviço Futuro, expresso em	Mantido. Mantido.	
meses, contando-se os meses de dezembro em dobro.		
§ 1º – O valor da Contribuição de Serviço Passado Padrão será transformado em um percentual do Salário-de-Contribuição, denominado Percentual Padrão.	Mantido.	
§ 2º - A Contribuição de Serviço Passado Padrão e o Percentual Padrão serão recalculados no mês imediatamente anterior ao início do período previsto no artigo 43, § 1º, para a alteração no percentual da Contribuição de Serviço Passado de Participante.	Mantido.	
Seção III - Das Contribuições dos Participantes e dos Assistidos	Mantido.	
Art. 37 — As contribuições destinadas à cobertura dos Benefícios assegurados pelo Plano SEBRAEPREV, de responsabilidade de Participante, são:	Mantido.	
I - Contribuição Básica de Participante, de	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
responsabilidade de Participante Patrocinado, Participante Mandatário, Participante Autopatrocinado e Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio;		
	II – Contribuição de Benefício de Risco de Participante, de responsabilidade de Participante Patrocinado, Participante Mandatário, Participante Autopatrocinado e Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio;	Inclusão de disposição específica sobre a Contribuição de Benefício de Risco de Participante, a fim de atender à paridade contributiva determinada pela PREVIC.
II - Contribuição Voluntária de Participante, de responsabilidade de Participante Patrocinado, Participante Mandatário, Participante Vinculado, Participante Autopatrocinado e Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio; e	III - Contribuição Voluntária de Participante, de responsabilidade de Participante Patrocinado, Participante Mandatário, Participante Vinculado, Participante Autopatrocinado e Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio; e	Renumeração do dispositivo.
III - Contribuição de Serviço Passado de Participante, de responsabilidade de Participante Patrocinado, Participante Mandatário, Participante Autopatrocinado e Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio, desde que sejam Participantes Fundadores do Plano SEBRAEPREV e tenham optado por efetuar a referida Contribuição quando de sua inscrição no Plano SEBRAEPREV, ressalvado o disposto no artigo 136 deste Regulamento.	IV - Contribuição de Serviço Passado de Participante, de responsabilidade de Participante Patrocinado, Participante Mandatário, Participante Autopatrocinado e Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio, desde que sejam Participantes Fundadores do Plano SEBRAEPREV e tenham optado por efetuar a referida Contribuição quando de sua inscrição no Plano SEBRAEPREV, ressalvado o disposto no artigo 135 deste Regulamento.	Renumeração do dispositivo objeto de remissão.



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Art. 38 – A contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas, de responsabilidade de Participantes e de Assistidos, é denominada Taxa e Carregamento de Participante.	Art. 38 – A contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas, de responsabilidade de Participantes e de Assistidos, é denominada Taxa e Carregamento de Participante e observará o disposto neste Regulamento e no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade.	Explicitação do que estava implícito, em harmonia com o disposto nos artigos 21 e 27 deste Regulamento.
Parágrafo Único – Além da taxa de carregamento, prevista no caput deste artigo, poderá o Plano SEBRAEPREV instituir taxa de administração, equivalente a um percentual incidente sobre o montante dos Recursos Garantidores das Reservas Técnicas, Fundos e Provisões do Plano, conforme previsto na legislação aplicável.	Art. 39 – Além da taxa de carregamento, prevista no artigo anterior, poderá o Plano SEBRAEPREV instituir taxa de administração, equivalente a um percentual incidente sobre o montante dos Recursos Garantidores das Reservas Técnicas, Fundos e Provisões do Plano, conforme previsto na legislação aplicável.	Renumeração desse dispositivo e do dispositivo objeto de remissão.
Art. 39 - A contribuição de que trata o artigo anterior é mensalmente obrigatória, ressalvado(a) o disposto no artigo 108, § 3°, deste Regulamento.	Suprimido.	O assunto objeto deste dispositivo já está contemplado no artigo 38.
Art. 40 – As Contribuições de Participante exigidas mensalmente serão efetuadas 12 (doze) vezes por ano, sendo que a 13ª contribuição, correspondente à contribuição que seria efetuada no mês de dezembro de cada ano, relativamente ao 13º salário, terá seu valor	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
acrescido à contribuição mensal, na proporção de 1/12 (um doze avos) da contribuição mensal.		
Subseção I - Da Contribuição Básica de Participante	Mantido.	
Art. 41 – A Contribuição Básica de Participante é mensalmente obrigatória, ressalvada a opção expressa ou presumida do Participante pela suspensão de suas contribuições ao Plano SEBRAEPREV, nos termos previstos no artigo 19, inciso II, alínea "a", e § 2°, deste Regulamento, e corresponde a um percentual inteiro variável entre um por cento (1%) e sete por cento (7%), livremente escolhido pelo Participante, a ser aplicado na parcela do respectivo Salário-de-Contribuição excedente a quinze (15) Valor de Referência Previdenciário (VRP).	Art. 41 – A Contribuição Básica de Participante é mensalmente obrigatória, ressalvada a opção expressa ou presumida do Participante pela suspensão de suas contribuições ao Plano SEBRAEPREV, nos termos previstos no artigo 19, inciso II, alínea "a", e § 2°, deste Regulamento, e corresponde a um percentual inteiro variável entre 1% (um por cento) e 8% (oito por cento), livremente escolhido pelo Participante, a ser aplicado na parcela do respectivo Salário-de-Contribuição excedente a 10 (dez) Valor de Referência Previdenciário (VRP).	Tais ajustes visam aumentar a base de cálculo bem como o percentual máximo de contribuição, a fim de nivelar a expectativa do valor de benefício do Participante às práticas de mercado. O Participante, tal como na redação em vigor, poderá optar pelo percentual que preferir, de forma que a alteração proposta somente lhe trará benefícios, na medida em que, caso queira ter uma contribuição maior ao Plano, receberá a idêntica contrapartida patronal (Contribuição Básica de Patrocinador), com reflexo no seu Saldo de Conta Total e no futuro benefício de aposentadoria. Vide disposição transitória sobre o assunto (art. 141).
§ 1º - A escolha do percentual, respeitado os limites impostos pelo <i>caput</i> , deverá ser efetuada no Termo de Adesão ao Plano SEBRAEPREV, e, posteriormente, no período de junho/julho de cada exercício.	§ 1º - A escolha do percentual, respeitado os limites impostos pelo <i>caput</i> , deverá ser efetuada no Termo de Adesão ao Plano SEBRAEPREV, e, posteriormente, no período de <u>abril/maio</u> de cada exercício.	Adequação a necessidades operacionais.



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
§ 2º - Não havendo manifestação do Participante nas épocas estabelecidas no parágrafo anterior, será mantido, para o período seguinte, o mesmo percentual anteriormente escolhido.	Mantido.	
§ 3º - O valor mínimo da Contribuição Básica é de dez por cento (10%) de um (1) Valor de Referência Previdenciário (VRP) e será automaticamente exigido nos casos em que o Salário-de-Contribuição não exceda a quinze (15) Valor de Referência Previdenciário (VRP) ou em que a aplicação do percentual escolhido resulte em valor inferior a esse mínimo contributivo.	§ 3º - O valor mínimo da Contribuição Básica é de 20% (vinte por cento) de 1 (um) Valor de Referência Previdenciário (VRP) e será automaticamente exigido nos casos em que o Salário-de-Contribuição não exceda a 10 (dez) Valor de Referência Previdenciário (VRP) ou em que a aplicação do percentual escolhido resulte em valor inferior a esse mínimo contributivo, observado o disposto no artigo 147 deste Regulamento.	A elevação do valor da contribuição mínima visa nivelar a expectativa do valor de benefício do Participante às práticas de mercado, o que lhe beneficiará diretamente (reflexo no seu Saldo de Conta Total e no futuro benefício de aposentadoria) A redução para 10 VRP apenas faz adequação ao ajuste efetuado no caput deste artigo. Inclusão de dispositivo transitório (art.147).
§ 4º - A contribuição de que trata este artigo não será obrigatória após o cumprimento, pelo Participante, das exigências mínimas de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, mas poderá ser efetuada enquanto o Participante não entrar em gozo de Benefício, observado o disposto neste Regulamento.	Mantido.	
Subseção II - Da Contribuição Voluntária de Participante	Mantido.	
Art. 42 - A Contribuição Voluntária de	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Participante, se esporádica, não estará sujeita a limite máximo, e se mensal, deverá corresponder a um percentual inteiro, escolhido pelo Participante, a ser aplicado sobre o seu respectivo Salário-de-Contribuição.		
§ 1º – A escolha do percentual a ser utilizado na Contribuição Voluntária mensal de Participante deverá ser efetuada no ato do requerimento da inscrição no Plano, e, posteriormente, no período de junho/julho de cada exercício.	§ 1º – A escolha do percentual a ser utilizado na Contribuição Voluntária mensal de Participante deverá ser efetuada no ato do requerimento da inscrição no Plano, e, posteriormente, no período de <u>abril/maio</u> de cada exercício.	Adequação a necessidades operacionais.
§ 2º - Não havendo manifestação do Participante nas épocas estabelecidas no parágrafo anterior, será mantido, para o período seguinte, o mesmo percentual anteriormente escolhido.	Mantido.	
§ 3° - O Participante poderá, a qualquer tempo, solicitar por escrito a suspensão de sua Contribuição Voluntária mensal de Participante, sem prejuízo de exercer nova opção na próxima data estabelecida, conforme previsto no § 1° deste artigo.	Mantido.	
§ 4º – A suspensão de que trata § 3º deste artigo será efetivada no mês seguinte ao da solicitação.	Mantido.	
§ 5° – O Participante Vinculado poderá, a seu	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
critério, verter Contribuições Voluntárias de Participante.		
§ 6° - No que tange à Contribuição Voluntária mensal:	Mantido.	
I - o seu percentual mínimo será de 1% do Salário de Contribuição do Participante, respeitado o piso de 10% (dez por cento) da VRP;	I - o seu percentual mínimo será de 1% (um por cento) do Salário de Contribuição do Participante, respeitado o piso de 20% (vinte por cento) da VRP, ressalvado o disposto no artigo 147, parágrafo único, deste Regulamento;	Aprimoramento redacional. Adequação à alteração realizada no artigo 41, § 3°. Remissão à disposição transitória incluída (art. 147, parágrafo único).
II - o seu percentual máximo será de 30% do Salário de Contribuição do Participante.	II - o seu percentual máximo será de 30% (trinta por cento) do Salário de Contribuição do Participante.	Aprimoramento redacional.
§ 7º - No que tange à Contribuição Voluntária esporádica, que pode ser efetuada, a qualquer tempo, pelo Participante, o seu limite mínimo será de 1 (uma) VRP.	Mantido.	
§ 8° - Os Participantes que vierem a cumprir as exigências mínimas para elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal poderão efetuar Contribuição Voluntária esporádica ou mensal, sendo que, no caso de Contribuição Voluntária mensal, será permitido aos Participantes escolherem o seu percentual em	§ 8° - Os Participantes que vierem a cumprir as exigências mínimas para elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal poderão efetuar Contribuição Voluntária esporádica ou mensal, sendo que, no caso de Contribuição Voluntária mensal, será permitido aos Participantes escolherem o seu percentual em	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
prazo diferente do fixado no § 1º deste artigo, desde que efetuem a referida opção no prazo de até 30 (trinta) dias após o cumprimento das exigências mínimas para elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal.	prazo diferente do fixado no § 1º deste artigo, desde que efetuem a referida opção no prazo de até <u>60 (sessenta)</u> dias após o cumprimento das exigências mínimas para elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal.	Alteração do prazo por demanda operacional.
§ 9° - O Assistido, a seu critério, também poderá efetuar Contribuição Voluntária esporádica, nos termos previstos neste artigo, observado o disposto no § 4° do artigo 63 deste Regulamento.	Mantido.	
§ 10 - Quando do aporte de Contribuição Voluntária esporádica será cobrado o custo da operação.	Mantido.	
§ 11 – A critério do Participante, as suas Contribuições Voluntárias poderão ser transformadas em Contribuição de Serviço Passado de Participante, exceto nas situações previstas nos §§ 5º e 9º deste artigo, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.	§ 11 – A critério do Participante, as suas Contribuições Voluntárias poderão, a qualquer tempo, ser transformadas em Contribuição de Serviço Passado de Participante, exceto nas situações previstas nos §§ 5° e 9° deste artigo, observadas as demais condições previstas neste Regulamento.	Explicitação do que estava implícito.
Subseção III - Da Contribuição de Serviço Passado de Participante	Mantido.	
Art. 43 – A Contribuição de Serviço Passado de Participante será vertida mensalmente pelo	Art. 43 – A Contribuição de Serviço Passado de Participante será vertida mensalmente pelo	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Participante Patrocinado e Participante Mandatário que, na condição de Participante Fundador, observado o disposto no artigo 136 deste Regulamento, optou por vertê-la, desde que a mesma, nos termos deste Regulamento, seja devida, mediante a aplicação, sobre seu Salário-de-Contribuição, do percentual de sua livre escolha, tendo como referência, mas não se limitando, ao Percentual Padrão definido no § 1º do artigo 36 deste Regulamento.	Participante Patrocinado e Participante Mandatário que, na condição de Participante Fundador, observado o disposto no artigo 135 deste Regulamento, optou por vertê-la, desde que a mesma, nos termos deste Regulamento, seja devida, mediante a aplicação, sobre seu Salário-de-Contribuição, do percentual de sua livre escolha, tendo como referência, mas não se limitando, ao Percentual Padrão definido no § 1º do artigo 36 deste Regulamento.	Renumeração do dispositivo objeto de remissão.
§ 1º – A escolha do percentual a ser utilizado na Contribuição de Serviço Passado de Participante deverá ser efetuada no ato do requerimento da inscrição no Plano, e, posteriormente, no período de junho/julho de cada exercício, de forma que tal Contribuição nunca seja inferior à dez por cento (10%) de um (1) Valor de Referência Previdenciário (VRP).	§ 1º – A escolha do percentual a ser utilizado na Contribuição de Serviço Passado de Participante deverá ser efetuada no ato do requerimento da inscrição no Plano, e, posteriormente, no período de <u>abril/maio</u> de cada exercício, de forma que tal Contribuição nunca seja inferior à <u>20% (vinte por cento)</u> de <u>1 (um)</u> Valor de Referência Previdenciário (VRP), ressalvado o disposto no <u>artigo 147, parágrafo único, deste Regulamento</u> ;.	Adequação a necessidades operacionais. Compatibilização com o percentual mínimo das Contribuições Básica e Voluntária mensal. Aprimoramento redacional. Remissão à disposição transitória incluída (art. 147, parágrafo único).
§ 2º - Não havendo manifestação do Participante nas épocas estabelecidas, será mantido, para o período seguinte, o mesmo percentual anteriormente escolhido.	Mantido.	
	§ 3º - Excepcionalmente, será facultado que o Participante altere o percentual de sua	Inclusão de faculdade adicional ao Participante.



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	Contribuição de Serviço Passado fora do prazo previsto no § 1º deste artigo, o que será permitido em até 60 (sessenta) dias a partir do cumprimento de todas as exigências mínimas de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, de que trata o artigo 77, inciso I, deste Regulamento.	
§ 3º – O Participante poderá realizar Contribuição de Serviço Passado adicional, a qualquer tempo e em valor mínimo de 1 (um) VRP, por meio de pagamento efetuado diretamente ao Plano SEBRAEPREV, por ele próprio.	§ 4º – O Participante poderá realizar Contribuição de Serviço Passado adicional, a qualquer tempo e em valor mínimo de 1 (um) VRP, por meio de pagamento efetuado diretamente ao Plano SEBRAEPREV, por ele próprio.	Renumeração do dispositivo.
§ 4º – O Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio, mas que vinha efetuando Contribuição de Serviço Passado, poderá continuar a fazê-lo.	§ 5º – O Participante que optar pelo instituto do Autopatrocínio, mas que vinha efetuando Contribuição de Serviço Passado, poderá continuar a fazê-lo.	Renumeração do dispositivo.
§ 5º – O Participante poderá, a seu critério e até a data em que cumprir as exigências mínimas para eleger-se ao Benefício de Aposentadoria Normal, realizar o pagamento do Valor Faltante de Serviço Passado, ressalvado o disposto nos artigos 138 e 139 deste Regulamento, para completar o seu valor de Serviço Passado Máximo, conforme a fórmula abaixo: Valor Faltante de Serviço Passado = (Valor do	§ 6° – O Participante poderá, a seu critério e até a data em que cumprir as exigências mínimas para eleger-se ao Benefício de Aposentadoria Normal, realizar o pagamento do Valor Faltante de Serviço Passado, ressalvado o disposto nos artigos 136 e 137 deste Regulamento, para completar o seu valor de Serviço Passado Máximo, conforme a fórmula abaixo: Mantido.	Renumeração dos dispositivos objeto de remissão.



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Serviço Passado Máximo corrigido pela rentabilidade do Plano) – (Saldo da Conta de Serviço Passado de Participante).		
§ 6º – A Contribuição de Serviço Passado de Participante, ressalvado o disposto nos artigos 138 e 139 deste Regulamento, cessará no mês subsequente àquele em que o Participante cumprir as exigências mínimas para a elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal.	§ 7º – A Contribuição de Serviço Passado de Participante, ressalvado o disposto nos artigos 136 e 137 deste Regulamento, cessará no mês subseqüente àquele em que o Participante cumprir as exigências mínimas para a elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal.	Renumeração do dispositivo. Renumeração dos dispositivos objeto de remissão.
	Subseção IV - Da Contribuição de Benefício de Risco de Participante	Inclusão de Subseção específica sobre a Contribuição de Benefício de Risco de Participante, a fim de atender à paridade contributiva determinada pela PREVIC.
	Art. 44 - A Contribuição de Benefício de Risco de Participante, destinada à formação de Contribuições Faltantes, nos termos do artigo 61 deste Regulamento, é mensalmente obrigatória e será expressa em percentual do do respectivo Salário-de-Contribuição, conforme definido no Plano de Custeio do Plano SEBRAEPREV, nos termos aprovados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.	Inclusão de disposição específica sobre a Contribuição de Benefício de Risco de Participante, a fim de atender à paridade contributiva determinada pela PREVIC.
	§ 1° - O Participante, realizará, de forma solidária, aportes mensais, conforme critérios	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	previstos em Nota Técnica Atuarial, para o custeio do Benefício de Auxílio-Doença.	
	§ 2º - As Contribuições de que tratam este artigo cessarão no mês subsequente àquele em que o Participante cumprir as exigências mínimas para a elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal.	
Seção IV - Das Contribuições dos Patrocinadores	Mantido.	
Art. 44 — As contribuições destinadas à cobertura dos Benefícios assegurados pelo Plano SEBRAEPREV, de responsabilidade de Patrocinador, são:	Art. 45 — As contribuições destinadas à cobertura dos Benefícios assegurados pelo Plano SEBRAEPREV, de responsabilidade de Patrocinador, são:	Renumeração do dispositivo.
I - Contribuição Básica de Patrocinador;	Mantido.	
II - Contribuição de Benefício de Risco de Patrocinador; e	Mantido.	
III - Aporte Inicial de Serviço Passado.	Mantido.	
	Parágrafo Único - Não haverá contrapartida contributiva patronal em relação às Contribuições Voluntárias de Participante ou de Assistido.	Remanejado do art. 46 da redação anterior.



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Art. 45 – A contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas, de responsabilidade de Patrocinador, é denominada Taxa de Carregamento de Patrocinador.	Art. 46 – A contribuição destinada à cobertura das despesas administrativas, de responsabilidade de Patrocinador, é denominada Taxa de Carregamento de Patrocinador e observará o disposto neste Regulamento e no Plano de Custeio aprovado pelo Conselho Deliberativo da Entidade.	Renumeração do dispositivo. Explicitação do que estava implícito, em harmonia com o disposto nos artigos 21 e 27 deste Regulamento.
Parágrafo Único – Além da taxa de carregamento, prevista no caput deste artigo, poderá o Plano SEBRAEPREV instituir taxa de administração, equivalente a um percentual incidente sobre o montante dos Recursos Garantidores das Reservas Técnicas, Fundos e Provisões do Plano, conforme previsto na legislação aplicável.	Mantido.	
Art. 46 - Não haverá contrapartida contributiva patronal em relação às Contribuições Voluntárias de Participante ou de Assistido.	Remanejado para o parágrafo único do artigo 45.	
Subseção I - Da Contribuição Básica de Patrocinador	Mantido.	
Art. 47 — A Contribuição Básica de Patrocinador é mensalmente obrigatória e corresponde a cem por cento (100%) da Contribuição Básica de Participante efetuada pelo seu respectivo Participante Patrocinado e	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Participante Mandatário.		
Art. 48 - As Contribuições Básicas, de Patrocinador, em nome do seu respectivo Participante Patrocinado e Participante Mandatário, cessarão no mês subseqüente àquele em que forem cumpridas as exigências mínimas para eleger-se ao Benefício de Aposentadoria Normal.	Mantido.	
Subseção II - Da Contribuição de Benefício de Risco de Patrocinador	Mantido.	
Art. 49 – A Contribuição de Benefício de Risco de Patrocinador é mensalmente obrigatória e será expressa em percentual do total dos Salários-de-Contribuição dos seus respectivos Participantes Patrocinados, Participantes Mandatários e Participantes com Direitos Suspensos, conforme definido no Plano de Custeio do Plano SEBRAEPREV, nos termos aprovados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.	Art. 49 – A Contribuição de Benefício de Risco de Patrocinador, destinada à formação de Contribuições Faltantes, nos termos do artigo 61 deste Regulamento, é mensalmente obrigatória e corresponderá a 100% (cem por cento) da Contribuição de Benefício de Risco de Participante efetuada por seus respectivos Participantes Patrocinados e Participantes Mandatários, conforme definido no Plano de Custeio do Plano SEBRAEPREV, nos termos aprovados pelo Conselho Deliberativo da Entidade.	Explicitação do que estava implícito. Inclusão de trecho decorrente da paridade contributiva, determinada pela PREVIC, ao Benefício de Risco. Supressão da remissão aos Participantes com Direitos Suspensos em virtude da alteração processada no artigo 19, § 1°, deste Regulamento.
§ 1º - O Participante Autopatrocinado e o Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio assumirão o custeio da	Suprimido.	Essa matéria é tratada nos dispositivos referentes ao instituto do Autopatrocínio.



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Contribuição de que trata este artigo.		
	§ 1° - O Patrocinador, realizará, de forma solidária, aportes mensais, conforme critérios previstos em Nota Técnica Atuarial, para o custeio do Benefício de Auxílio-Doença, paritariamente, com as contribuições efetuadas pelos Participantes.	Dispositivo incluído em virtude da inserção do benefício de auxílio-doença.
§ 2º - A Contribuição de que trata este artigo cessará no mês subseqüente àquele em que o Participante cumprir as exigências mínimas para a elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal.	§ 2º - As Contribuições de que tratam este artigo cessarão no mês subsequente àquele em que o Participante cumprir as exigências mínimas para a elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal.	Aprimoramento redacional.
	§ 3° - As Contribuições de que tratam este artigo serão alocadas na Conta Coletiva de Benefício Risco ou, a critério do Conselho Deliberativo da Entidade, serem utilizadas na contratação de seguro junto a sociedade seguradora, nos termos da legislação aplicável, visando a cobertura das Contribuições Faltantes de que trata o artigo 61 e o Benefício de Auxílio-Doença previsto no artigo 97.	Inclusão da possibilidade de contração de seguro para terceirizar os riscos mencionados no referido dispositivo.
Subseção III - Do Aporte Inicial de Serviço Passado	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Art. 50 – O Aporte Inicial de Serviço Passado significa o aporte realizado pelo Patrocinador Fundador, de valor correspondente ao somatório do valor do Serviço Passado Máximo dos Participantes Fundadores, de cada um dos Participantes Patrocinados e Mandatários que optaram por verter a Contribuição de Serviço Passado de que trata o artigo 43, observado o disposto no § 2º deste artigo, bem como nos artigos 5º, § 1º, e 136 deste Regulamento. § 1º – O Aporte Inicial de Serviço Passado será recepcionado por fundo específico do Plano SEBRAEPREV, constituído para esta finalidade, denominado Fundo de Aporte Inicial de Serviço Passado.	Art. 50 – O Aporte Inicial de Serviço Passado significa o aporte realizado pelo Patrocinador Fundador, de valor correspondente ao somatório do valor do Serviço Passado Máximo dos Participantes Fundadores, de cada um dos Participantes Patrocinados e Mandatários que optaram por verter a Contribuição de Serviço Passado de que trata o artigo 43, observado o disposto no § 2º deste artigo, bem como nos artigos 5º, § 1º, e 135 deste Regulamento. Mantido.	Renumeração do dispositivo objeto de remissão.
§ 2º - O aporte do valor do Serviço Passado Máximo dos Participantes Fundadores vinculados à ABASE – Associação Brasileira dos SEBRAE/Estaduais, nos termos previstos no caput deste artigo, são de exclusiva responsabilidade do respectivo Patrocinador, regra que também se aplicará ao SEBRAE-PREVIDÊNCIA, caso a Entidade se torne Patrocinadora do Plano SEBRAPREV, nos termos permitidos no artigo 4º, § 1º, deste Regulamento.	§ 2º - O aporte do valor do Serviço Passado Máximo dos Participantes Fundadores vinculados à ABASE — Associação Brasileira dos SEBRAE/Estaduais <u>e ao SEBRAE PREVIDÊNCIA</u> , nos termos previstos no caput deste artigo, são de exclusiva responsabilidade do respectivo Patrocinador.	Em adequação ao fato de que o SEBRAE PREVIDÊNCIA já teve seu Termo de Adesão ao Plano SEBRAEPREV aprovado pela PREVIC.



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Subseção IV - Da Transferência do Serviço Passado para o Participante	Mantido.	
Art. 51 – Será transferido do Fundo de Aporte Inicial de Serviço Passado para a Conta de Serviço Passado de Patrocinador, a título de Transferência de Serviço Passado de Patrocinador, mensalmente, em relação ao respectivo Participante Patrocinado, Participante Autopatrocinado, Participante Mandatário e Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio, valor igual a cem (100%) da sua Contribuição de Serviço Passado de Participante, ressalvado o disposto no artigo 136 deste Regulamento.	Art. 51 – Será transferido do Fundo de Aporte Inicial de Serviço Passado para a Conta de Serviço Passado de Patrocinador, a título de Transferência de Serviço Passado de Patrocinador, mensalmente, em relação ao respectivo Participante Patrocinado, Participante Autopatrocinado, Participante Mandatário e Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio, valor igual a 100% (cem por cento) da sua Contribuição de Serviço Passado de Participante, ressalvado o disposto no artigo 135 deste Regulamento.	Aprimoramento redacional. Renumeração do dispositivo objeto de remissão.
§ 1º - Se os Participantes mencionados no caput deste artigo verterem Contribuições de Serviço Passado adicional, conforme permitido no § 3º do artigo 43 ou efetuar pagamento do Valor Faltante de Serviço Passado, na mesma data, valor igual será transferido do Fundo de Aporte Inicial de Serviço Passado, a título de Transferência de Serviço Passado de Patrocinador.	§ 1º - Se os Participantes mencionados no caput deste artigo verterem Contribuições de Serviço Passado adicional, conforme permitido no § 4º do artigo 43 ou efetuar pagamento do Valor Faltante de Serviço Passado, na mesma data, valor igual será transferido do Fundo de Aporte Inicial de Serviço Passado, a título de Transferência de Serviço Passado de Patrocinador.	Renumeração da remissão.
§ 2º - As transferências de que tratam este artigo cessarão no mês subsequente àquele em que o Participante cumprir as exigências mínimas para	§ 2º - As transferências de que tratam este artigo cessarão no mês subsequente àquele em que o Participante cumprir as exigências mínimas para	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
eleger-se ao Benefício de Aposentadoria Normal, ressalvado o disposto nos artigos 138 e 139 deste Regulamento.	eleger-se ao Benefício de Aposentadoria Normal, ressalvado o disposto nos artigos <u>136</u> e <u>137</u> deste Regulamento.	Renumeração dos dispositivos objeto de remissão e aprimoramento redacional.
§ 3º - Em nenhuma hipótese, as transferências de que tratam este artigo poderão superar o valor do Serviço Passado Máximo do Participante.	Mantido.	
Seção V - Do Repasse das Contribuições Mensais	Mantido.	
Art. 52 – As Contribuições deverão ser recolhidas ao Plano SEBRAEPREV até o 5° dia útil do mês subseqüente ao de competência:	Mantido.	
I - pelo Patrocinador, relativamente às suas próprias Contribuições e às dos seus respectivos Participantes Patrocinados e Participantes Mandatários;	Mantido.	
II - pelo Participante Patrocinado e Participante Mandatário, se na folha de pagamento não tiver sido feito, por qualquer motivo, o desconto das suas Contribuições; e	Mantido.	
III - pelo Participante Autopatrocinado.	III - pelo Participante Autopatrocinado <u>e pelo</u> <u>Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio</u> .	Inclusão de disposição que estava implícita.



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
§ 1º - Quando não for possível, pela exigüidade do tempo, que o desconto da primeira contribuição previdenciária ao Plano SEBRAEPREV, referente ao novo Participante vinculado ao respectivo Patrocinador, seja lançado na folha de pagamentos de salários do mesmo mês do ingresso do referido Participante, o mencionado desconto será lançado apenas na folha de pagamentos de salários do mês subseqüente e, assim, sucessivamente. § 2º - Quando o Participante se desligar do seu Patrocinador e não fizer opção pelo instituto do Autopatrocínio, sua última contribuição ao Plano SEBRAEPREV será aquela referente ao último desconto na folha de pagamentos de salários do respectivo Patrocinador.	Mantido. Mantido.	
Art. 53 – A falta de recolhimento das	§ 3° - O Patrocinador, para todos os efeitos jurídicos, responsabiliza-se integralmente pelo repasse, ao SEBRAE PREVIDÊNCIA, das contribuições descontadas em sua folha de pagamentos referentes aos seus respectivos Participantes Patrocinados e Participantes Mandatários. Mantido.	Trata-se de reforço de uma responsabilidade que já estava implícita em outros dispositivos deste Regulamento.



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Contribuições, na data estabelecida no artigo 52, obrigará aquele que der causa ao atraso efetuar o pagamento:		
I - das Contribuições em atraso corrigidas pelo Resultado dos Investimentos auferido no período compreendido desde a data em que deveriam ser recolhidas, sem atraso, até a data do efetivo pagamento;	Mantido.	
II - Multa de mora de dois por cento (2%) sobre o valor corrigido das Contribuições em atraso.	II - Multa de mora de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido das Contribuições em atraso.	Aprimoramento redacional.
§ 1º - O acréscimo previsto no inciso I será canalizado para a Conta destinatária das contribuições e a multa prevista no inciso II será destinada à gestão administrativa do Plano.	Parágrafo Único - O acréscimo previsto no inciso I será canalizado para a Conta destinatária das contribuições e a multa prevista no inciso II será destinada à gestão administrativa do Plano.	Renumeração do dispositivo.
§ 2º - Quanto aos Participantes Autopatrocinados e aos Participantes Sem Remuneração em Autopatrocínio que estiverem com Taxa de Carregamento ou de Risco em atraso, mas que não tenham sofrido o cancelamento da sua inscrição nos termos do artigo 14, inciso IV, deste Regulamento, e que venham a entrar em gozo de Benefício assegurado pelo Plano SEBRAEPREV, o SEBRAE-PREVIDÊNCIA poderá, no caso de reiterado o inadimplemento do Participante,	Suprimido.	Em virtude da inclusão de novo tratamento decorrente do disposto no novo § 4º do artigo 14 deste Regulamento.

SEBRAE	10
PREVIDÊNCIA 💜	ANOS

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
após decorridos 30 (dias) do recebimento de notificação encaminhada pela Entidade, efetuar o abatimento do valor do Benefício concedido, até a completa liquidação do débito, observado o limite de até 30% (trinta por cento) do Benefício mensal, para fins de desconto.		
CAPÍTULO VIII - DAS CONTAS E FUNDOS DO PLANO	Mantido.	
Art. 54 – As Contas do Plano SEBRAEPREV são as que seguem:	Mantido.	
I - Conta Total, existente para cada um dos Participantes do Plano SEBRAEPREV; e	Mantido.	
II - Conta Coletiva de Benefício de Risco.	Mantido.	
Parágrafo Único – Às Contas do Plano SEBRAEPREV será acrescido o Resultado dos Investimentos, de acordo com o Perfil de Investimento aplicável ao caso.	Mantido.	
Art. 55 – A Conta Total, existente para cada um dos Participantes do Plano SEBRAEPREV, é composta pelas seguintes contas:	Art. 55 – A Conta Total, existente para cada um dos Participantes do Plano SEBRAEPREV, é composta pelas seguintes contas:	Renumeração do dispositivo.
I - Conta de Participante, que recepciona as Contribuições Básicas de Participante e as	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Contribuições Voluntárias de Participante;		
II - Conta de Serviço Passado de Participante, que recepciona as Contribuições de Serviço Passado de Participante;	Mantido.	
III – Conta de Recursos Portados, que recepciona os Recursos Portados pelo Participante ao Plano SEBRAEPREV;	Mantido.	
IV - Conta de Patrocinador, que recepciona as Contribuições Básicas de Patrocinador; e a	Mantido.	
V - Conta de Serviço Passado de Patrocinador, que recepciona as Transferências de Serviço Passado de Patrocinador.	Mantido.	
§ 1º - O saldo da Conta Total corresponde ao somatório dos saldos da Conta de Participante, Conta de Serviço Passado de Participante, Conta de Recursos Portados, Conta de Patrocinador e da Conta de Serviço Passado de Patrocinador.	Mantido.	
§ 2º - A Conta de Participante, exclusivamente no caso de Participante Autopatrocinado e de Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio, recepciona também as Contribuições Básicas de Patrocinador vertidas pelo Participante e que seriam de	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
responsabilidade do Patrocinador.		
-		
Art. 56 – A Conta Coletiva de Benefício de	Art. 56 – A Conta Coletiva de Benefício de	
Risco recepciona as Contribuições de Benefício	Risco, nos termos do Plano de Custeio anual,	Alterações decorrentes da introdução da
de Risco de Patrocinador, inclusive aquelas	recepciona as Contribuições de Benefício de	paridade contributiva para o custeio dos
devidas por Participante Autopatrocinado e por	Risco de Participante e de Patrocinador,	Benefícios de Risco, determinada pela
Participante Sem Remuneração em	previstas, respectivamente, nos artigos 44 e 49	PREVIC.
Autopatrocínio, bem como eventuais sobras da	deste Regulamento, bem como eventuais sobras	
Conta de Patrocinador e da Conta de Serviço	da Conta de Patrocinador e da Conta de Serviço	
Passado de Patrocinador, quando do pagamento	Passado de Patrocinador, quando do pagamento	
de Resgates, nos termos previstos neste	de Resgates, nos termos previstos neste	
Regulamento, observado o disposto no	Regulamento, observado o disposto <u>nos</u>	
parágrafo único deste artigo e no artigo 125.	parágrafos deste artigo e no artigo 125.	
	§ 1º - Os recursos alocados na Conta Coletiva	Dispositivo incluído em virtude da inserção do
	de Benefício de Risco serão utilizados,	benefício de auxílio-doença.
	conforme rubricas próprias, devidamente	
	segregadas, nos termos previstos na Nota	
	<u>Técnica Atuarial, para as seguintes</u>	
	<u>finalidades:</u>	
	<u>I – a constituição de parte das Contribuições</u>	
	Faltantes, nos termos previstos no artigo 61	
	deste Regulamento, para efeito da concessão	
	do Benefício de Aposentadoria por Invalidez e	
	do Benefício de Pensão por Morte decorrente	
	do falecimento do Participante em atividade;	
	II a compagação do Domofísio de A	
	II – a concessão do Benefício de Auxílio-	•



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	Doença, nos termos previstos no artigo 97 deste Regulamento.	
Parágrafo único – Qualquer insuficiência constatada na Conta Coletiva de Benefício de Risco será de responsabilidade exclusiva dos Patrocinadores e dos Participantes Autopatrocinados e dos Participantes Sem Remuneração em Autopatrocínio, na proporção aplicável a cada parte.	§ 2º – Qualquer insuficiência constatada na Conta Coletiva de Benefício de Risco será de responsabilidade dos Patrocinadores e dos Participantes, na proporção aplicável a cada parte, observadas as demais disposições deste Regulamento.	Renumeração do dispositivo. Ajustes em decorrência da introdução da paridade contributiva para o custeio dos Benefícios de Risco, determinada pela PREVIC.
Art. 57 – Os fundos do Plano SEBRAEPREV são os que seguem:	Mantido.	
I - O Fundo de Aporte Inicial de Serviço Passado destinado à recepção do Aporte Inicial de Serviço Passado realizado pelo Patrocinador Fundador, observado o disposto no artigo 50, § 2°;	Mantido.	
II - Fundo Administrativo destinado à recepção das sobras da gestão administrativa do Plano SEBRAEPREV; e	Mantido.	
III - Outros fundos, a critério do atuário e de acordo com a legislação.	Mantido.	
§ 1º - Aos Fundos do Plano SEBRAEPREV será acrescido o Resultado dos Investimentos,	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
de acordo com o Perfil de Investimento aplicável ao caso.		
§ 2º - Qualquer insuficiência constatada no Fundo de Aporte Inicial de Serviço Passado será de responsabilidade do Patrocinador Fundador, bem como dos Patrocinadores previstos no artigo 50, § 2º, referente aos Participantes com direito a serviço passado a eles vinculados.	Mantido.	
§ 3° - As eventuais sobras do Fundo de Aporte Inicial de Serviço Passado, que venham a ser verificadas após a transferência para a Conta de Serviço Passado de Patrocinador, referente à última parcela do último Participante com direito a serviço passado, nos termos deste Regulamento, terão a utilização que vier a ser definida pelo Conselho Deliberativo da Entidade.	Mantido.	
CAPÍTULO IX - DOS BENEFÍCIOS	Mantido.	
Seção I - Disposições Gerais	Mantido.	
Art. 58 – Os Benefícios assegurados pelo Plano SEBRAEPREV, nos termos deste Regulamento, são:	Mantido.	
I - Quanto aos Participantes Patrocinados,	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Participantes Mandatários, Autopatrocinados e Sem Remuneração em Autopatrocínio:		
a) Aposentadoria Antecipada;	Mantido.	
b) Aposentadoria Normal; e	b) Aposentadoria Normal;	Aprimoramento redacional.
c) Aposentadoria por Invalidez.	c) Aposentadoria por Invalidez <u>; e</u>	Aprimoramento redacional.
	d) Auxílio-Doença.	Vide art. 97.
II - Quanto aos Beneficiários:	Mantido.	
a) Pensão por Morte.	Mantido.	
§ 1º - Os Benefícios serão pagos aos Participantes ou aos Beneficiários que os requererem, conforme o caso, sem prejuízo do atendimento aos demais requisitos previstos neste Regulamento.	Mantido.	
§ 2º - Os Benefícios assegurados pelo Plano SEBRAEPREV são classificados em:	Mantido.	
I - Benefício Programado, assim entendido a Aposentadoria Normal e a Aposentadoria Antecipada; e	Mantido.	
II - Benefícios de Riscos, assim entendidos a	II - Benefícios de Riscos, assim entendidos a	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Aposentadoria por Invalidez e a Pensão por Morte.	Aposentadoria por Invalidez, a Pensão por Morte e o Auxílio-Doença.	Adequação à inclusão do Auxílio-Doença.
	Parágrafo Único – Somente serão concedidos Benefícios de Risco decorrentes de eventos ocorridos após a inscrição do Participante no Plano SEBRAEPREV.	Explicitação de princípio que estava implícito.
Art. 59 – Não será permitido o recebimento concomitante de mais de um Benefício assegurado por este Regulamento e concedido sob a forma de prestação continuada que tenha origem na mesma inscrição do Participante.	Mantido.	
Art. 60 – O Mês de Competência do Benefício (MCB) corresponde ao da data do requerimento da Aposentadoria Normal ou Antecipada e, nos casos de Benefícios de Risco, ao mês da data do evento que lhe deu origem, ou ao mês do seu requerimento, se lhe for posterior, considerando que:	Art. 60 – O Mês de Competência do Benefício (MCB) corresponde ao mês subsequente ao da data do requerimento do Benefício assegurado neste Regulamento.	Alteração necessária para atender demanda operacional.
I - se a data do requerimento, ou a do evento, conforme o caso e de acordo com o <i>caput</i> , estiver compreendida entre o primeiro (1°) e o décimo quinto (15°) dia do mês, será utilizado como Mês de Competência do Benefício o próprio mês.	Suprimido.	Em decorrência do ajuste efetuado no caput deste artigo.



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
II - se a data do requerimento, ou a do evento, conforme o caso e de acordo com o <i>caput</i> , estiver compreendida entre o décimo sexto (16°) e o último dia do mês, será considerado como Mês de Competência do Benefício o mês subsequente.	Suprimido.	Em decorrência do ajuste efetuado no caput deste artigo.
III - Para o caso de Benefício de Pensão por Morte de Participante que se encontre na condição de Assistido, o Mês de Competência do Benefício será o do falecimento.	Suprimido.	Em decorrência do ajuste efetuado no caput deste artigo.
Parágrafo Único – Para efeito do disposto neste artigo, entende-se como data de requerimento aquela data em que o referido requerimento for efetivamente protocolado perante o SEBRAE-PREVIDÊNCIA.	Mantido.	
Art. 61 – No caso dos Benefícios de Risco, na determinação do seu valor será utilizado o Valor das Contribuições Faltantes, calculado conforme a fórmula seguinte:	Art. 61 — No caso dos Benefícios <u>de</u> Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte decorrente do falecimento do Participante em atividade, na determinação do seu valor será utilizado, <u>desde que o</u> Participante esteja adimplente com suas contribuições ao Plano, o Valor das Contribuições Faltantes, calculado conforme a fórmula seguinte:	Alteração redacional, sem modificação de mérito, decorrente da inserção do benefício de auxílio-doença. Adequação à condição de adimplência exigida para a obtenção do direito às Contribuições Faltantes.
Valor das Contribuições Faltantes = (CBP X	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
TF) + ($TSPP \times TF$)		
Onde:	Mantido.	
CBP = o valor da Contribuição Básica de Patrocinador que foi vertida pelo respectivo Patrocinador, ou, em sua substituição, pelo Participante Autopatrocinado ou pelo Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio no mês anterior ao da ocorrência do evento que originou o Benefício, ou seja, do falecimento ou da entrada em Invalidez.	CBP = o valor da Contribuição Básica de Participante, aportada por Participante Patrocinado, por Participante Mandatário, por Participante Autopatrocinado ou por Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio, no mês anterior ao da ocorrência do evento que originou o Benefício, ou seja, do falecimento ou da entrada em Invalidez.	Em face da introdução da paridade contributiva para o custeio dos Benefícios de Risco, para atendimento à determinação da PREVIC, sugere-se que a referência da CBP passe a ser a Contribuição Básica de Participante, o que, contudo, não alterará o valor de CBP. Isso porque as Contribuições Básicas de Participante e de Patrocinador são paritárias.
TSPP = o valor da Transferência que foi realizada do Fundo de Aporte Inicial de Serviço Passado para a Conta de Serviço Passado de Patrocinador no mês anterior ao da ocorrência do evento que originou o Benefício, ou seja, do falecimento ou da entrada em Invalidez, exclusivamente de Participante Patrocinado, de Participante Mandatário, de Participante Autopatrocinado e de Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio, desde que os mesmos estejam recolhendo Contribuição de Serviço Passado ao Plano.	Mantido.	
TF = número de meses compreendido entre a data do evento que originou o Benefício e a data em que o Participante cumpriria as exigências	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
mínimas para eleger-se ao Benefício de Aposentadoria Normal.		
§ 1º - O valor resultante de (CBP X TF) será suportado pela Conta Coletiva de Benefício de Risco e aproveitará a Participantes Patrocinados, Mandatários, Autopatrocinados e Sem Remuneração em Autopatrocínio.	§ 1º - O valor resultante de (CBP X TF) será suportado pela Conta Coletiva de Benefício de Risco ou, a critério da Entidade, por seguro contratado junto a sociedade seguradora, nos termos da legislação aplicável, bem como aproveitará a Participantes Patrocinados, Mandatários, Autopatrocinados e Sem Remuneração em Autopatrocínio.	Previsão da possibilidade de contratação de seguro para a cobertura do CBP X TF.
§ 2° - O valor resultante de (TSPP X TF) será:	Mantido.	
I - suportado pelo Fundo de Aporte Inicial de Serviço Passado e aproveitará a Participantes Patrocinados, Mandatários, Autopatrocinados e Sem Remuneração em Autopatrocínio, desde que os mesmos estejam recolhendo Contribuição de Serviço Passado ao Plano; e	I - suportado pelo Fundo de Aporte Inicial de Serviço Passado <u>ou, a critério da Entidade, por seguro contratado junto a sociedade seguradora, nos termos da legislação aplicável, bem como aproveitará a Participantes Patrocinados, Mandatários, Autopatrocinados e Sem Remuneração em Autopatrocínio, desde que os mesmos estejam recolhendo Contribuição de Serviço Passado ao Plano; e</u>	Previsão da possibilidade de contratação de seguro para a cobertura do TSSP X TF
II – limitado ao Valor Faltante de Serviço Passado do Participante, cuja fórmula está prevista no artigo 43, § 5°, deste Regulamento.	II – limitado ao Valor Faltante de Serviço Passado do Participante, cuja fórmula está prevista no artigo 43, § 6º, deste Regulamento.	Renumeração da remissão.
Seção II - Da Reserva Individual	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Art. 62 – No ato da concessão dos Benefícios previstos neste Regulamento, o Saldo de Conta Total, acrescido do Valor das Contribuições Faltantes, se for o caso de Benefício de Risco e se houver, será transferido para a Reserva Individual do Participante.	Art. 62 – No ato da concessão dos Benefícios previstos neste Regulamento, o Saldo de Conta Total, acrescido, se houver, do Valor das Contribuições Faltantes, no caso dos Benefícios de Aposentadoria por Invalidez e de Pensão por Morte decorrente do falecimento do Participante em atividade, será transferido para a Reserva Individual do Participante.	Adequação à introdução o beneficio de auxílio- doença que gerou a necessidade da presente diferenciação.
Parágrafo único – O valor da Reserva Individual do Participante será acrescido do Resultado dos Investimentos.	Mantido.	
Seção III - Da Forma de Pagamento dos Benefícios	Mantido.	
Art. 63 – O Participante, que tiver direito a receber qualquer Benefício de Prestação Continuada assegurado pelo Plano SEBRAEPREV, poderá optar pelas seguintes formas de pagamento, respeitadas as demais disposições deste Regulamento:	Art. 63 – O Participante, que tiver direito a receber qualquer Benefício de Prestação Continuada assegurado pelo Plano SEBRAEPREV, exceto o Benefício de Auxílio-Doença, poderá optar pelas seguintes formas de pagamento, respeitadas as demais disposições deste Regulamento:	Em adequação à inserção do benefício de auxílio-doença.
I - receber, como adiantamento, em prestação única, até vinte cinco por cento (25%) do saldo da respectiva Reserva Individual de Participante;	I - receber, como adiantamento, em prestação única, até 25% (vinte cinco por cento) do saldo da respectiva Reserva Individual de Participante;	Aprimoramento redacional.



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
II - e a transformação, em renda, do valor restante na Reserva Individual de Participante, conforme uma das alternativas seguintes:	Mantido.	
a) renda mensal, em número constante de quotas, por um período de no mínimo cinco (5) anos e no máximo vinte (20) anos;	a) renda mensal, em número constante de quotas, por um período de no mínimo <u>5 (cinco)</u> anos e no máximo <u>20 (vinte)</u> anos;	Aprimoramento redacional.
b) renda mensal, equivalente à aplicação de um percentual entre meio por cento (0,5%) e dois por cento (2%), expressa em valor monetário fixo, anualmente recalculada, no mês de junho;	b) renda mensal, equivalente à aplicação de um percentual entre 0.5% (meio por cento) e 2% (dois por cento), observado disposto no artigo 64 deste Regulamento; ou	Aprimoramento redacional e remissão ao art. 64, que trará o detalhamento dessa forma de concessão de benefício.
c) renda mensal atuarialmente calculada, cujo valor monetário será recalculado anualmente, no mês de junho, com base no valor da Reserva Individual do Participante e em Fatores Atuariais, sendo paga a partir do mês seguinte ao do recálculo.	c) renda mensal atuarialmente calculada, cujo valor monetário será recalculado anualmente, no mês de julho , com base no valor da Reserva Individual do Participante e em Fatores Atuariais, sendo paga a partir do mês seguinte ao do recálculo.	Alteração do mês de recálculo do benefício, em decorrência de necessidade operacional.
§ 1º - O disposto no caput deste artigo também será aplicado aos Beneficiários de Participante falecido em atividade, salvo a hipótese de falta de consenso entre os mesmos, quanto às formas e critérios de pagamento acima previstas, oportunidade em que o Benefício de Pensão por Morte será convertido em pagamento único, rateado em partes iguais entre os Beneficiários	§ 1° - O disposto no caput deste artigo também será aplicado aos Beneficiários de Participante falecido em atividade, ressalvado o disposto no artigo 93, § 1°, deste Regulamento.	Inclusão de remissão ao art. 93, § 1°, que já trata do assunto.



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
inscritos.		
§ 2º - A opção de que trata o <i>caput</i> deste artigo deverá ser formulada pelo Participante ou seu Beneficiário, quando for o caso, por escrito, na data do requerimento do respectivo Benefício.	Mantido.	
§ 3º - A opção pelo disposto no inciso I do <i>caput</i> deste artigo, somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente seja superior a duas (2) VRP.	§ 3º - A opção pelo disposto no inciso I do <i>caput</i> deste artigo, somente será válida nos casos em que a renda mensal resultante do saldo remanescente, para o Participante ou para cada Beneficiário considerado, conforme o caso, seja superior a duas (2) VRP.	Adequação a uma necessidade operacional.
§ 4° - Caso o Assistido faça, a qualquer tempo, Contribuição Voluntária esporádica, nos termos previstos no artigo 42, § 9°, deste Regulamento, o seu Benefício será recalculado no mês de junho posterior à data do aporte, de acordo com a alternativa de pagamento prevista no inciso II do caput deste artigo, que tenha sido escolhida quando da concessão do Benefício.	§ 4º - Caso o Assistido faça, a qualquer tempo, Contribuição Voluntária esporádica, nos termos previstos no artigo 42, § 9º, deste Regulamento, o seu Benefício será recalculado no mês de julho posterior à data do aporte, de acordo com a alternativa de pagamento prevista no inciso II do caput deste artigo, que tenha sido escolhida quando da concessão do Benefício.	Alteração do mês de recálculo do benefício, em decorrência de necessidade operacional.
	§ 5° - O Benefício de Auxílio-Doença será pago exclusivamente na forma e prazo estabelecidos no artigo 97.	Incluído para fazer remissão ao benefício de auxílio-doença.
Art. 64 – A opção pelo disposto na alínea "b" do inciso II do artigo 63 significa que ao saldo	Art. 64 – A opção pelo disposto na alínea "b" do inciso II do artigo 63 significa que ao saldo	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
mensal de sua Reserva Individual de Participante será aplicado o percentual escolhido, a fim de determinar o valor monetário fixo da renda a ser paga, que será recalculada anualmente, no mês de junho, considerando o Resultado dos Investimentos do período compreendido entre a data da concessão do Benefício e a data do recálculo e, assim, sucessivamente.	mensal de sua Reserva Individual de Participante será aplicado o percentual escolhido, a fim de determinar o valor monetário fixo da renda a ser paga, que será recalculada anualmente, no mês de <u>julho</u> , considerando o Resultado dos Investimentos do período compreendido entre a data da concessão do Benefício e a data do recálculo e, assim, sucessivamente, ressalvada a faculdade prevista no § 3º deste artigo.	Alteração do mês de recálculo do benefício, em decorrência de necessidade operacional. Remissão à faculdade prevista no § 3º deste artigo.
§ 1º – A escolha do percentual, respeitado os limites impostos na alínea "b" do inciso II do artigo 63, deverá ser efetuada por ocasião do requerimento do Benefício ao Plano SEBRAEPREV, e, posteriormente, no período de junho/julho de cada exercício.	§ 1º – A escolha do percentual, respeitado os limites impostos na alínea "b" do inciso II do artigo 63, deverá ser efetuada por ocasião do requerimento do Benefício ao Plano SEBRAEPREV, e, posteriormente, no período de <u>abril/maio</u> de cada exercício.	Alterado o período em virtude de necessidade operacional.
§ 2º - Não havendo manifestação do Participante nas épocas estabelecidas no parágrafo anterior, será mantido, para o período seguinte, o mesmo percentual anteriormente escolhido.	Mantido.	
	§ 3º - Mediante opção do Participante ou Beneficiário, conforme o caso, efetuada por ocasião do requerimento do Benefício ao Plano SEBRAEPREV, ou, posteriormente, no período de abril/maio de cada exercício, o Benefício pago nos termos previstos na alínea	Inclusão de forma alternativa de atualização do valor benefício pago nessa modalidade.



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	"b" do inciso II do artigo 63, ao invés de ter um valor monetário fixo, recalculado em julho de cada ano, poderá ter seu valor mensalmente ajustado de acordo com o percentual escolhido pelo Participante aplicado sobre o saldo remanescente de sua Reserva Individual de Participante.	
A-4 (5 A	A-4 (5 A 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 - 1 -	
Art. 65 – A renda mensal atuarialmente calculada, a que se refere a alínea "c" do inciso II do artigo 63, corresponde à conversão em renda mensal do saldo da Reserva Individual de Participante e será concedida sob a forma de pagamento mensal em valor monetário, calculada por equivalência atuarial, considerando os Fatores Atuariais, conforme disposto em Nota Técnica Atuarial, e recalculada anualmente, no mês de junho.	Art. 65 — A renda mensal atuarialmente calculada, a que se refere a alínea "c" do inciso II do artigo 63, corresponde à conversão em renda mensal do saldo da Reserva Individual de Participante e será concedida sob a forma de pagamento mensal em valor monetário, calculada por equivalência atuarial, considerando os Fatores Atuariais, conforme disposto em Nota Técnica Atuarial, e recalculada anualmente, no mês de julho.	Alteração do mês de recálculo do benefício, em decorrência de necessidade operacional.
Art. 66 – Os pagamentos relativos aos Benefícios serão realizados até o quinto (5°) dia útil do mês subseqüente ao Mês de Competência do Benefício, conforme definição constante do artigo 60 deste Regulamento.	Art. 66 – Os pagamentos relativos aos Benefícios serão realizados até o <u>5º (quinto)</u> dia útil do mês subsequente ao Mês de Competência do Benefício, conforme definição constante do artigo 60 deste Regulamento.	Aprimoramento redacional.
Art. 67 – Uma vez iniciados os pagamentos de quaisquer dos Benefícios de Prestação Continuada, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo, os mesmos serão	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
devidos:		
I - até que se complete o período de recebimento escolhido pelo Participante ou seu Beneficiário, caso a opção tenha sido por receber na forma da alínea "a" do inciso II do artigo 63 deste Regulamento;	Mantido.	
II - até a data em que não houver saldo mínimo suficiente para a continuidade de seu pagamento, nos termos previstos no artigo 69 deste Regulamento, no caso das formas de pagamento previstas nas alíneas "b" e "c" do inciso II do artigo 63 deste Regulamento, escolhidas pelo Participante ou seus Beneficiários, conforme o caso.	Mantido.	
§ 1º - Cessam todos os compromissos do Plano SEBRAEPREV para com os titulares de Benefício assegurado neste Regulamento, quando do pagamento da última, ou única, quando for o caso, prestação devida, ressalvado o disposto no artigo 96, parágrafo único, e no artigo 97, ambos deste Regulamento.	§ 1º - Cessam todos os compromissos do Plano SEBRAEPREV para com os titulares de Benefício assegurado neste Regulamento quando do pagamento da última, ou única, quando for o caso, prestação devida, ressalvado o disposto no artigo 95, parágrafo único, e no artigo 96, ambos deste Regulamento.	Renumeração dos dispositivos objeto de remissão.
§ 2º - O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado caso seja cancelado ou suspenso o benefício por invalidez concedido pelo Regime Geral de Previdência Social ao	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
respectivo Assistido e, nesse caso, seu pagamento cessará.		
§ 3º - No caso previsto no parágrafo anterior, as Contas anteriormente existentes em nome do Participante serão reativadas, de forma que o Saldo de Conta Total, bem como os valores referentes às Contribuições Faltantes serão segregados nas respectivas Contas e Fundos, a fim de restabelecer a proporção que existia quando da concessão do mencionado Benefício.	Mantido.	
Art. 68 – Os valores relativos aos pagamentos dos Benefícios previstos neste Regulamento serão calculados com base no valor da quota de 7 (sete) dias úteis anteriores à data do pagamento, de acordo com o Perfil de Investimentos aplicável ao caso, observado o disposto nos artigos 64 e 65 deste Regulamento, quanto ao período em que, entre um recálculo anual e outro, os referidos Benefícios terão valor monetário fixo.	Art. 68 – Os valores relativos aos pagamentos dos Benefícios previstos neste Regulamento serão calculados com base no valor da última quota disponível, de acordo com o Perfil de Investimentos aplicável ao caso, observado o disposto nos artigos 64, caput, e 65 deste Regulamento, quanto ao período em que, entre um recálculo anual e outro, os referidos Benefícios terão valor monetário fixo.	Alteração da data de aferição da quota em virtude de justificativa operacional.
§ 1º - Para efeito do disposto no caput deste artigo, não haverá recálculo em função da nova quota real apurada posteriormente à data do pagamento.	Mantido.	
§ 2° - O disposto neste artigo também será	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
aplicado no caso de resgates, portabilidades e demais pagamentos devidos nos termos deste Regulamento.		
Art. 69 — Os Benefícios de Prestação Continuada de valor inferior a duas (2) VRP serão transformados em pagamento único de valor igual ao saldo remanescente na Reserva Individual de Participante, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações do Plano SEBRAEPREV com relação ao Assistido e eventuais Beneficiários.	Art. 69 – O Benefício de Prestação Continuada de valor inferior a <u>2 (duas)</u> VRP <u>será</u> transformado em pagamento único de valor igual ao saldo remanescente na Reserva Individual de Participante, extinguindo-se, assim, definitivamente, todas as obrigações do Plano SEBRAEPREV com relação ao Assistido e eventuais Beneficiários.	Aprimoramento redacional.
	Parágrafo Único - No caso de Benefício de Pensão por Morte, será considerado o valor de Benefício atribuído individualmente a cada Beneficiário para efeito o disposto no caput deste artigo.	Incluído para fazer frente a uma necessidade operacional.
Art. 70 – O Assistido receberá um Abono Anual que será pago no mês de dezembro de cada ano e corresponderá ao valor do benefício recebido no mesmo mês.	Mantido.	
Parágrafo Único - No primeiro ano de vigência do Benefício o pagamento do Abono Anual corresponderá a tantos doze avos quantos forem o número de meses entre o primeiro pagamento da prestação continuada e o mês de dezembro,	Parágrafo Único - No primeiro ano de vigência do Benefício, o pagamento do Abono Anual corresponderá a tantos doze avos quantos forem o número de meses entre o primeiro pagamento da prestação continuada e o mês de dezembro,	Aprimoramento redacional.



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
inclusive.	inclusive.	
Seção IV - Da Aposentadoria Antecipada	Mantido.	
Art. 71 – O Benefício de Aposentadoria Antecipada será concedido desde que atendidas simultaneamente as seguintes condições:	Mantido.	
I - Exigências mínimas:	Mantido.	
a) ter completado cinqüenta e três (53) anos de idade;	a) ter completado <u>53 (cinqüenta e três)</u> anos de idade;	Aprimoramento redacional.
b) ter, pelo menos, dez (10) anos de Tempo de Serviço Contínuo; e	b) ter, pelo menos, <u>10 (dez)</u> anos de Tempo de Serviço Contínuo; e	Aprimoramento redacional.
c) ter, pelo menos, 3 (três) anos de filiação ao Plano SEBRAEPREV.	Mantido.	
II - tiver cessado seu vínculo empregatício ou mandatário com o Patrocinador, conforme o caso.	Mantido.	
Art. 72 – A forma de pagamento do Benefício de Aposentadoria Antecipada deverá ser escolhida pelo Participante, dentre aquelas constantes no artigo 63, no ato do seu requerimento.	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Art. 73 – Por ocasião do requerimento do Benefício de Aposentadoria Antecipada, tendo o Participante escolhido a forma de pagamento de renda mensal atuarialmente calculada, conforme estabelecido na alínea "c" do inciso II do artigo 63 deverá, ainda, optar entre:	Mantido.	
I - Concessão do Benefício com Reversão em Pensão por ocasião do seu falecimento;	Mantido.	
II - Concessão do Benefício sem Reversão em Pensão por ocasião do seu falecimento.	Mantido.	
Parágrafo único - A opção de que trata este artigo deverá ser feita em formulário disponibilizado pelo SEBRAE-PREVIDÊNCIA – Instituto SEBRAE de Seguridade Social.	Mantido.	
Art. 74 - Na hipótese do Participante optar pela modalidade com Reversão em Pensão, conforme estabelece o inciso I do artigo 73, a renda mensal atuarialmente calculada do Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculada levando-se em conta:	Mantido.	
I - que a Reversão em Pensão ocorrerá pelo valor em quotas integral das parcelas mensais do Benefício de Aposentadoria Antecipada que estava sendo recebido pelo Participante na	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
condição de Assistido;		
II - o perfil atuarial dos Beneficiários existentes no instante da opção.	Mantido.	
Parágrafo único - A inclusão ou substituição de Beneficiário, posteriormente à concessão do Benefício, efetuada pelo Assistido que tenha optado pela modalidade com Reversão em Pensão, conforme disposto no inciso I do artigo 73, implicará na revisão do valor do Benefício de Aposentadoria Antecipada, considerando as características do novo inscrito, de forma a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano.	Mantido.	
Art. 75 – O Saldo de Conta Total existente no Mês de Competência do Benefício (MCB) será transferido para a Reserva Individual de Participante.	Mantido.	
Art. 76 – O valor do Benefício de Aposentadoria Antecipada será calculado com base na Reserva Individual de Participante.	Mantido.	
Seção V - Da Aposentadoria Normal	Mantido.	
Art. 77 – O Benefício de Aposentadoria Normal será concedido desde que atendidas	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
simultaneamente as seguintes condições:		
I - Exigências mínimas:	Mantido.	
a) ter completado sessenta (60) anos de idade;	a) ter completado <u>65 (sessenta e cinco)</u> anos de idade;	Adequação da idade ao aumento da longevidade dos Participantes. Contudo, caso o Participante não elegível queira se aposentar aos 60 anos de idade, poderá fazê-lo por meio da Aposentadoria Antecipada. Vide disposição transitória sobre o assunto (art. 139).
b) ter, pelo menos, dez (10) anos de Tempo de Serviço Contínuo; e	b) ter, pelo menos, <u>10 (dez)</u> anos de Tempo de Serviço Contínuo; e	Aprimoramento redacional.
c) ter, pelo menos, 3 (três) anos de filiação ao Plano SEBRAEPREV.	Mantido.	
II - tiver cessado seu vínculo empregatício ou mandatário com o Patrocinador, conforme o caso.	Mantido.	
Art. 78 – A forma de pagamento do Benefício de Aposentadoria Normal deverá ser escolhida pelo Participante, dentre aquelas constantes no artigo 63 no ato do seu requerimento.	Mantido.	
Art. 79 – Por ocasião do requerimento do Benefício de Aposentadoria Normal, tendo o	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	1EATOTROI OSTO	JUDITICATIVAD
Participante escolhido a forma de pagamento na		
modalidade de renda mensal atuarialmente		
calculada estabelecida na alínea "c" do inciso II		
do artigo 63 deverá, ainda, optar entre:		
I - Concessão do Benefício com Reversão em	Mantido.	
Pensão por ocasião do seu falecimento;		
H. Canada da Danafísia ann Danaga	Marchile	
II - Concessão do Benefício sem Reversão em	Mantido.	
Pensão por ocasião do seu falecimento.		
Parágrafo único - A opção de que trata este	Mantido.	
artigo deverá ser feita em formulário	Wantido.	
disponibilizado pelo SEBRAE-PREVIDÊNCIA		
- Instituto SEBRAE de Seguridade Social.		
Art. 80 - Na hipótese do Participante optar pela	Mantido.	
modalidade com Reversão em Pensão,		
conforme disposto no inciso I do artigo 79, a		
renda mensal atuarialmente calculada do		
Benefício de Aposentadoria Normal será		
calculada levando-se em conta:		
I - que a Reversão em Pensão ocorrerá pelo	Mantido.	
valor em quotas integral das parcelas mensais		
do Benefício de Aposentadoria Normal que		
estava sendo recebido pelo Participante na		
condição de Assistido;		



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
II - o perfil atuarial dos Beneficiários existentes no instante da opção.	Mantido.	
Parágrafo único - A inclusão ou substituição de Beneficiário, posteriormente à concessão do Benefício de Aposentadoria Normal, efetuada pelo Assistido que tenha optado pela modalidade com Reversão em Pensão, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 79, implicará na revisão do valor do Benefício de Aposentadoria Normal, considerando as características do novo inscrito, de forma a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano.	Mantido.	
Art. 81 – O Saldo de Conta Total existente no Mês de Competência do Benefício (MCB) será transferido para a Reserva Individual de Participante.	Mantido.	
Art. 82 – O valor do Benefício de Aposentadoria Normal será calculado com base na Reserva Individual de Participante.	Mantido.	
Seção VI - Da Aposentadoria por Invalidez	Mantido.	
Art. 83 – O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será concedido ao Participante desde que atendidas simultaneamente as seguintes	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
condições:		
I – ter cessado completamente qualquer pagamento de complementação de Auxílio-Doença pelo Patrocinador; e	I – ter cessado completamente qualquer pagamento de complementação de Auxílio-Doença pelo Patrocinador <u>ou do Benefício de Auxílio-Doença previsto neste Regulamento</u> ; e	Em decorrência da previsão do benefício de auxílio-doença neste Regulamento.
II – o evento de invalidez tenha ocorrido após a inscrição do Participante no Plano SEBRAEPREV; e	Mantido.	
III – tenha o Participante se aposentado por invalidez pelo Regime Geral de Previdência Social (RGPS).	Mantido.	
Parágrafo único – A invalidez de Participante Vinculado, durante o Período de Diferimento, implica o recebimento, em parcela única, do seu Saldo de Conta Total e a cessação dos compromissos do Plano SEBRAEPREV em relação ao próprio Participante Vinculado e aos seus Beneficiários.	§ 1º – A invalidez de Participante Vinculado, durante o Período de Diferimento, implica o recebimento, em parcela única, do seu Saldo de Conta Total e a cessação dos compromissos do Plano SEBRAEPREV em relação ao próprio Participante Vinculado e aos seus Beneficiários.	Renumeração do dispositivo.
Art. 84 – A forma de pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez deverá ser escolhida pelo Participante no ato do seu requerimento, dentre aquelas constantes no artigo 63, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 83.	§ 2º – Ressalvada a situação prevista no parágrafo anterior, a forma de pagamento do Benefício de Aposentadoria por Invalidez deverá ser escolhida pelo Participante no ato do seu requerimento, dentre aquelas constantes no artigo 63.	Renumeração do dispositivo. Aprimoramento redacional sem alteração de mérito.



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Art. 85 – Por ocasião do requerimento da Aposentadoria por Invalidez, tendo o Participante escolhido a forma de pagamento de renda mensal atuarialmente calculada, estabelecida na alínea "c" do inciso II do artigo 63, deverá, ainda, optar entre:	Art. 84 — Por ocasião do requerimento da Aposentadoria por Invalidez, tendo o Participante escolhido a forma de pagamento de renda mensal atuarialmente calculada, estabelecida na alínea "c" do inciso II do artigo 63, deverá, ainda, optar entre:	Renumeração do dispositivo.
I - Concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez com Reversão em Pensão por ocasião do seu falecimento;	Mantido.	
II - Concessão do Benefício de aposentadoria por Invalidez sem Reversão em Pensão por ocasião do seu falecimento.	Mantido.	
Parágrafo único - A opção de que trata este artigo deverá ser feita em formulário disponibilizado pelo SEBRAE-PREVIDÊNCIA – Instituto SEBRAE de Seguridade Social.	Mantido.	
Art. 86 - Na hipótese do Participante optar pela modalidade com Reversão em Pensão, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 85, a renda mensal atuarialmente calculada do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculada levando-se em conta:	Art. 85 - Na hipótese do Participante optar pela modalidade com Reversão em Pensão, de acordo com o disposto no inciso I do artigo 84, a renda mensal atuarialmente calculada do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculada levando-se em conta:	Renumeração do dispositivo. Renumeração da remissão.
I - que a Reversão em Pensão ocorrerá pelo	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
valor em quotas integral das parcelas mensais do Benefício de Aposentadoria por Invalidez que estava sendo recebida pelo Assistido;		
II - o perfil atuarial dos Beneficiários existentes no instante da opção.	Mantido.	
Parágrafo único - A inclusão ou substituição de Beneficiário, posteriormente à concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, efetuada pelo Assistido que tenha optado pela modalidade com Reversão em Pensão, conforme disposto no inciso I do artigo 85, implicará na revisão do valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, considerando as características do novo inscrito, de forma a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano.	Parágrafo único - A inclusão ou substituição de Beneficiário, posteriormente à concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, efetuada pelo Assistido que tenha optado pela modalidade com Reversão em Pensão, conforme disposto no inciso I do artigo 84, implicará na revisão do valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, considerando as características do novo inscrito, de forma a assegurar o equilíbrio financeiro e atuarial do Plano.	Renumeração da remissão.
Art. 87 – O Saldo de Conta Total existente no Mês de Competência do Benefício (MCB), acrescido do Valor das Contribuições Faltantes, nos termos do artigo 61 deste Regulamento, será transferido para a Reserva Individual de Participante, ressalvado o disposto no parágrafo único do artigo 83.	<u>Art. 86</u> – O Saldo de Conta Total existente no Mês de Competência do Benefício (MCB), acrescido do Valor das Contribuições Faltantes, nos termos do artigo 61 deste Regulamento, será transferido para a Reserva Individual de Participante, ressalvado o disposto no artigo 83. § 1º.	Renumeração do dispositivo. Renumeração da remissão.
Parágrafo único – O valor do Benefício de Aposentadoria por Invalidez será calculado com	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
base na Reserva Individual de Participante.		
Art. 88 – O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado caso seja cancelado ou suspenso o Benefício por invalidez concedido pelo Regime Geral de Previdência Social ao respectivo Assistido.	Art. 87 – O Benefício de Aposentadoria por Invalidez será cancelado caso seja cancelado ou suspenso o Benefício por invalidez concedido pelo Regime Geral de Previdência Social ao respectivo Assistido.	Renumeração do dispositivo.
Parágrafo Único – Vindo a ocorrer o disposto no caput deste artigo, aplicar-se-á o disposto no § 3º do artigo 67 deste Regulamento.	§ 1º – Vindo a ocorrer o disposto no caput deste artigo, aplicar-se-á o disposto no § 3º do artigo 67 deste Regulamento.	Renumeração do dispositivo.
Art. 89 – Não haverá a concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez se ela for resultante de ato auto infligido, criminoso, praticado pelo próprio Participante ou por seu Beneficiário.	§ 2º – Não haverá a concessão do Benefício de Aposentadoria por Invalidez se ela for resultante de ato auto infligido, criminoso, praticado pelo próprio Participante ou por seu Beneficiário.	Renumeração do dispositivo.
Art. 90 – O Participante Patrocinado, o Participante Autopatrocinado, o Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio e o Participante Mandatário, já aposentados pela Previdência Social, que se invalidarem, terão direito ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez, desde que tenham a invalidez atestada por médico-perito indicado pelo respectivo Patrocinador.	Art. 88 – O Participante Patrocinado, o Participante Autopatrocinado, o Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio e o Participante Mandatário, já aposentados pelo Regime Geral de Previdência Social, que se invalidarem, terão direito ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez desde que tenham a invalidez atestada por médico-perito indicado pelo respectivo Patrocinador.	Renumeração do dispositivo. Adequação à definição inserida no Glossário.
Art. 91 – O Assistido em gozo do Benefício de	Art. 89 – O Assistido em gozo do Benefício de	Renumeração do dispositivo.

SEBRAE	
PREVIDÊNCIA	ANOS

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Aposentadoria por Invalidez deverá comprovar a manutenção do benefício de invalidez pago pelo Regime Geral de Previdência Social nos meses de março e outubro de cada ano, sob pena de suspensão temporária do Benefício assegurado pelo Plano SEBRAEPREV.	Aposentadoria por Invalidez deverá comprovar a manutenção do benefício de invalidez pago pelo Regime Geral de Previdência Social nos meses de março e outubro de cada ano, sob pena de suspensão temporária do Benefício assegurado pelo Plano SEBRAEPREV.	
Parágrafo Único - Não será mais exigida a prova da manutenção do Benefício de Aposentadoria por Invalidez, concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, quando o respectivo Participante cumprir as exigências mínimas para a obtenção do Benefício de Aposentadoria Normal.	Mantido.	Renumeração do dispositivo.
Seção VII - Da Pensão por Morte	Mantido.	
a contract of the contract of		
Art. 92 – O Benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários do Participante em atividade ou na condição de Assistido, que vier	<u>Art. 90</u> – O Benefício de Pensão por Morte será concedido aos Beneficiários do Participante em atividade ou na condição de Assistido, que vier a	Renumeração do dispositivo.
a falecer, desde que o seu Tempo de Serviço Contínuo seja de pelo menos um (1) ano.	falecer, desde que o seu Tempo de Serviço Contínuo seja de pelo menos 1 (um) ano.	Aprimoramento redacional.
§ 1º - Será dispensada a exigência do <i>caput</i> , no caso de falecimento motivado por acidente de trabalho.	Mantido.	
§ 2º - Se ocorrer o falecimento de Participante com menos de um (1) ano de Tempo de Serviço	§ 2° - Se ocorrer o falecimento de Participante com menos de <u>1 (um)</u> ano de Tempo de Serviço	Aprimoramento redacional.

SEBRAE	10
PREVIDÊNCIA 💜	ANOS

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Contínuo, exceto na hipótese prevista no parágrafo anterior, será pago, em parcela única, aos seus Beneficiários, o Saldo de Conta Total do Participante, conforme o caso, o que resultará na cessação dos compromissos do Plano SEBRAEPREV em relação ao próprio Participante e aos seus Beneficiários.	Contínuo, exceto na hipótese prevista no parágrafo anterior, será pago, em parcela única, aos seus Beneficiários, o Saldo de Conta Total do Participante, conforme o caso, o que resultará na cessação dos compromissos do Plano SEBRAEPREV em relação ao próprio Participante e aos seus Beneficiários.	
§ 3º - O falecimento de Participante Vinculado, durante o Período de Diferimento, implica o recebimento, por parte de seus Beneficiários, em parcela única, do seu Saldo de Conta Total e a cessação dos compromissos do Plano SEBRAEPREV em relação ao próprio Participante Vinculado e aos seus Beneficiários.	Remanejado para o art. 91.	
§ 4º - O Benefício de Pensão por morte será rateado em partes iguais entre todos os Beneficiários do Participante em atividade ou na condição de Assistido, que vier a falecer.	§ 3º - O Benefício de Pensão por morte será rateado em partes iguais entre todos os Beneficiários do Participante em atividade ou na condição de Assistido, que vier a falecer.	Renumeração do dispositivo.
§ 5º - Havendo a inclusão ou exclusão de Beneficiários, nos termos previstos neste Regulamento, após o início do pagamento do Benefício de Pensão por Morte, haverá novo rateio do referido Benefício, em partes iguais, quanto aos Beneficiários remanescentes, bem como no caso de renda mensal atuarialmente calculada, o recálculo do Benefício.	§ 4º - Havendo a inclusão ou exclusão de Beneficiários, nos termos previstos neste Regulamento, após o início do pagamento do Benefício de Pensão por Morte, haverá novo rateio do referido Benefício, em partes iguais, quanto aos Beneficiários remanescentes, bem como no caso de renda mensal atuarialmente calculada, o recálculo do Benefício.	Renumeração do dispositivo.



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	Art. 91 - O falecimento de Participante Vinculado, durante o Período de Diferimento, implica o recebimento, por parte de seus Beneficiários, em parcela única, do seu Saldo de Conta Total e a cessação dos compromissos do Plano SEBRAEPREV em relação ao próprio Participante Vinculado e aos seus Beneficiários.	Dispositivo oriundo do artigo 92, § 3°, da redação anterior.
Art. 93 – Será transferido para a Reserva Individual de Participante, no caso de falecimento de Participante, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 92, o Saldo de Conta Total existente no Mês de Competência do Benefício (MCB), acrescido do Valor das Contribuições Faltantes, nos termos do artigo 61 deste Regulamento.	Art. 92 – Ressalvado o disposto no artigo 90, § 2º, e no artigo 91, ambos deste Regulamento, será transferido para a Reserva Individual de Participante, no caso de falecimento de Participante em atividade, o Saldo de Conta Total existente no Mês de Competência do Benefício (MCB), acrescido do Valor das Contribuições Faltantes, nos termos do artigo 61 deste Regulamento.	Renumeração do dispositivo. Aprimoramento redacional sem alteração de mérito. Renumeração dos dispositivos objeto de remissão.
Art. 94 – A forma de pagamento do Benefício de Pensão por Morte deverá ser escolhida pelos Beneficiários do Participante falecido em atividade, dentre aquelas constantes no artigo 63, no ato do seu requerimento, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º do artigo 92 deste Regulamento.	Art. 93 – A forma de pagamento do Benefício de Pensão por Morte do Participante falecido em atividade deverá ser escolhida pelos Beneficiários do Participante, dentre aquelas constantes no artigo 63, no ato do seu requerimento, ressalvado o disposto no artigo 90, § 2º, e no artigo 91, bem como o disposto no § 1º deste artigo.	Renumeração do dispositivo. Explicitação do que estava implícito. Renumeração dos dispositivos objeto de remissão. Aprimoramento redacional.



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	§ 1º – Não havendo acordo entre os Beneficiários quanto à forma de pagamento do Benefício de Pensão por Morte ou, mediante expressa opção deles, poderá o aludido Benefício ser pago em parcela única.	Inserção de flexibilização que tem se mostrado necessária operacionalmente.
	§ 2° - Aos Beneficiários de que trata este artigo, no caso de concessão do Benefício de Pensão por Morte na forma da alínea "b" do inciso II do artigo 63, não será aplicável o disposto no artigo 64, § 1°, deste Regulamento.	Compatibilização com a mesma ressalva efetuada no caso da pensão por morte decorrente do falecimento de assistido.
Art. 95 – O valor do Benefício de Pensão por Morte será:	Art. 94 – O valor do Benefício de Pensão por Morte, no caso de falecimento de Participante que se encontre na condição de Assistido, será:	Renumeração do dispositivo. Fusão do caput com o inciso I deste artigo.
I - no caso de falecimento de Participante que se encontre na condição de Assistido:	Suprimido.	Já contemplado no caput.
a) igual ao valor que vinha recebendo o Assistido que faleceu e que havia optado pelo recebimento do benefício por prazo certo, na forma prevista na alínea "a" do inciso II do artigo 63, sendo que seus Beneficiários o receberão durante o período restante;	<u>I</u> - igual ao valor que vinha recebendo o Assistido que faleceu e que havia optado pelo recebimento do benefício por prazo certo, na forma prevista na alínea "a" do inciso II do artigo 63, sendo que seus Beneficiários o receberão durante o período restante <u>ou poderão optar por receber o saldo da respectiva Reserva Individual de Participante por meio de pagamento único;</u>	Renumeração do dispositivo. Inserção de opção adicional, ao Beneficiário, para o pagamento do Benefício de Pensão por Morte.



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
b) o decorrente da aplicação do mesmo percentual de renda mensal que vinha sendo considerado sobre o saldo da Reserva Individual de Participante, no caso de falecimento de Assistido que havia optado pelo recebimento de benefício pela aplicação de um percentual, na forma da alínea "b" do inciso II do artigo 63, sendo que seus Beneficiários o receberão, nas mesmas condições, sendo inaplicável ao caso o disposto no artigo 64, § 1º, deste Regulamento;	<u>II -</u> o decorrente da aplicação do mesmo percentual de renda mensal que vinha sendo considerado sobre o saldo da Reserva Individual de Participante, no caso de falecimento de Assistido que havia optado pelo recebimento de benefício pela aplicação de um percentual, na forma da alínea "b" do inciso II do artigo 63, sendo que seus Beneficiários o receberão, nas mesmas condições, sendo inaplicável ao caso o disposto no artigo 64, § 1°, deste Regulamento, <u>ou poderão optar por receber o saldo da respectiva Reserva Individual de Participante por meio de pagamento único</u> .	Renumeração do dispositivo. Inserção de opção adicional, ao Beneficiário, para o pagamento do Benefício de Pensão por Morte.
c) o decorrente do recálculo da renda mensal atuarialmente calculada, prevista na alínea "c" do inciso II do artigo 63, com Reversão em Pensão, em função do saldo remanescente da Reserva Individual do Participante e dos Fatores Atuariais dos Beneficiários, sendo que estes receberão o Benefício até que deixem de ser elegíveis à condição de Beneficiário, de acordo com as disposições deste Regulamento.	III - o decorrente do recálculo da renda mensal atuarialmente calculada, prevista na alínea "c" do inciso II do artigo 63, com Reversão em Pensão, em função do saldo remanescente da Reserva Individual do Participante e dos Fatores Atuariais dos Beneficiários, sendo que estes receberão o Benefício até que deixem de ser elegíveis à condição de Beneficiário, de acordo com as disposições deste Regulamento, ou poderão optar por receber o saldo da respectiva Reserva Individual de Participante por meio de pagamento único.	Renumeração do dispositivo. Inserção de opção adicional, ao Beneficiário, para o pagamento do Benefício de Pensão por Morte.
II - no caso de falecimento de Participante em atividade, ressalvado o disposto nos §§ 2º e 3º	Suprimido.	Assunto já contemplado no artigo 93 da proposta.



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
do artigo 92, calculado com base no saldo da Reserva Individual de Participante, observado o disposto no artigo 63, § 1°, deste Regulamento.		
Art. 96 – Quando do falecimento de Participante em atividade ou na condição de Assistido, inexistindo Beneficiários Dependentes ou Indicados inscritos no Plano SEBRAEPREV, observado o disposto no art. 7°, § 1°, deste Regulamento, o SEBRAEPREVIDÊNCIA pagará, em prestação única:	Art. 95 – Quando do falecimento de Participante em atividade ou na condição de Assistido, inexistindo Beneficiários Dependentes ou Indicados inscritos no Plano SEBRAEPREV, observado o disposto no art. 7°, § 1°, deste Regulamento, o SEBRAE-PREVIDÊNCIA pagará, em prestação única:	Renumeração do dispositivo.
 I – o Saldo de Conta Total do Participante em atividade falecido aos seus Herdeiros Legais, mediante a apresentação de alvará judicial específico. 	I – o Saldo de Conta Total do Participante em atividade falecido aos seus Herdeiros Legais, mediante a apresentação de alvará judicial específico ou de documento que tenha o mesmo valor legal para a inequívoca identificação dos Herdeiros Legais.	Adequação ao fato de que, em determinados casos, inexistirá Alvará Judicial, mas apenas a determinação do juízo do inventário ou mesmo a Escritura Pública lavrada em cartório, nas situações permitidas em lei.
II - o saldo remanescente da Reserva Individual do Assistido falecido aos seus Herdeiros Legais, mediante a apresentação de alvará judicial específico.	II - o saldo remanescente da Reserva Individual do Assistido falecido aos seus Herdeiros Legais, mediante a apresentação de alvará judicial específico ou de documento que tenha o mesmo valor legal para a inequívoca identificação dos Herdeiros Legais.	Adequação ao fato de que, em determinados casos, inexistirá Alvará Judicial, mas apenas a determinação do juízo do inventário ou mesmo a Escritura Pública lavrada em cartório, nas situações permitidas em lei.
Parágrafo Único – Ocorrendo o falecimento de Participante na condição de Assistido em gozo de Benefício pago na forma de renda mensal	Parágrafo Único – Ocorrendo o falecimento de Participante na condição de Assistido em gozo de Benefício pago na forma de renda mensal	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
IEATO OMOMAL	ILAIOIROIOSIO	JUDITIOATIVAD
atuarialmente calculada, prevista na alínea "c" do inciso II do artigo 63, sem Reversão em Pensão, o saldo remanescente da Reserva Individual do Assistido será pago aos seus Herdeiros Legais, mediante a apresentação de alvará judicial específico.	atuarialmente calculada, prevista na alínea "c" do inciso II do artigo 63, sem Reversão em Pensão, o saldo remanescente da Reserva Individual do Assistido será pago aos seus Herdeiros Legais, mediante a apresentação de alvará judicial específico ou de documento que tenha o mesmo valor legal para a inequívoca identificação dos Herdeiros Legais.	Adequação ao fato de que, em determinados casos, inexistirá Alvará Judicial, mas apenas a determinação do juízo do inventário ou mesmo a Escritura Pública lavrada em cartório, nas situações permitidas em lei.
Art. 97 – Se ocorrer o falecimento ou a perda da condição de Beneficiário, nos termos deste Regulamento, de todos os Beneficiários na condição de Assistidos, que estejam recebendo o Benefício de Pensão por Morte, o eventual saldo remanescente da Reserva Individual que garante o referido Benefício será pago aos Herdeiros Legais do Participante em atividade ou na condição de Assistido, cujo falecimento tenha originado o Benefício de Pensão por Morte, mediante a apresentação de alvará judicial específico.	Art. 96 – Se ocorrer o falecimento ou a perda da condição de Beneficiário, nos termos deste Regulamento, de todos os Beneficiários na condição de Assistidos, que estejam recebendo o Benefício de Pensão por Morte, o eventual saldo remanescente da Reserva Individual que garante o referido Benefício será pago aos Herdeiros Legais do Participante em atividade ou na condição de Assistido, cujo falecimento tenha originado o Benefício de Pensão por Morte, mediante a apresentação de alvará judicial específico ou de documento que tenha o mesmo valor legal para a inequívoca identificação dos Herdeiros Legais.	Adequação ao fato de que, em determinados casos, inexistirá Alvará Judicial, mas apenas a determinação do juízo do inventário ou mesmo a Escritura Pública lavrada em cartório, nas situações permitidas em lei.
	Seção VIII – Do Benefício de Auxílio-Doença	Inclusão de Seção para tratar do novo Benefício a ser oferecido pelo Plano SEBRAEPREV.
	Art. 97 - O Benefício de Auxílio-Doença será	Inclusão de dispositivo específico sobre o



TEXTO ORIGINAL TEXTO PROPOSTO JUSTIFICATIVAS		
TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS	
devido aos Participantes:	benefício de auxílio-doença.	
I - Patrocinados ou Mandatários que estejam com contrato de trabalho suspenso, em gozo do benefício de auxílio-doença concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, não estejam recebendo qualquer pagamento de complementação de Auxílio-Doença pelo Patrocinador e observem o disposto no § 1º deste artigo; e		
II – Autopatrocinados ou Sem Remuneração em Autopatrocínio que estejam em gozo do benefício de auxílio-doença concedido pelo Regime Geral de Previdência Social.		
§ 1º - Os Participantes previstos no inciso I do caput deste artigo somente terão direito ao Benefício de Auxílio-Doença se tiverem optado pelo instituto do Autopatrocínio desde o início da suspensão do respectivo contrato de trabalho.		
§ 2º - O Benefício de Auxílio-Doença somente poderá decorrer de evento de risco ocorrido após a aprovação da presente alteração regulamentar pelos órgãos governamentais competentes.		
	I - Patrocinados ou Mandatários que estejam com contrato de trabalho suspenso, em gozo do benefício de auxílio-doença concedido pelo Regime Geral de Previdência Social, não estejam recebendo qualquer pagamento de complementação de Auxílio-Doença pelo Patrocinador e observem o disposto no § 1º deste artigo; e II - Autopatrocinados ou Sem Remuneração em Autopatrocínio que estejam em gozo do benefício de auxílio-doença concedido pelo Regime Geral de Previdência Social. § 1º - Os Participantes previstos no inciso I do caput deste artigo somente terão direito ao Benefício de Auxílio-Doença se tiverem optado pelo instituto do Autopatrocínio desde o início da suspensão do respectivo contrato de trabalho. § 2º - O Benefício de Auxílio-Doença somente poderá decorrer de evento de risco ocorrido após a aprovação da presente alteração regulamentar pelos órgãos governamentais	

R R	EVISÃO DO REGULAMENTO PLANO SEBRAI	EPREV
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	§ 3° - O Benefício de Auxílio-Doença será devido a partir da data do requerimento e será pago enquanto o benefício assegurado pelo Regime Geral de Previdência Social for mantido, limitado ao prazo máximo de 24 (vinte quatro) meses.	
	§ 4° - O Benefício de Auxílio-Doença consistirá, na data de sua concessão, numa renda mensal igual à diferença positiva entre a média aritmética simples dos 12 (doze) últimos Salários de Contribuição do Participante e o valor do benefício de auxílio-doença pago pelo Regime Geral de Previdência Social, ressalvado o disposto no parágrafo seguinte.	
	§ 5° - No caso de Participantes que tenham recibo complementação de auxílio-doença paga pelo próprio Patrocinador antes de requererem o Benefício de Auxílio-Doença de que trata essa Seção, a média prevista no parágrafo anterior considerará a soma do Salário de Contribuição com o valor do benefício de auxílio-doença recebido do Regime Geral de Previdência Social.	

§ 6° - O valor do Benefício de Auxílio-Doença será reduzido em 25% (vinte e cinco por

	<u> </u>		
SEBRAE		1	١
PREVIDÊNCI	4		ANOS

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	cento) após o pagamento das primeiras 12 (doze) parcelas consecutivas.	
	§ 7º - Observado o disposto no parágrafo anterior, o Benefício de Auxílio-Doença será reajustado no mês de julho de cada ano pela variação do INPC. No primeiro ano de vigência do Benefício de Auxílio-Doença, o reajuste levará em consideração apenas o período compreendido entre a data da concessão e o mês de julho.	
	§ 8° - Os Participantes previstos nos incisos I e II do caput deste artigo que já sejam aposentados pela Previdência Social terão direito ao Benefício de Auxílio-Doença desde que tenham a incapacidade laboral temporária atestada por médico-perito indicado pelo respectivo Patrocinador.	
	§ 9° - O SEBRAE PREVIDÊNCIA não disporá de médico perito para atestar a incapacidade de que trata o parágrafo anterior.	
CAPÍTULO X - DOS INSTITUTOS OBRIGATÓRIOS	Mantido.	
Seção I - Disposições Gerais	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Art. 98 – Ocorrendo a cessação do vínculo empregatício ou mandatário, ou mediante requerimento, conforme o caso, o Participante poderá optar por um dos institutos previstos neste Capítulo, observado o disposto no artigo 14 deste Regulamento.	Mantido.	
§ 1º - A opção de que trata o <i>caput</i> será exercida no prazo de trinta (30) dias a partir do recebimento do extrato de que trata o artigo 120, por meio do preenchimento de Termo de Opção disponibilizado pelo SEBRAE-PREVIDÊNCIA.	§ 1º - A opção de que trata o <i>caput</i> será exercida no prazo de <u>30 (trinta)</u> dias a partir do recebimento do extrato de que trata o artigo 120, por meio do preenchimento de Termo de Opção disponibilizado pelo SEBRAE-PREVIDÊNCIA.	Aprimoramento redacional.
§ 2º - Se não houver manifestação do Participante no prazo estabelecido no § 1º presume-se, atendidas as demais disposições deste Regulamento, a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.	§ 2º - Se não houver manifestação do Participante no prazo estabelecido no § 1º presume-se, <u>uma vez</u> atendidas as demais disposições deste Regulamento, a opção pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido.	Aprimoramento redacional.
§ 3º - No caso de Participante já elegível ao Benefício de Aposentadoria Normal, ocorrendo a cessação do vínculo empregatício ou mandatário com o respectivo Patrocinador, além da possibilidade do requerimento do referido Benefício, será permitida a opção pelos institutos da Portabilidade e do Resgate.	Mantido.	
§ 4º - Na hipótese de questionamento, pelo	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	1EATOTROI OSTO	JUSTIFICATIVAS
Participante, das informações constantes do extrato mencionado no § 1º, o prazo nele descrito será suspenso até que sejam prestados, pelo SEBRAE-PREVIDÊNCIA, os esclarecimentos pertinentes, no prazo máximo determinado na legislação e normas vigentes.		
§ 5º - A opção pelo Autopatrocínio em decorrência da cessação do vínculo empregatício ou mandatário, conforme o caso, não impede posterior opção pelo Benefício Proporcional Diferido, pela Portabilidade ou pelo Resgate, observadas as condições previstas neste Regulamento.	Mantido.	
§ 6° - A opção pelo Benefício Proporcional Diferido não impede posterior opção pela Portabilidade ou pelo Resgate, observadas as condições previstas neste Regulamento.	Mantido.	
§ 7º - A opção pelo Resgate ou pela Portabilidade ensejará o cancelamento da inscrição do Participante frente ao Plano SEBRAEPREV, observado o disposto no § 6º do artigo 14 deste Regulamento.	Mantido.	
Seção II - Do Autopatrocínio	Mantido.	
Seção II - Do Autopatioenio	manuo.	
Subseção I – Das Disposições Gerais	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Art. 99 – Entende-se por Autopatrocínio o instituto que faculta ao Participante, que tenha reduzido, parcial ou totalmente, o seu Salário de Contribuição em decorrência ou não de cessação do vínculo empregatício ou mandatário com seu Patrocinador, manter o valor das contribuições necessárias para assegurar a percepção dos Benefícios correspondentes ao seu Salário-de-Contribuição vigente no período imediatamente anterior à referida redução.	Art. 99 — Entende-se por Autopatrocínio o instituto que faculta ao Participante, que tenha reduzido, parcial ou totalmente, o seu Salário de Contribuição em decorrência ou não de cessação do vínculo empregatício ou mandatário com seu Patrocinador, manter o valor das contribuições necessárias para assegurar a percepção dos Benefícios correspondentes ao seu Salário-de-Contribuição vigente no período imediatamente anterior à referida redução <u>ou a outro Salário de Contribuição que seja previsto neste Regulamento</u> .	Aprimoramento redacional que visa maior fidelidade à redação do Regulamento, visto que há a hipótese de o Participante em gozo de auxílio-doença (concedido pelo RGPS) ter como Salário de Contribuição somente o complemento salarial mantido por seu Patrocinador.
Art. 100 – A opção pelo Autopatrocínio implicará a obrigação do Participante efetuar, relativamente à parcela reduzida do seu Salário de Contribuição:	Mantido.	
I - As suas Contribuições Básicas de Participante e de Serviço Passado de Participante, bem como a Taxa de Carregamento de Participante.	I - As suas Contribuições Básicas de Participante, de Benefício de Risco de Participante e de Serviço Passado de Participante, bem como a Taxa de Carregamento de Participante.	Inclusão de trecho específico sobre a Contribuição de Benefício de Risco de Participante, a fim de atender à paridade contributiva determinada pela PREVIC.
II - As Contribuições Básicas de Patrocinador e de Benefício de Risco de Patrocinador, bem como a Taxa de Carregamento de Patrocinador, as quais caberiam ao Patrocinador, nos termos	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
deste Regulamento.		
§ 1º – A opção pelo Autopatrocínio:	Mantido.	
I – é vedada ao Participante Vinculado; e	Mantido.	
II - não é aplicável ao Participante que tiver cumprido as exigências mínimas para eleger-se ao Benefício de Aposentadoria Normal, sem prejuízo de o referido Participante, mesmo que venha a ter o vínculo empregatício ou mandatário cessado com seu Patrocinador após o cumprimento das referidas exigências, poder, a seu critério, efetuar Contribuições Básicas e Voluntárias, observadas as demais disposições previstas neste Regulamento.	Mantido.	
§ 2º – No caso de Participante que tenha optado pelo instituto do Autopatrocínio e, posteriormente, cumpra as exigências mínimas de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, a partir desta data, caso não requeira o referido Benefício imediatamente, deixará de efetuar as contribuições previstas no inciso II do caput deste artigo, mas poderá, a seu critério, efetuar Contribuições Básicas e Voluntárias, observadas as demais disposições previstas neste Regulamento.	Mantido.	



PREVIDÊNCIA W ANOS		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
§ 3º – Quando da opção pelo Autopatrocínio, será facultado ao Participante, no mesmo ato, alterar os seus percentuais de Contribuição Básica, de Contribuição Voluntária e de Contribuição de Serviço Passado de Participante.	§ 3º – Quando da opção pelo Autopatrocínio, será facultado ao Participante, no mesmo ato, alterar os seus percentuais de Contribuição Básica, de Contribuição Voluntária e de Contribuição de Serviço Passado de Participante. Na eventualidade de cessação da condição de Autopatrocínio por retorno ao trabalho do Participante sem Remuneração em Autopatrocínio, igualmente será permitido alterar os percentuais de suas contribuições mensais.	Adequação ao pleito de participantes que se encontram (ou se encontraram) na situação ora regulada.
§ 4º – As Contribuições mensais eventualmente não vertidas, entre a data da cessação do vínculo empregatício ou mandatário e a data do deferimento da opção pelo Autopatrocínio, deverão ser recolhidas diretamente ao Plano SEBRAEPREV pelo Participante Autopatrocinado.	§ 4º – As Contribuições mensais eventualmente não vertidas, entre a data da cessação do vínculo empregatício/mandatário ou da suspensão ou interrupção do contrato de trabalho e a data do deferimento da opção pelo Autopatrocínio, deverão ser recolhidas diretamente ao Plano SEBRAEPREV pelo Participante Autopatrocinado.	Adequação do disposto na redação original deste dispositivo à situação de opção pelo autopatrocínio em decorrência da suspensão do contrato de trabalho, a fim de evitar tratamento diferenciado entre as duas formas de opção pelo instituto do Autopatrocínio.
Art. 101 – O Participante Autopatrocinado, definido nos termos do inciso XXIV do artigo 2º deste Regulamento, que tiver sua inscrição cancelada nos termos do inciso IV do artigo 14 deste Regulamento, deverá optar pelo Resgate ou pela Portabilidade, nos termos do artigo 98 deste Regulamento.	Art. 101 — O Participante que tenha optado pelo instituto do Autopatrocínio e que se enquadre na hipótese prevista no § 3º do artigo 14 deste Regulamento, caso não salde o débito correspondente, com os encargos previstos no artigo 53 deste Regulamento, no prazo de 30 dias após a notificação do SEBRAE-PREVIDÊNCIA, será requalificado, conforme	Adequação ao tratamento inserido no novo § 4º do artigo 14 deste Regulamento.



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	o caso, como Participante Vinculado ou como Participante com Direitos Suspensos, nos termos previstos, respectivamente, nos incisos I e II do § 4º do referido artigo 14.	
Art. 102 – Ocorrendo o falecimento de qualquer Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, seus Beneficiários farão jus ao Benefício de Pensão por Morte, nos temos do artigo 92.	Art. 102 – Ocorrendo o falecimento de qualquer Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, seus Beneficiários farão jus ao Benefício de Pensão por Morte, nos termos da Seção VII do Capítulo IX deste Regulamento.	Aprimoramento redacional, sem modificação de mérito, que considera, inclusive, a renumeração de dispositivos anteriores.
Art. 103 – No caso de entrada em invalidez de qualquer Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, o mesmo fará jus ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez, nos temos do artigo 83.	Art. 103 – No caso de entrada em invalidez de qualquer Participante que tenha optado pelo Autopatrocínio, o mesmo fará jus ao Benefício de Aposentadoria por Invalidez, nos termos da Seção VI do Capítulo IX deste Regulamento.	Aprimoramento redacional, sem modificação de mérito, que considera, inclusive, a renumeração de dispositivos anteriores.
Subseção II - Do Autopatrocínio Decorrente da Cessação do Vínculo com o Patrocinador	Mantido.	
Art. 104 - A opção pelo Autopatrocínio, nos termos do artigo 98 deste Regulamento, efetuada por Participante que tenha cessado o seu vínculo empregatício, no caso de Participante Patrocinado, ou seu mandato, no caso de Participante Mandatário, com o Patrocinador, o qualificará como Participante Autopatrocinado.	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Parágrafo único – No caso de cessação do vínculo empregatício, entende-se que a redução do seu Salário de Contribuição tenha sido total e as contribuições deverão ser efetuadas considerando o Salário-de-Contribuição estabelecido no inciso II do artigo 34 deste Regulamento.	Mantido.	
Subseção III - Do Autopatrocínio Decorrente da Perda Parcial da Remuneração	Mantido.	
Art. 105 – O Participante Patrocinado e Participante Mandatário que tiver perda parcial da sua remuneração que implique na redução do seu Salário-de-Contribuição poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio, durante o período em que perdurar a referida redução.	Mantido.	
§ 1º - O Participante de que trata este artigo deverá efetuar sua opção pelo Autopatrocínio em até 30 (trinta) dias contados a partir do primeiro dia útil do mês subseqüente ao do conhecimento da redução na remuneração, sob pena da adoção de novo Salário-de-Contribuição, equivalente à nova remuneração do Participante, nos termos deste Regulamento.	Mantido.	
§ 2º - A opção pelo disposto no <i>caput</i> não altera a qualificação do Participante Patrocinado ou	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Participante Mandatário.		
§ 3º - O cancelamento da opção efetivada nos termos deste artigo poderá ser solicitado pelo Participante Patrocinado ou pelo Participante Mandatário a qualquer tempo e será considerado no mês subsequente ao da solicitação.	Mantido.	
Subseção IV - Do Autopatrocínio Decorrente da Perda Total da Remuneração com Manutenção do Vínculo	Mantido.	
Art. 106 – O Participante que, sem perder o vínculo empregatício com o Patrocinador, no caso de Participante Patrocinado, ou o mandato, no caso de Participante Mandatário, tiver perda total da sua remuneração, poderá optar pelo instituto do Autopatrocínio, durante o período em que perdurar a referida perda, observado o disposto no artigo 19 deste Regulamento.	Mantido.	
§ 1º - A opção do Participante pelo disposto no caput o requalificará como Participante Sem Remuneração em Autopatrocínio.	Mantido.	
§ 2º - Recuperada a remuneração do Participante de que trata este artigo será automaticamente desconsiderada a sua opção pelo Autopatrocínio e o mesmo retornará à	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
qualidade de Participante Patrocinado ou Participante Mandatário, conforme o caso, nos termos deste Regulamento.		
Seção III - Do Benefício Proporcional Diferido	Mantido.	
Art. 107 – Entende-se por Benefício Proporcional Diferido – BPD o instituto que faculta ao Participante optar por receber, em tempo futuro, o benefício da Aposentadoria Normal proporcional ao Saldo de Conta Total do Participante, constituído a partir das contribuições vertidas até o momento da opção pelo BPD, ressalvado o disposto no § 5° do artigo 42.	Mantido.	
Parágrafo único – O BPD será devido a partir da data em que o Participante tornar-se-ia elegível à Aposentadoria Normal, na forma deste Regulamento, caso mantivesse a sua inscrição no Plano na condição anterior à opção por este instituto.	Mantido.	
Art. 108 – A opção pelo BPD poderá ser efetuada pelo Participante que tenha, cumulativamente:	Mantido.	
I - Cessado o vínculo empregatício com o	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Patrocinador, no caso de Participante Patrocinado, ou seu mandato, no caso de Participante Mandatário;		
II - Pelo menos seis (6) meses de vinculação ao Plano SEBRAEPREV.	II - Pelo menos <u>60 (sessenta) dias</u> de vinculação ao Plano SEBRAEPREV.	Redução da carência para opção pelo instituto do BPD, visando a compatibilização da carência prevista para adesão ao instituto da Portabilidade.
§ 1º - A opção pelo BPD ensejará:	Mantido.	
I - A cessação das Contribuições Básicas de Participante e de Serviço Passado de Participante;	I - A cessação das Contribuições Básicas de Participante, de Benefício de Risco de Participante e de Serviço Passado de Participante;	Inclusão de trecho específico sobre a Contribuição de Benefício de Risco de Participante, a fim de atender à paridade contributiva determinada pela PREVIC.
II - A Cessação das Contribuições Básicas de Patrocinador e de Benefício de Risco de Patrocinador, bem como Taxa de Carregamento de Patrocinador;	Mantido.	
III – A cessação de qualquer transferência do Fundo de Aporte Inicial de Serviço Passado para a Conta de Serviço Passado de Patrocinador.	Mantido.	
IV - A requalificação do Participante como Participante Vinculado; e	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
V - A manutenção da Taxa de Carregamento de Participante, nos termos do § 3º deste artigo.	Mantido.	
§ 2º – Não poderá optar pelo BPD o Participante que, alternativamente:	Mantido.	
I - Tenha cumprido as exigências mínimas para a obtenção do Benefício de Aposentadoria Normal;	Mantido.	
II - Tenha entrado em gozo do Benefício de Aposentadoria Antecipada.	Mantido.	
§ 3º – A Taxa de Carregamento de Participante Vinculado, nessa condição, será cobrada uma única vez, mediante a incidência de percentual, definido no Plano de Custeio do Plano SEBRAEPREV, sobre o Saldo de Conta Total do Participante, na data da concessão de Benefício previsto neste Regulamento, do pagamento de resgate, da efetivação de portabilidade ou de outro pagamento que tenha como resultado a cessação dos compromissos do Plano SEBRAEPREV para com o Participante Vinculado e seus Beneficiários.	Mantido.	
§ 4º – Ocorrendo o falecimento de Participante Vinculado, durante o Período de Diferimento, seus Beneficiários receberão o Saldo de Conta	§ 4º – Ocorrendo o falecimento de Participante Vinculado, durante o Período de Diferimento, seus Beneficiários receberão o Saldo de Conta	Renumeração do dispositivo objeto de



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Total do Participante falecido, nos temos do § 3º do artigo 92.	Total do Participante falecido, nos temos do artigo 91 deste Regulamento.	remissão.
§ 5º – Ocorrendo entrada em invalidez de Participante Vinculado, durante o Período de Diferimento, este receberá o seu Saldo de Conta Total, nos termos do parágrafo único do artigo 83.	§ 5º – Ocorrendo entrada em invalidez de Participante Vinculado, durante o Período de Diferimento, este receberá o seu Saldo de Conta Total, nos termos do § 1º do artigo 83 deste Regulamento.	Renumeração do dispositivo objeto de remissão.
Seção IV - Do Resgate	Mantido.	
Subseção I – Das Disposições Gerais	Mantido.	
Art. 109 – Entende-se por Resgate o instituto que faculta ao Participante, em decorrência do seu desligamento do Plano SEBRAEPREV, mediante o cancelamento da sua inscrição, o recebimento dos recursos financeiros, de acordo com as disposições do artigo 115, existentes na data do requerimento do seu desligamento, ressalvado o disposto no § 1º deste artigo.	Mantido.	
§ 1º - É vedado o Resgate de Recursos Portados de outro Plano, exceto quando os mesmos tiverem sido constituídos em Plano de Previdência Complementar administrado por Entidade Aberta de Previdência Complementar ou Sociedade Seguradora.	Mantido.	

	<u> </u>		
SEBRAE		1	١
PREVIDÊNCI	4		ANOS

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
§ 2º - Nos casos em que o Resgate dos Recursos Portados for vedado, ou seja, quando os recursos forem constituídos em Plano de Previdência Complementar administrado por Entidade Fechada de Previdência Complementar, se o Participante efetuar opção pelo Resgate, os Recursos Portados serão disponibilizados para nova Portabilidade ou opção pelo Benefício Proporcional Diferido, o que deverá ser manifestado no Termo de Opção de que trata o § 1º do artigo 98 deste Regulamento.	Mantido.	
§ 3º - O Resgate não será permitido caso o Participante esteja em gozo de Benefício previsto neste Regulamento.	Mantido.	
Art. 110 – O pedido de desligamento do Plano SEBRAEPREV, na constância do vínculo empregatício ou mandatário com o Patrocinador, conforme o caso, implicará o cancelamento imediato da sua inscrição de Participante e a dos seus Beneficiários, restando-lhe apenas receber o respectivo valor do Resgate, quando ocorrer a cessação do vínculo empregatício ou mandatário com o Patrocinador, conforme o caso.	Mantido.	
Art. 111 - O Resgate será possibilitado, ainda,	Art. 111 - O Resgate será possibilitado, ainda,	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
quando da cessação do vínculo empregatício ou mandatário com o Patrocinador, conforme o caso, e nas situações mencionadas no inciso IV do artigo 14 e nos §§ 5° e 6° do artigo 98 deste Regulamento.	quando da cessação do vínculo empregatício ou mandatário com o Patrocinador, conforme o caso, e nas situações mencionadas nos §§ 5° e 6° do artigo 98 deste Regulamento.	Supressão da remissão ao inciso IV do artigo 14 em face da exclusão do referido dispositivo na presente proposta.
Art. 112 - Sempre que houver o desligamento do Plano SEBRAEPREV, mediante cancelamento da inscrição do Participante, aplicar-se-á o disposto no § 6º do artigo 14 deste Regulamento.	Mantido.	
Subseção II - Do Pagamento do Resgate	Mantido.	
Subseção II - Do Fagamento do Resgate	iviantido.	
Art. 113 - O pagamento do Resgate estará condicionado à cessação do vínculo empregatício com o Patrocinador, no caso de Participante Patrocinado, ou do mandato, no caso de Participante Mandatário, e ocorrerá, a critério do Participante:	Mantido.	
I - Em prestação única, até o último dia útil do mês subseqüente ao protocolo, no SEBRAE-PREVIDÊNCIA, do Termo de Opção ou do requerimento, conforme o caso;	Mantido.	
II - Em até sessenta (60) parcelas mensais, iguais e consecutivas, com o primeiro vencimento até o último dia útil do mês	II - Em até <u>12 (doze)</u> parcelas mensais, iguais e consecutivas, com o primeiro vencimento até o último dia útil do mês subseqüente ao protocolo,	Alteração à prática observada no Plano SEBRAEPREV ao longo do tempo.



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
subsequente ao protocolo, no SEBRAE-PREVIDÊNCIA, do Termo de Opção ou do requerimento, conforme o caso.	no SEBRAE-PREVIDÊNCIA, do Termo de Opção ou do requerimento, conforme o caso.	
§ 1º - Os valores relativos ao Resgate pago em prestação única serão corrigidos pelo Resultado dos Investimentos apurado entre a data do protocolo, no SEBRAE-PREVIDÊNCIA, do Termo de Opção ou do requerimento, conforme o caso, e o sétimo dia útil anterior à data do efetivo pagamento.	§ 1º - Os valores relativos ao Resgate pago em prestação única serão corrigidos pelo Resultado dos Investimentos apurado entre a data do protocolo, no SEBRAE-PREVIDÊNCIA, do Termo de Opção ou do requerimento, conforme o caso, e <u>a data da última quota disponível anterior</u> à data do efetivo pagamento.	Adequação à alteração processada no artigo 68 deste Regulamento.
§ 2º - O disposto no parágrafo anterior igualmente se aplica às parcelas vincendas quando do parcelamento do Resgate, previsto no inciso II deste artigo.	Mantido.	
Art. 114 – A efetivação do pagamento do Resgate em prestação única ou do pagamento da última parcela, no caso de parcelamento, corresponde à última obrigação do Plano SEBRAEPREV para com o Participante que teve sua inscrição cancelada e, nos termos deste Regulamento, teve direito ao instituto do Resgate.	Mantido.	
Art. 115 – O valor a ser resgatado corresponde à soma do saldo da Conta de Participante com o Saldo da Conta de Serviço Passado de	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Participante, sendo que:		
•		
I - no caso de Participante com até de cinco (5) anos de vinculação ao Plano: àquele total será acrescido ainda de um quinto (1/5), por ano completo de filiação ao Plano SEBRAEPREV, do somatório do saldo da Conta de Patrocinador com o saldo da Conta de Serviço Passado de Patrocinador.	I - no caso de Participante com até <u>5 (cinco)</u> anos de vinculação ao Plano: àquele total será acrescido ainda de <u>1/5 (um quinto)</u> , por ano completo de filiação ao Plano SEBRAEPREV, do somatório do saldo da Conta de Patrocinador com o saldo da Conta de Serviço Passado de Patrocinador.	Aprimoramento redacional.
II - no caso de Participante com pelo menos cinco (5) anos de vinculação ao Plano SEBRAEPREV: àquele total será acrescido o somatório do saldo da Conta de Patrocinador com o saldo da Conta de Serviço Passado de Patrocinador.	II - no caso de Participante com pelo menos <u>5</u> (cinco) anos de vinculação ao Plano SEBRAEPREV: àquele total será acrescido o somatório do saldo da Conta de Patrocinador com o saldo da Conta de Serviço Passado de Patrocinador.	Aprimoramento redacional.
Seção V - Da Portabilidade	Mantido.	
Subseção I – Dos Recursos Portados para outro Plano de Benefícios	Mantido.	
Art. 116 – Entende-se por Portabilidade o instituto que faculta ao Participante transferir para o Plano de Benefícios Receptor, os recursos financeiros correspondentes ao seu Saldo de Conta Total existente na data da opção pela Portabilidade.	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Parágrafo Único – A Portabilidade é direito inalienável do Participante, vedada a sua cessão sob qualquer forma.	Mantido.	
Art. 117 - A opção pela Portabilidade poderá ser efetuada pelo Participante que, cumulativamente:	Mantido.	
I – tenha cessado o vínculo empregatício com o Patrocinador, no caso de Participante Patrocinado, ou seu mandato, no caso de Participante Mandatário;	Mantido.	
II - não esteja em gozo de Benefício previsto neste Regulamento;	Mantido.	
III – conte com sessenta (60) dias, no mínimo, de efetiva inscrição no Plano.	III – conte com <u>60 (sessenta)</u> dias, no mínimo, de efetiva inscrição no Plano.	Aprimoramento redacional.
§ 1º - O exercício da Portabilidade será efetuado em caráter irrevogável e irretratável.	Mantido.	
§ 2º - O disposto no inciso III não se aplica para a Portabilidade de Recursos Portados anteriormente ao Plano SEBRAEPREV.	Mantido.	
§ 3º – A efetivação da Portabilidade corresponde à última obrigação do Plano SEBRAEPREV para com o Participante que	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
teve sua inscrição cancelada e, nos termos deste Regulamento, optou pelo instituto da Portabilidade.		
Art. 118 – Manifestada a opção do Participante pela Portabilidade, o SEBRAE-PREVIDÊNCIA elaborará o Termo de Portabilidade e o encaminhará à Entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor, no prazo máximo de 10 (dez) dias úteis contados da data do protocolo do Termo de Opção.	Mantido.	
Parágrafo Único – Os recursos financeiros correspondentes à Portabilidade serão transferidos do Plano SEBRAEPREV diretamente para o Plano de Benefícios Receptor até o 5° (quinto) dia útil do mês subsequente à data do protocolo do Termo de Portabilidade perante a Entidade que opera o Plano de Benefícios Receptor.	Mantido.	
Subseção II — Dos Recursos Portados ao Plano SEBRAEPREV	Mantido.	
Art. 119 – Os Recursos Portados ao Plano SEBRAEPREV serão mantidos de forma segregada, na Conta de Recursos Portados, e serão atualizados de acordo com o mesmo critério previsto no artigo 54, parágrafo único,	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
deste Regulamento.		
§ 1º – Os recursos previstos no caput deste artigo poderão ser utilizados, quando for o caso, para custear o serviço passado do Participante, a seu critério, nos termos previstos neste Regulamento.	Mantido.	
§ 2º – Os Recursos Portados ao Plano SEBRAEPREV, que não tenham a destinação mencionada no parágrafo anterior, deverão permanecer na Conta de Recursos Portados, que integra o Saldo de Conta Total do Participante, até que o Participante ou seus Beneficiários entrem em gozo de Benefício previsto neste Regulamento ou até que sejam utilizados para nova Portabilidade ou resgatados ou devolvidos nas situações permitidas neste Regulamento.	Mantido.	
Seção VI - Das Informações ao Participante	Mantido.	
beção (1 - Das Informações ao Larticipante	mundo.	
Art. 120 - O SEBRAE-PREVIDÊNCIA fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de trinta (30) dias contados da data da comunicação, ao SEBRAE-PREVIDÊNCIA, da cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador, no caso de Participante Patrocinado, ou do mandato, no caso de Participante Mandatário, contendo as	Art. 120 - O SEBRAE-PREVIDÊNCIA fornecerá extrato ao Participante, no prazo máximo de 30 (trinta) dias contados da data da comunicação, ao SEBRAE-PREVIDÊNCIA, da cessação do seu vínculo empregatício com o Patrocinador, no caso de Participante Patrocinado, ou do mandato, no caso de Participante Mandatário, contendo as	Aprimoramento redacional.

SEBRAE	10
PREVIDÊNCIA 💜	ANOS

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
informações exigidas pelos órgãos governamentais competentes, necessárias para a opção do Participante por um dos institutos previstos neste Capítulo, bem como outras que a Entidade considerar indispensáveis.	informações exigidas pelos órgãos governamentais competentes, necessárias para a opção do Participante por um dos institutos previstos neste Capítulo, bem como outras que a Entidade considerar indispensáveis.	
CAPÍTULO XI - DA RETIRADA DE PATROCÍNIO E LIQUIDAÇÃO DO PLANO SEBRAEPREV	Mantido.	
Art. 121 – A liquidação do Plano SEBRAEPREV ocorrerá quando todos os seus Patrocinadores requererem a retirada de patrocínio ou em outra situação prevista em lei.	Mantido.	
Art. 122 – Os Patrocinadores que retirarem o patrocínio ficarão obrigados ao cumprimento da totalidade dos compromissos assumidos com o Plano SEBRAEPREV relativamente aos direitos dos Participantes e Assistidos, e obrigações legais até a data da retirada de patrocínio ou liquidação do Plano, conforme o caso.	Mantido.	
Art. 123 – A liquidação do Plano SEBRAEPREV ou a retirada de seu patrocínio seguirão os trâmites e as disposições legais vigentes à sua época.	Mantido.	
Capítulo XII - Do Valor de Referência	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Previdenciário – VRP		
Art. 124 – O Valor de Referência Previdenciário – VRP corresponde a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais) na Data Efetiva do Plano, sendo o referido valor reajustado anualmente pelo índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pelo Patrocinador Fundador a seus empregados. Parágrafo único. – O reajuste anual do VRP vigorará a partir do mês seguinte ao mês em que	Art. 124 – O Valor de Referência Previdenciário – VRP corresponde a R\$ 136,00 (cento e trinta e seis reais) na Data Efetiva do Plano, sendo o referido valor reajustado anualmente pela variação positiva do INPC/IBGE no período correspondente. Parágrafo Único – O reajuste anual do VRP vigorará a partir do mês de agosto de cada ano.	Tais alterações são decorrentes de práticas de mercado e pela falta de previsibilidade da sistemática atual, vinculada ao reajuste salarial do SEBRAE NACIONAL, bem como pelo fato de que, no mês de agosto, a grande maioria dos Patrocinadores já efetuou o reajuste salarial de seus empregados.
o Patrocinador Fundador informar, ao SEBRAE-PREVIDÊNCIA, mediante comunicação por escrito, o reajuste salarial mencionado no caput deste artigo.		Vide disposição transitória (<u>art. 143</u>).
CAPÍTULO XIII - DA PRESCRIÇÃO E DOS CRÉDITOS NÃO RECEBIDOS OU NÃO RECLAMADOS	Mantido.	
Art. 125 - Sem prejuízo do direito aos Benefícios assegurados por este Regulamento,	Art. 125 - Sem prejuízo do direito aos Benefícios assegurados por este Regulamento,	
prescreve em cinco (5) anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, que serão incorporadas ao patrimônio do Plano, na Conta Coletiva de Benefício de Risco, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na	prescreve em <u>5 (cinco)</u> anos o direito às prestações não pagas nem reclamadas na época própria, que serão incorporadas ao patrimônio do Plano, na Conta Coletiva de Benefício de Risco, resguardados os direitos dos menores dependentes, dos incapazes e dos ausentes, na	Aprimoramento redacional.



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
forma do Código Civil.	forma do Código Civil.	
§ 1º – As importâncias não recebidas em vida pelo Participante em atividade ou na condição de Assistido, referentes a créditos vencidos e não prescritos na forma do <i>caput</i> , serão pagas aos Beneficiários com direito ao recebimento da Pensão por Morte, descontados eventuais valores devidos ao Plano.	Mantido.	
§ 2º – Observado o disposto no parágrafo anterior, na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias não prescritas e devidas pelo Plano serão pagas aos Herdeiros Legais, mediante a apresentação de alvará judicial específico.	§ 2º – Observado o disposto no parágrafo anterior, na hipótese de falecimento do titular do direito, as importâncias não prescritas e devidas pelo Plano serão pagas aos Herdeiros Legais, mediante a apresentação de alvará judicial específico ou de documento que tenha o mesmo valor legal para a inequívoca identificação dos Herdeiros Legais.	Adequação ao fato de que, em determinados casos, inexistirá Alvará Judicial, mas apenas a determinação do juízo do inventário ou mesmo a Escritura Pública lavrada em cartório, nas situações permitidas em lei.
CAPÍTULO XIV - DAS ALTERAÇÕES DO REGULAMENTO	Mantido.	
Art. 126 – Este Regulamento somente poderá ser alterado mediante aprovação do Conselho Deliberativo do SEBRAE-PREVIDÊNCIA, nos termos previstos no Estatuto da Entidade, dos Patrocinadores e dos órgãos governamentais competentes.	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Art. 127 — As alterações deste Regulamento aplicam-se a todos os Participantes, a partir da sua aprovação pelos órgãos governamentais competentes.	Mantido.	
Parágrafo único. Ao participante que tenha cumprido os requisitos para obtenção dos Benefícios previstos no Plano SEBRAEPREV, é assegurada a aplicação das disposições regulamentares vigentes na data em que se tornou elegível ao Benefício.	Mantido.	
Art. 128 – As alterações deste Regulamento não poderão:	Mantido.	
I - Reduzir os valores dos Benefícios já em fase de pagamento;	Mantido.	
 II - Reduzir os valores dos Benefícios dos Participantes que já detém as condições exigidas para o seu requerimento; 	Mantido.	
III - Reduzir o Saldo de Conta Total dos Participantes nem a Reserva Individual remanescente dos Assistidos.	Mantido.	
CAPÍTULO XV - DAS DISPOSIÇÕES GERAIS	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
IEAIU UKIGINAL	IEAIU FRUPUSIU	JUSTIFICATIVAS
Art. 129 – O SEBRAE-PREVIDÊNCIA, além de observar o disposto na legislação e normas aplicáveis quanto às informações que devem ser disponibilizadas ou prestadas aos Participantes e Assistidos do Plano SEBRAEPREV, disponibilizara, no sítio de internet da Entidade, mediante utilização de senha pessoal e intransferível, extrato contendo as seguintes informações:	Mantido.	
I - Valor nominal das contribuições feitas pelo Participante em cada mês do período;	Mantido.	
II - Saldo da Conta Total no final do período discriminado;	Mantido.	
III – Resultado dos Investimos do Plano SEBRAEPREV, obtido no período.	III – Resultado dos Investimentos do Plano SEBRAEPREV, obtido no período.	Correção ortográfica.
Art. 130 – Verificado o erro no pagamento de qualquer Benefício assegurado por este Regulamento, o SEBRAE-PREVIDÊNCIA efetuará a revisão e respectiva correção dos valores, pagando ou reavendo o que lhe couber, até a completa liquidação, observado o limite de até 30% (trinta por cento) do Benefício mensal, para fins de desconto.	Mantido.	
Art. 131 – Nenhum benefício poderá ser criado,	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
ampliado ou estendido, sem que, em contrapartida, seja estabelecida a respectiva fonte de custeio e a aprovação dos órgãos governamentais competentes.		
Art. 132 – Os casos omissos e as dúvidas suscitadas na aplicação deste Regulamento, por delegação do Conselho Deliberativo, serão resolvidos pela Diretoria-Executiva do SEBRAE-PREVIDÊNCIA que, quando entender necessário, poderá submeter o assunto à homologação do Conselho Deliberativo da Entidade.	Mantido.	
§ 1º - A Diretoria-Executiva encaminhará, ao Presidente do Conselho Deliberativo, para conhecimento, todos seus atos e decisões que importem em resolução de caso omisso ou dúvida suscitada na aplicação deste Regulamento, até a reunião do Conselho Deliberativo imediatamente posterior à data da aprovação do ato ou decisão da Diretoria-Executiva.	Mantido.	
§ 2º - Contra decisão da Diretoria Executiva do SEBRAE-PREVIDÊNCIA, que envolva direitos e obrigações dos Participantes e Assistidos, cabe recurso do interessado ao Conselho Deliberativo, que aprovará ou reformulará as	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
decisões.		
	Art. 133 - Os Participantes e Assistidos são obrigados a manter atualizados seus respectivos cadastros perante a Entidade. Caso o Assistido não atenda, em até 60 (sessenta) dias após a notificação do SEBRAE PREVIDÊNCIA contendo a solicitação de atualização de cadastro, o seu Benefício poderá ser suspenso temporariamente até a efetiva regularização de cadastro.	Adequação à necessidade de a Entidade ter seu cadastro sempre atualizado, em observâncias às boas práticas sugeridas pela PREVIC.
CAPÍTULO XVI - DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS	Mantido.	
Art. 133 – A apuração mensal da quota, prevista na redação anterior deste Regulamento, vigorará até o mês seguinte ao da aprovação da presente alteração regulamentar pelos órgãos governamentais competentes, de forma que a apuração diária da quota, prevista nos termos do artigo 25, será iniciada no primeiro dia útil do segundo mês subseqüente à referida aprovação.	<u>Suprimido</u> .	Essa situação já ocorreu e se consolidou no tempo.
Art. 134 - O disposto na Seção II do Capítulo VI deste Regulamento somente será implementado na data a ser definida pelo Conselho Deliberativo do SEBRAE-PREVIDÊNCIA, após a aprovação desta	Art. 134 - O disposto na Seção II do Capítulo VI deste Regulamento <u>foi</u> implementado na data definida <u>em decisão do</u> Conselho Deliberativo do SEBRAE-PREVIDÊNCIA.	Adequação da redação a uma situação já ocorrida.



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
alteração regulamentar pelos órgãos governamentais competentes.		
§ 1º - Os Participantes do Plano SEBRAEPREV, que ostentem a referida condição na data definida pelo Conselho Deliberativo, poderão optar por qualquer dos Perfis de Investimentos previstos no artigo 29 deste Regulamento, em até 30 dias após a referida data, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 30, §§ 3º e 4º, deste Regulamento.	§ 1° - Os Participantes do Plano SEBRAEPREV, que <u>ostentavam</u> a referida condição na data definida pelo Conselho Deliberativo, <u>puderam</u> optar por qualquer dos Perfis de Investimentos previstos no artigo 29 deste Regulamento, em até 30 dias após a referida data, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 30, <u>§§ 2° e 3°</u> , deste Regulamento.	Adequação da redação a uma situação já ocorrida. Renumeração da remissão.
§ 2º - Os Assistidos do Plano SEBRAEPREV, que ostentem a referida condição na data definida pelo Conselho Deliberativo, a seu critério, poderão optar pelo Perfil SEBRAEPREV, em até 30 dias após a referida data, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 30, §§ 3º e 4º, deste Regulamento, caso não desejem ter os respectivos recursos da Reserva Individual de Participante alocados no Perfil Conservador, conforme mencionado no artigo 31.	§ 2º - Os Assistidos do Plano SEBRAEPREV, que <u>ostentavam</u> a referida condição na data definida pelo Conselho Deliberativo, a seu critério, <u>puderam</u> optar pelo Perfil SEBRAEPREV, em até 30 dias após a referida data, aplicando-se ao caso o disposto no artigo 30, <u>§§ 2º e 3º</u> , deste Regulamento, caso não <u>desejassem</u> ter os respectivos recursos da Reserva Individual de Participante alocados no Perfil Conservador, conforme mencionado no artigo 31, <u>caput</u> .	Adequação da redação a uma situação já ocorrida. Renumeração da remissão.
Art. 135 – Aplica-se a todos os filhos ou enteados que tenham sido inscritos no Plano SEBRAEPREV, na condição de Beneficiários Dependentes, até a data de aprovação da presente alteração regulamentar pelos órgãos	Suprimido.	Situação modificada pela nova redação do art. 7°, objeto de nova disposição transitória ao final deste Regulamento.



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
governamentais competentes, desde que não estejam em gozo do Benefício de Pensão por Morte na referida data, o disposto no artigo 7°, inciso II, deste Regulamento.		
Parágrafo Único – O disposto no artigo 7°, § 1°, deste Regulamento somente poderá ser aplicado aos Benefícios de Pensão por Morte concedidos após a aprovação desta alteração regulamentar pelos órgãos governamentais competentes.	Suprimido.	Situação modificada pela nova redação do art. 7°, objeto de nova disposição transitória ao final deste Regulamento.
Art. 136 – Os Participantes Fundadores do Plano SEBRAEPREV que, na data de ingresso no Plano, não tenham efetuado a opção por contribuir para o custeio do seu serviço passado, poderão, em caráter excepcional, fazer a referida opção, no prazo de 90 (noventa) dias após a aprovação da presente alteração regulamentar pelos órgãos governamentais competentes.	Art. 135 – Os Participantes Fundadores do Plano SEBRAEPREV que, na data de ingresso no Plano, não tenham efetuado a opção por contribuir para o custeio do seu serviço passado, puderam, em caráter excepcional, fazer a referida opção, no prazo de 90 (noventa) dias após a aprovação da alteração regulamentar aprovada pela Portaria PREVIC nº 43, de 04/02/2010, publicada no Diário Oficial da União de 05/02/2010.	Renumeração do dispositivo. Adequação da redação a uma situação já ocorrida. Descrição do ato de aprovação da revisão regulamentar anterior.
§ 1º - Aplica-se o disposto no caput deste artigo também:	Mantido.	
I - aos Participantes não Fundadores que, na Data Efetiva do Plano ou na data de início de vigência do Convênio de Adesão de seu	Mantido.	

	<u> </u>		
SEBRAE		1	١
PREVIDÊNCI	4		ANOS

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
respectivo Patrocinador, o que tiver acontecido por último, tenham valor de serviço passado apurado nos termos deste Regulamento;		
II – aos Empregados de Patrocinadores que ainda não sejam Participantes do Plano SEBRAEPREV ou que sejam ex-Participantes que tenham requerido o cancelamento de sua inscrição, desde que, na Data Efetiva do Plano ou na data de início de vigência do Convênio de Adesão de seu respectivo Patrocinador, o que tiver acontecido por último, tenham valor de serviço passado apurável nos termos deste Regulamento e se inscrevam no Plano SEBRAEPREV no mesmo prazo previsto no caput deste artigo.	Mantido.	
§ 2º – Quanto aos Participantes Fundadores ou não, bem como aos Empregados que ainda não sejam Participantes do Plano SEBRAEPREV ou que sejam ex-Participantes em virtude do requerimento do cancelamento de sua inscrição, que efetuarem a opção prevista no caput deste artigo, o Patrocinador Fundador efetuará o Aporte Inicial de Serviço Passado, na proporção de 90% (noventa por cento) do valor do Serviço Passado Máximo do Participante, definido no artigo 35, que será observada também para efeito da transferência de serviço passado	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
prevista no artigo 51 deste Regulamento.		
§ 3º – Aqueles que efetuarem a opção prevista no caput deste artigo iniciarão os seus aportes previstos no artigo 43 deste Regulamento apenas após a referida opção.	Mantido.	
§ 4º - No caso dos empregados que sejam ex- Participantes em virtude do requerimento do cancelamento de sua inscrição no Plano SEBRAEPREV e que optem pelo disposto neste artigo, quando do cálculo do respectivo valor do Serviço Passado Máximo, serão descontados os eventuais valores de serviço passado, atualizados, que tenham sido aportados pelo ex- Participante durante a sua inscrição anterior.	Mantido.	
Art. 137 – Aos Participantes ou Beneficiários que, na data de aprovação da presente alteração regulamentar pelos órgãos governamentais competentes, forem elegíveis aos Benefícios previstos neste Regulamento, será assegurada a opção pela alternativa de pagamento de benefício sob a forma de renda mensal vitalícia em quotas, cujo valor será determinado atuarialmente.	Suprimido.	Situação já verificada. Nenhum Participante ou Assistido fez uso da referida opção.
Art. 138 – Todos os Participantes que sejam Fundadores e que, na data de aprovação da	<u>Art. 136</u> – Todos os Participantes que sejam Fundadores e que, na data de aprovação da	Renumeração do dispositivo.



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
presente alteração regulamentar pelos órgãos governamentais competentes, não sejam Assistidos e tenham optado por contribuir para o custeio do seu serviço passado quando de sua inscrição no Plano SEBRAEPREV, bem como os Participantes e Empregados que venham a efetuar a referida opção em virtude do disposto no caput e no § 1º do artigo 136, terão garantido o maior prazo, dentre os seguintes, para a quitação dos respectivos valores de Serviço Passado Máximo:	alteração regulamentar pela Portaria PREVIC nº 43, de 04/02/2010, publicada no Diário Oficial da União de 05/02/2010, não eram Assistidos e tinham optado por contribuir para o custeio do seu serviço passado quando de sua inscrição no Plano SEBRAEPREV, bem como os Participantes e Empregados que vieram efetuar a referida opção em virtude do disposto no caput e no § 1º do artigo 135, tiveram garantido o maior prazo, dentre os seguintes, para a quitação dos respectivos valores de Serviço Passado Máximo:	Descrição do ato de aprovação da revisão regulamentar anterior. Adequação temporal do regramento deste artigo.
 I – o período que lhe resta para o cumprimento das exigência mínimas de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal; e 	 I – o período que lhe resta para o cumprimento das exigências mínimas de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal; e 	Aprimoramento redacional.
II – o período que lhe resta para que sejam completados 10 (dez) anos contados a partir da Data Efetiva do Plano ou da data de aprovação do Convênio de Adesão do respectivo Patrocinador, o que tiver ocorrido por último.	Mantido.	
§ 1º - A regra fixada no caput deste artigo:	Mantido.	
 I – aplica-se aos Participantes que, na data de aprovação da presente alteração regulamentar pelos órgãos governamentais competentes, já tenham cumprido as exigências mínimas de 	 I – aplica-se aos Participantes que, na data de aprovação da alteração regulamentar pela Portaria PREVIC nº 43, de 04/02/2010, publicada no Diário Oficial da União de 	Descrição do ato de aprovação da revisão regulamentar anterior. Adequação temporal do regramento deste



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, de forma que as respectivas contribuições poderão ser retomadas a partir da opção do Participante, que deverá ser efetuada em até 90 (noventa) dias após a referida aprovação, sem qualquer restituição de prazo;	<u>05/02/2010</u> , já <u>tinham</u> cumprido as exigências mínimas de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, de forma que as respectivas contribuições <u>puderam</u> ser retomadas a partir da opção do Participante, que <u>foi</u> efetuada em até 90 (noventa) dias após a referida aprovação, sem qualquer restituição de prazo;	artigo.
II - continuará sendo aplicada mesmo após o Participante por ela alcançado entrar em gozo do Benefício de Aposentadoria Normal ou do Benefício de Aposentadoria Antecipada, hipótese em que o Benefício será recalculado sempre no mês de junho posterior aos aportes, de acordo com a alternativa de pagamento prevista no inciso II do artigo 63 deste Regulamento, que tenha sido escolhida quando da concessão do Benefício.	II - continuará sendo aplicada mesmo após o Participante por ela alcançado entrar em gozo do Benefício de Aposentadoria Normal ou do Benefício de Aposentadoria Antecipada, hipótese em que o Benefício será recalculado sempre no mês de julho posterior aos aportes, de acordo com a alternativa de pagamento prevista no inciso II do artigo 63 deste Regulamento, que tenha sido escolhida quando da concessão do Benefício.	Adequação à nova data de revisão de benefícios, ajustada por necessidade operacional.
III – deixará de ser aplicada caso o Participante opte pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido, faleça ou entre em gozo do Benefício de Aposentadoria por Invalidez.	Mantido.	
§ 2º - Os Participantes de que trata o caput deste artigo terão os valores referentes à respectiva Contribuição de Serviço Passado Padrão e ao respectivo Percentual Padrão recalculados após	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
o cumprimento das exigências mínimas de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal ou, logo após a aprovação da presente alteração regulamentar pelos órgãos governamentais competentes, no caso dos Participantes de que trata o inciso I do § 1º deste artigo, considerando o prazo faltante de contribuição de serviço passado para cada caso, de acordo com a regra fixada no caput deste artigo, bem como o Valor Faltante de Serviço Passado, específico para cada Participante, observado, ainda, o disposto no artigo 36, § 2º, deste Regulamento.		
§ 3º - Após o cumprimento das exigências mínimas de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, sem prejuízo das demais regras previstas neste Regulamento, o Participante que se utilizar do prazo de contribuição de serviço passado definido no caput deste artigo poderá, ainda:	Mantido.	
 I – efetuar Contribuição de Serviço Passado adicional, nos termos previsto no § 3º do artigo 43 deste Regulamento. 	I – efetuar Contribuição de Serviço Passado adicional, nos termos previsto no § 4º do artigo 43 deste Regulamento.	Renumeração da remissão.
II – requerer, a qualquer tempo, o Benefício de Aposentadoria Normal.	Mantido.	



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Art. 139 – Os Assistidos que tenham entrado em gozo do Benefício de Aposentadoria Normal ou do Benefício de Aposentadoria Antecipada antes da aprovação da presente alteração regulamentar pelos órgãos governamentais competentes também terão garantido prazo adicional para a quitação dos respectivos valores de Serviço Passado Máximo, que corresponderá ao período que lhes resta para que sejam completados 10 (dez) anos contados a partir da Data Efetiva do Plano ou da data de aprovação do Convênio de Adesão do respectivo Patrocinador, o que tiver ocorrido por último.	Art. 137 – Os Assistidos que tinham entrado em gozo do Benefício de Aposentadoria Normal ou do Benefício de Aposentadoria Antecipada antes da aprovação da alteração regulamentar pela Portaria PREVIC nº 43, de 04/02/2010, publicada no Diário Oficial da União de 05/02/2010, também tiveram garantido prazo adicional para a quitação dos respectivos valores de Serviço Passado Máximo, que correspondeu ao período que lhes resta para que sejam completados 10 (dez) anos contados a partir da Data Efetiva do Plano ou da data de aprovação do Convênio de Adesão do respectivo Patrocinador, o que tiver ocorrido por último.	Renumeração do dispositivo. Descrição do ato de aprovação da revisão regulamentar anterior. Adequação temporal do regramento deste artigo.
§ 1º - Na situação prevista no caput deste artigo, as Contribuições de Serviço Passado do Assistido poderão ser retomadas a partir de sua opção, que deverá ser efetuada em até 90 (noventa) dias após a aprovação da presente alteração regulamentar pelos órgãos governamentais competentes, sem qualquer restituição de prazo.	§ 1º - Na situação prevista no caput deste artigo, as Contribuições de Serviço Passado do Assistido <u>puderam</u> ser retomadas a partir de sua opção, que <u>foi</u> efetuada em até 90 (noventa) dias após a aprovação da alteração regulamentar <u>pela Portaria PREVIC nº 43, de 04/02/2010, publicada no Diário Oficial da União de 05/02/2010,</u> sem qualquer restituição de prazo.	Adequação temporal do regramento deste artigo. Descrição do ato de aprovação da revisão regulamentar anterior.
§ 2º - Os Assistidos de que trata o caput deste artigo terão os valores referentes à respectiva Contribuição de Serviço Passado Padrão e ao respectivo Percentual Padrão recalculados logo após a aprovação da presente alteração	§ 2º - Os Assistidos de que trata o caput deste artigo <u>tiveram</u> os valores referentes à respectiva Contribuição de Serviço Passado Padrão e ao respectivo Percentual Padrão recalculados logo após a aprovação da alteração regulamentar <u>pela</u>	Adequação temporal do regramento deste artigo. Descrição do ato de aprovação da revisão



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
regulamentar pelos órgãos governamentais competentes, considerando o prazo faltante de contribuição de serviço passado para cada caso, de acordo com a regra fixada no caput deste artigo, bem como o Valor Faltante de Serviço Passado, específico para cada Assistido, observado, ainda, o disposto no artigo 36, § 2°, deste Regulamento.	Portaria PREVIC nº 43, de 04/02/2010, publicada no Diário Oficial da União de 05/02/2010, considerando o prazo faltante de contribuição de serviço passado para cada caso, de acordo com a regra fixada no caput deste artigo, bem como o Valor Faltante de Serviço Passado, específico para cada Assistido, observado, ainda, o disposto no artigo 36, § 2º, deste Regulamento.	regulamentar anterior.
§ 3° - Durante o prazo definido no caput deste artigo, os Assistidos poderão efetuar Contribuição de Serviço Passado adicional, nos termos previstos no § 3° do artigo 43 deste Regulamento.	§ 3º - Durante o prazo definido no caput deste artigo, os Assistidos poderão efetuar Contribuição de Serviço Passado adicional, nos termos previstos no § 4º do artigo 43 deste Regulamento.	Renumeração da remissão.
§ 4º - O Benefício de Aposentadoria Normal ou o Benefício de Aposentadoria Antecipada dos Assistidos que tenham efetuado contribuições de serviço passado, nos termos permitidos neste artigo, serão recalculados no mês de junho posterior aos aportes, de acordo com a alternativa de pagamento prevista no inciso II do caput do artigo 63 deste Regulamento, que tenha sido escolhida quando da concessão do Benefício.	§ 4º - O Benefício de Aposentadoria Normal ou o Benefício de Aposentadoria Antecipada dos Assistidos que tenham efetuado contribuições de serviço passado, nos termos permitidos neste artigo, serão recalculados no mês de julho posterior aos aportes, de acordo com a alternativa de pagamento prevista no inciso II do caput do artigo 63 deste Regulamento, que tenha sido escolhida quando da concessão do Benefício.	Adequação à nova data de revisão de benefícios, ajustada por necessidade operacional.
Art. 140 – O disposto no artigo 19 deste Regulamento somente será aplicado nos casos	Art. 138 – O disposto no artigo 19 deste Regulamento somente <u>alcança os</u> casos de	Renumeração do dispositivo.



TOTAL OF CANAL		TT CONTROL OF TOTAL A CO
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
de suspensão ou interrupção do contrato de trabalho ocorridos após a data de aprovação da presente alteração regulamentar pelos órgãos governamentais competentes, aplicando-se aos casos anteriores o disposto na redação anterior deste Regulamento.	suspensão ou interrupção do contrato de trabalho ocorridos após a aprovação da alteração regulamentar pela Portaria PREVIC nº 43, de 04/02/2010, publicada no Diário Oficial da União de 05/02/2010, aplicando-se aos casos anteriores o disposto na redação anterior à referida aprovação.	Adequação temporal do regramento deste artigo.
Art. 141 – Para os Assistidos que entraram em gozo de Benefício até a data da aprovação da presente alteração regulamentar pelos órgãos governamentais competentes e que tenham optado pela alternativa de pagamento prevista na alínea "b" do inciso II do artigo 63 deste Regulamento, os respectivos Benefícios continuarão sendo recalculados mensalmente, de acordo com a variação mensal da quota, conforme previsto no artigo 56 da redação anterior, exceto se houver opção expressa do Assistido pelo recálculo anual de que trata o artigo 64 deste Regulamento.	Suprimido.	Situação já verificada no tempo. Ademais, o novo regramento previsto nos novos artigo 64, caput e § 3°, permite a atualização do benefício tanto por uma forma (valor fixo atualizado anualmente) como por outra forma (valor atualizado mensalmente).
	Art. 139 - Caso o Participante conte com pelo menos 60 (sessenta) anos de idade, 10 (dez) anos de Tempo de Serviço Contínuo e 3 (três) anos de filiação ao Plano SEBRAEPREV na data da aprovação da presente alteração regulamentar pelos órgãos governamentais competentes, ser-lhe-á assegurada a concessão	Disposição transitória incluída em decorrência da alteração proposta (elevação da idade mínima de 60 para 65 anos) ao art. 77, inciso I, alínea "a", do Regulamento.

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO SEBRAEPREV		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	do Benefício de Aposentadoria Normal a qualquer tempo, independentemente do cumprimento da idade mínima de 65 (sessenta e cinco) anos, desde que cumpra a condição prevista no inciso II do artigo 77 deste Regulamento.	
	§ 1° - Quanto aos Participantes que, quando da aprovação da presente alteração regulamentar pelos órgãos governamentais competentes, ainda mantenham o vínculo empregatício com o respectivo Patrocinador e já tenham cumprido as exigências mínimas de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, conforme redação anterior do artigo 77, inciso I, deste Regulamento, caso os mesmos efetuem as respectivas Contribuições Básicas, haverá, paritariamente, o retorno do aporte das Contribuições Básicas de Patrocinador, nos termos do artigo 48 deste Regulamento, o que perdurará até que ocorra qualquer uma das seguintes situações, aquela que se verificar primeiro:	
	<u>I – o Participante cesse sua Contribuição</u> <u>Básica em virtude da faculdade que lhe é conferida pelo disposto no artigo 41, § 4º, desta Parada pelo disposto no artig</u>	

deste Regulamento;

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO SEBRAEPREV		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	II – o Participante cumpra as exigências mínimas de elegibilidade do Benefício de Aposentadoria Normal, conforme nova redação do artigo 77, inciso I, alínea "a", deste Regulamento; ou	
	III – o Participante entre em gozo do Benefício de Aposentadoria Normal.	
	§ 2° - Caso haja Participantes com vínculo empregatício com o respectivo Patrocinador e que tenham efetuado suas respectivas Contribuições Básicas no período compreendido entre a data em que houverem cumprido as exigências mínimas de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, conforme redação anterior do artigo 77, inciso I, deste Regulamento, e a data da aprovação da presente alteração regulamentar pelos órgãos governamentais competentes, o respectivo Patrocinador efetuará suas respectivas Contribuições Básicas, paritariamente, em caráter retroativo, devidamente atualizadas pelo	

correspondente, em parcela única.

§ 3º - As Contribuições Básicas de Patrocinador, efetuadas em caráter retroativo

SEBRAE	
PREVIDÊNCIA	ANOS

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	nos termos mencionados no parágrafo anterior, estarão limitadas à data de um dos seguintes acontecimentos, aquele que tiver se verificado primeiro:	
	I – o cumprimento, pelo Participante, das exigências mínimas de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, considerando a nova redação do artigo 77, inciso I, alínea "a", deste Regulamento; ou	
	II - a aprovação da presente alteração regulamentar pelos órgãos governamentais competentes.	
	§ 4° - Quanto aos Participantes em que tenha havido um lapso de tempo entre a data em que houverem cumprido as exigências mínimas de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal, conforme redação anterior do artigo 77, inciso I, deste Regulamento, e a data da aprovação da presente alteração regulamentar pelos órgãos governamentais competentes, sem que tenha sido cessado o seu o vínculo empregatício com	
	o respectivo Patrocinador, e que não tenham efetuado suas Contribuições Básicas em todo ou em parte do referido período, será facultado, no prazo de 60 (sessenta) dias após	

SEBRAE	
PREVIDÊNCIA	ANOS

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
TEATO ORIGINAL	TEATO FROTOSTO	JUSTIFICATIVAS
	a aprovação da presente alteração regulamentar pelos órgãos governamentais competentes, optar pela realização do aporte das Contribuições Básicas retroativas, mediante a apuração da respectiva quantidade de quotas, devidamente atualizadas pelo Resultado dos Investimentos, para pagamento em prestação única ou, a critério do Participante, em até 24 (vinte e quatro) meses, observado o disposto no parágrafo seguinte.	
	paragrato seguinte.	
	§ 5° - Na hipótese mencionada no parágrafo anterior, devem ser observadas as seguintes regras:	
	<u>I – As Contribuições Básicas a serem</u> aportadas pelos Participantes que efetuarem a	
	opção prevista no parágrafo anterior:	
	a) serão calculadas conforme Salário de Contribuição decorrente da remuneração total efetivamente paga pelo Patrocinador, conforme disposto na redação anteriormente vigente deste Regulamento;	
	b) levarão em consideração o percentual contributivo vigente quando do aporte da última Contribuição Básica efetuada pelo	

	<u> </u>		
SEBRAE		1	١
PREVIDÊNCI	4		ANOS

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	Participante;	
	c) poderão ser aportadas de forma diferida, a critério do Participante, desde que observado o prazo de até 24 (vinte e quatro) meses, bem como o disposto no inciso IV deste Parágrafo;	
	d) serão atualizadas pelo Resultado dos Investimentos do período compreendido entre a data do cálculo das Contribuições Básicas retroativas e a data de cada aporte; e	
	e) serão objeto de desconto de custeio para despesas administrativas conforme taxa de carregamento vigente em cada mês objeto da Contribuição Básica retroativa.	
	II – A apuração das Contribuições Básicas retroativas de que trata o Parágrafo anterior observará os mesmos limites temporais previstos no § 3º deste artigo.	
	III – A critério do Participante, as Contribuições Voluntárias já aportadas ao Plano poderão ser transformadas em Contribuições Básicas retroativas, limitadas ao valor total apurado conforme previsto no parágrafo 4º deste artigo, sendo objeto de desconto de custeio para despesas	

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	administrativas, conforme taxa de	
	carregamento vigente em cada mês objeto do	
	aporte das Contribuições Voluntárias	
	convertidas em Contribuição Básica	
	<u>retroativa.</u>	
	TV O di Di i la di	
	IV – O respectivo Patrocinador fará o aporte	
	do valor total da correspondente	
	Contribuição Básica retroativa de que trata o	
	parágrafo anterior, que será recepcionado em	
	fundo específico, que suportará o pagamento	
	da Contribuição Básica de Patrocinador	
	retroativa tão logo ocorram os pagamentos	
	das Contribuições Básicas retroativas dos	
	Participantes que efetuarem a opção prevista	
	no parágrafo anterior. Se o fundo específico	
	<u>vier a apresentar eventuais sobras de</u>	
	recursos, os respectivos valores serão	
	utilizados para abater outras contribuições	
	patronais previstas neste Regulamento.	
	V N	
	V – No caso de cessação ou de suspensão ou	
	interrupção do contrato de trabalho do	

Participante, perante o Patrocinador, após o início do pagamento das Contribuições Básicas retroativas, será mantido o prazo de (vinte e quatro)

recolhimento das referidas Contribuições, desde que o Participante opte pelo instituto do

meses para

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO SEBRAEPREV		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	Autopatrocínio ou entre em gozo do Benefício de Aposentadoria Normal, conforme o caso, ressalvado o disposto na alínea "c" do inciso VI.	
	VI – Nas situações mencionadas no inciso anterior, considerando a excepcionalidade do aporte das Contribuições Básicas retroativas, incluindo-se o próprio caráter retroativo a elas atribuído:	
	a) no caso de o Participante optar pelo instituto do Autopatrocínio ou entrar em gozo do Benefício de Aposentadoria Normal, permanecerá o respectivo Participante, quanto às Contribuições Básicas retroativas, efetuando apenas as de sua responsabilidade, permanecendo à cargo do Patrocinador as de responsabilidade dele;	
	b) no caso de o Participante entrar em gozo do Benefício de Aposentadoria Normal, haverá, ainda, recálculo do seu Benefício no mês de julho de cada ano, a fim de considerar a elevação de sua Reserva Individual em decorrência do aporte das Contribuições Básicas retroativas.;	

c) no caso de o Participante assumir a condição de Participante com Direitos

160/167

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	Suspensos em decorrência da suspensão ou	
	interrupção do seu contrato de trabalho, o	
	prazo de até 24 (vinte e quatro) meses	
	continuará fluindo, porém, as Contribuições	
	Básicas retroativas do Participante, e	
	respectiva contrapartida patronal, somente	
	serão retomadas se houver algum prazo	
	restante após o retorno do Participante ao	
	trabalho.	
	VII – O Participante ou Assistido, conforme o	
	caso, perderá o direito de realizar o aporte	
	das Contribuições Básicas retroativas tão logo	
	o mesmo:	
	a) ante neles institutes de Descrite en de	
	a) opte pelos institutos do Resgate ou da Portabilidade;	
	rortabilidade;	
	b) venha a falecer; ou	
	b) veima a faiceti, ou	
	c) se encerre o prazo de 24 (vinte e quatro)	
	meses previsto no Parágrafo anterior.	
	PARTICIONAL AND	
	§ 6° - Os parágrafos anteriores não se aplicam	

ao Participante que, em momento anterior à data da aprovação da presente alteração regulamentar pelos órgãos governamentais competentes, houver cumprido 10 (dez) anos de Tempo de Serviço Contínuo e 3 (três) anos

	<u> </u>		
SEBRAE		1	١
PREVIDÊNCI	4		ANOS

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	de filiação ao Plano SEBRAEPREV somente quando já contava com 65 (sessenta e cinco) anos de idade ou mais.	
	Art. 140 – Quanto aos Participantes que tenham optado pelo instituto do Benefício Proporcional Diferido – BPD antes da data da aprovação da presente alteração regulamentar pelos órgãos governamentais competentes, o Benefício de Aposentadoria Normal decorrente de sua opção pelo referido instituto poderá ser requerido quando o Participante Vinculado contar com pelo menos 60 (sessenta) anos de idade, 10 (dez) anos de Tempo de Serviço Contínuo e 3 (três) anos de filiação ao Plano SEBRAEPREV.	Conferir tratamento específico para o atual Participante Vinculado.
	Art. 141 – Em decorrência das alterações processadas no caput do artigo 41 deste Regulamento, faculta-se a todos os Participantes sujeitos ao recolhimento de Contribuição Básica, a opção pela alteração do seu percentual contributivo no prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da aprovação da presente alteração regulamentar pelos órgãos governamentais competentes.	Disposição transitória decorrente das alterações inseridas no caput do art. 41 deste Regulamento (redução de 15 para 10 VRP e elevação do percentual contributivo máximo para 8%).
	§ 1° – Findo o prazo mencionado no caput	
	deste artigo, a Contribuição Básica cobrada	

	<u> </u>		
SEBRAE	_	1	١
PREVIDÊNCI	4		ANOS

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	no mês seguinte já observará:	
	I – a nova base de cálculo decorrente da aplicação de 10 (dez) VRP sobre o Salário-de-Contribuição do Participante, conforme redação prevista no caput do artigo 41 deste Regulamento; e II – o percentual contributivo escolhido no prazo previsto no caput deste artigo ou, no silêncio do Participante, o percentual que estiver em vigor anteriormente.	
	§ 2º - No mesmo prazo previsto no caput deste artigo, será permitido, em caráter excepcional, a alteração dos percentuais contributivos relativos à Contribuição Voluntária mensal e à Contribuição de Serviço Passado, observadas as demais disposições deste Regulamento.	
	Art. 142 – Na data de aprovação da presente alteração regulamentar pelos órgãos governamentais competentes, somente permanecerão inscritos neste Plano, na condição de Beneficiários Dependentes, os filhos, adotados legalmente ou enteados que tenham menos de 21 (vinte e um) anos de idade, exceto inválidos, nos termos da nova	Adequação aos ajustes realizados no artigo 7º do Regulamento.

SEBRAE	10
PREVIDÊNCIA 💜	ANOS

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	redação do artigo 7º, incisos II e III, deste Regulamento, ressalvado o disposto nos parágrafos deste artigo.	
	§ 1° - Na data de aprovação da presente alteração regulamentar pelos órgãos governamentais competentes, a presunção de inscrição, nos termos da nova redação do artigo 7°, § 2°, deixará de ser aplicada aos	Adequação aos ajustes realizados no artigo 7º do Regulamento.
	§ 2° - O disposto no caput e no § 1° deste artigo não se aplicará aos Beneficiários Dependentes que, na data de aprovação da presente alteração regulamentar pelos órgãos governamentais competentes, já estavam em gozo de Benefício de Pensão por Morte ou	Adequação aos ajustes realizados no artigo 7º do Regulamento.
	eram elegíveis a esse Benefício em decorrência do falecimento do respectivo Participante. Art. 143 - O disposto na nova redação do artigo 124 do Regulamento somente será aplicado no período seguinte ao da	Adequação à alteração realizada no art. 124.
	atualização da VRP conforme sistemática anterior - índice de reajuste salarial concedido em caráter geral pelo Patrocinador Fundador a seus empregados –, que ainda será verificada no período em que ocorrer a aprovação da presente alteração	

OFFIDAT.	
SEBRAE PREVIDÊNCIA	4110
PREVIDENCIA -	ANO

TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
	regulamentar pelos órgãos governamentais competentes.	
	Art. 144 - A opção pelo Perfil Super Conservador, quanto aos Participantes ou Assistidos que ostentavam a referida condição na data da aprovação da presente alteração regulamentar pelos órgãos governamentais competentes, somente poderá ser efetuada no período de abril/maio seguinte, observadas as demais disposições deste Regulamento.	Disposição transitória decorrente da inclusão do Perfil Super Conservador.
	Art. 145 - Os Beneficiários em gozo do Benefício de Pensão por Morte, que ostentem a referida condição na data da aprovação da presente alteração regulamentar pelos órgãos governamentais competentes, poderão, efetuar a alteração do seu Perfil de Investimentos no período de abril/maio de cada ano, não lhes sendo aplicável a restrição prevista na segunda parte do § 1º do artigo 31 deste Regulamento.	Disposição transitória necessária para regular a situação dos Beneficiários em gozo de pensão por morte que não serão alcançados pelo disposto no § 1º do artigo 31 da proposta.
	Art. 146 - Para efeito do disposto no inciso I do artigo 136, o cumprimento das exigências mínimas de elegibilidade ao Benefício de Aposentadoria Normal observará o disposto na nova redação do artigo 77, inciso I, alínea "a", deste Regulamento.	Dispositivo incluído para deixar claro que, considerando a aplicação imediata das alterações regulamentares (art. 17, caput, da Lei Complementar 109/2001), a nova idade mínima deve ser utilizada em benefício do Participante, a fim de, conforme cada caso,



TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
		eventualmente lhe gerar um tempo adicional para a quitação do seu serviço passado, nos termos do artigo 136 deste Regulamento. Vale regsitrar que essa medida não traz impacto aos Patrocinadores, visto que os recursos patronais para o custeio de serviço passado já estão alocados no Fundo de Aporte Inicial de Serviço Passado.
	Art. 147 - Para os Participantes que já ostentarem a referida condição na data de aprovação da presente alteração regulamentar pelos órgãos governamentais competentes, será possível, em substituição ao valor mínimo da Contribuição Básica previsto no artigo 41, § 3°, deste Regulamento, optar, a qualquer tempo, pelo percentual de 15% (quinze por cento) de 1 (um) Valor de Referência Previdenciário (VRP) para efeito do valor mínimo de sua Contribuição Básica ao Plano.	Flexibilização do valor mínimo da contribuição básica para os atuais participantes do Plano, tendo em vista a alteração processada no artigo 41, § 3°, deste Regulamento.
	Parágrafo Único - Para o Participante que fizer a opção prevista no caput deste artigo, o piso para sua Contribuição Voluntária mensal ou para sua Contribuição de Serviço Passado de Participante, conforme o caso, também será de 15% (quinze por cento) da VRP.	Flexibilização também para as Contribuições Voluntária e de Serviço Passado de Participante, tendo em vista a opção prevista no caput deste artigo.

REVISÃO DO REGULAMENTO PLANO SEBRAEPREV		
TEXTO ORIGINAL	TEXTO PROPOSTO	JUSTIFICATIVAS
Art. 142 - Este Regulamento, com suas alterações, entrará em vigor na data de sua aprovação pelos órgãos governamentais competentes.	Art. 148 - Este Regulamento, com suas alterações, entrará em vigor na data de sua aprovação pelos órgãos governamentais competentes.	Renumeração do dispositivo.